

DIREITO ELEITORAL

CIDADANIA EM PERSPECTIVA



Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Direito Eleitoral: Cidadania em
Perspectiva. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia. 2022.

127p.

ISBN: 978-65-997236-0-5

1. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO).
2. Direito Eleitoral. 3. Cidadania. I. Título.

CDDir:341.2821

EXPEDIENTE

Coordenação Geral

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Thais Bernardes Maganhini
Layde Lana Borges da Silva
Elizeth Afonso de Mesquita

Textos

Alan Daniel Pereira da Silva
Caires Falcão
Elenilson José Sátimo Frelik
Elizeth Afonso de Mesquita
Flávia Neto Witeze
Janaina Queiroz de Albuquerque
Joana de Souza Costa
Joelma Félix de Souza
Karen Roberta Miranda
Layde Lana Borges da Silva
Letícia Rani Pimenta Almeida
Lucas Gabriel Gomes Santos
Mariana Mesquita de Oliveira
Patricia Caires Falcão
Thais Bernardes Maganhini

Direcionamento da Arte

Roberto Alex Brasil
Michel Andrade do Nascimento

Designer Gráfico e Diagramação

Janderson de Souza Galeazzi
Eliane Possamai Leite

Ilustração

Arcontes Péricles Rodrigues da Silva

Revisão

Marilene Pereira Ceni
José de Barros Gonçalves Filho

Catálogo

Marta de Lúcia Silva Souza

Composição da Corte Eleitoral

Presidente

Paulo Kiyochi Mori

Vice-Presidente

Miguel Monico Neto

Membros

Francisco Borges Ferreira Neto (Juiz de Direito)

João Luiz Rolim Sampaio (Juiz de Direito)

Walisson Gonçalves Cunha (Juiz Federal)

Edson Bernardo Andrade Reis Neto (Representante da OAB)

Clênio Amorim Corrêa (Representante da OAB)

Procurador Regional Eleitoral

Bruno Rodrigues Chaves

Secretaria

Diretoria Geral

Lia Maria Araújo Lopes

Secretário da EJE-RO e de Gestão de Pessoas

Edgard Manoel de Azevedo Filho

Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Eduardo Gil Tivanello

Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Francisco Parentes da Costa Filho

PREFÁCIO

Foi com grande honra que recebi o convite do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Diretor da Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO), para prefaciar esta obra tão rica.

Assim afirmo porque o trabalho desenvolvido pela Escola Judiciária Eleitoral nos orgulha e tem contribuído de forma expressiva para a evolução não apenas da Justiça Eleitoral, mas também da sociedade de um modo geral.

Atualmente, a atuação da nossa Escola está balizada em três importantes eixos. O primeiro deles é a cidadania, com ações voltadas ao desenvolvimento de projetos e ações com vistas à promoção da educação e conscientização política, capacitando eleitores do País para o exercício livre e responsável do direito ao voto.

Outra importante frente de trabalho é a capacitação, que compreende a atualização e o aperfeiçoamento de magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral em Direito Eleitoral.

Por fim, a EJE tem como objetivo o aprimoramento das práticas eleitorais, que abarca o estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.

E foi com base nesse último propósito que a Escola Judiciária elaborou a presente obra, compilando 6 valiosos artigos, selecionados mediante concurso, materializando a dedicação dos acadêmicos no estudo e estímulo à reflexão sobre temas ligados à democracia, à cidadania e aos direitos constitucionais e políticos.

Os artigos em questão abordam nuances como a importância do voto, intolerância política nas redes sociais, abuso do poder religioso nas eleições, política de cotas, candidatura avulsa, influência das Fake News no processo eleitoral, dentre outros assuntos palpitantes.

Em uma de suas célebres frases, Aristóteles diz o seguinte: “A educação tem raízes amargas, mas os seus frutos são doces”. Portanto, é certo que o estudo e debate sobre esses tópicos tão relevantes serão sementes férteis para a colheita, em um breve futuro, de uma sociedade cada vez mais livre, justa, solidária e desenvolvida.

Desse modo, imbuído nesse espírito, convido todos a mergulharem nessa agradável leitura e a refletirem sobre os temas propostos.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do TRE-RO (biênio 2020-2021)

APRESENTAÇÃO

A criação das Escolas Judiciárias Eleitorais, cujo trabalho se desenvolve atualmente em sistema colaborativo, remonta à iniciativa do então Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Sálvio de Figueiredo Teixeira, idealizador e coordenador dos estudos que culminaram na criação da Escola Judiciária Eleitoral do TSE, no ano de 2002, por meio da Resolução TSE n. 21.185/2002.

Essa unidade, voltada ao estudo, divulgação e aprimoramento da matéria eleitoral e ainda ao fomento da educação para a cidadania política, inspirou a criação de outras escolas no âmbito dos Tribunais Regionais, a exemplo do Regional de Rondônia, cuja criação de sua escola ocorreu no ano de 2003, mediante a Resolução TRE-RO n. 9, de 14 de maio de 2003.

A Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia teve como sua primeira Diretora a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, e desde a sua criação materializou trabalhos primorosos dentro dos três eixos que norteiam a sua atuação, quais sejam: 1. Capacitação; 2. Cidadania; e 3. Aprimoramento das práticas eleitorais.

Citam-se entre os feitos da EJE, ao longo de sua história, a realização do primeiro curso de pós-graduação lato sensu em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, do Estado de Rondônia, no ano de 2007, e a criação do Projeto Patrulha Eleitoral, no ano de 2006.

O citado projeto vincula-se ao Programa Eleitor do Futuro, desenvolvido pelo TSE, e objetiva estimular a participação social e política na comunidade estudantil e permitir a aproximação: eleitor – Justiça Eleitoral – processo eleitoral.

Desde o ano de sua criação o “Patrulha Eleitoral” tem sido executado anualmente, bem como tem ampliado o alcance de sua atuação, inicialmente voltada para estudantes do ensino médio das redes públicas e particulares, e posteriormente estendido ao ensino fundamental e ao ensino superior.

A participação de acadêmicos, mediante parceria com o Departamento de Ciências Jurídicas da Fundação Universidade Federal de Rondônia iniciou-se em 2014 e se repetiu com sucesso nas Eleições 2016 e 2018, com atividades de formação e de extensão.

No ano de 2020, em nova parceria com o Dep. de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia e o grupo de pesquisa em Direito Constitucional, Acesso ao Sistema de Justiça e Desenvolvimento Sustentável- DCOAJUDS, incluiu-se, além das ações de formação e de extensão, o fomento às atividades de iniciação científica, por meio da elaboração de artigos com a temática objeto do título dessa obra “Direito Eleitoral: Cidadania em perspectiva.”

Os trabalhos foram apresentados pelos acadêmicos voluntariamente inscritos no projeto e selecionados pelos representantes da UNIR e da EJE-RO, conforme edital, para compor a presente publicação cujos resultados já são admiráveis, considerando-se a posição periférica ocupada pelo Direito

Eleitoral no universo jurídico nacional, em contraposição à importância que possui na manutenção e no fortalecimento da democracia, quiçá do próprio estado de direito.

Os resultados alcançados com o presente trabalho fazem parte das atribuições da Justiça Eleitoral, hoje sob a responsabilidade das Escolas Judiciárias Eleitorais, no seu papel de fomento à responsabilidade social e educação para a cidadania política e de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral, conforme se depreende do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.620/2020 que atualmente regulamenta a estrutura, o funcionamento e as competências das EJE's.

Não obstante a perseverança dos muitos colaboradores do Projeto Patrulha Eleitoral desde a sua criação no ano de 2006, o trabalho ultrapassa a barreira do mero cumprimento de obrigações funcionais. Vai além! Representa o sonho de uma sociedade mais justa, humana e igualitária para todos!

Na busca desse sonho, servidores, magistrados eleitorais e voluntários de muitas instituições parceiras, doaram seu tempo, sua dedicação, suas noites e finais de semana, para levar a matéria eleitoral além das estruturas das Zonas Eleitorais e do Tribunal Eleitoral.

As páginas que se seguirão representam a materialização de muitos esforços, muitos sonhos, muitos investimentos institucional e individual, as quais temos a grata satisfação em compartilhar publicamente com todos aqueles que se interessam pelo Direito Eleitoral e/ou partilham dos mesmos ideais que sustentaram essa construção.

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Diretor da EJE-RO

SUMÁRIO

Introdução.....	09
01. Projeto de Extensão Patrulha Eleitoral: mecanismo de integração e sensibilização da importância dos sistemas Eleitorais.....	11
02. A importância do voto e os motivos da obrigatoriedade nos dias atuais.....	25
03. Redes sociais, discurso de ódio e fake news: a ameaça da intolerância no processo eleitoral.....	41
04. O abuso de poder religioso durante as eleições: impactos, limites e formas de punição.....	61
05. Uma análise da política de cotas no sistema eleitoral brasileiro.....	80
06. Candidatura Avulsa: reflexões sobre a sua (In)aplicabilidade na democracia brasileira.....	98
07. Influência das fake news no processo democrático eleitoral.....	115

INTRODUÇÃO

O Projeto Patrulha Eleitoral, em sua versão de 2019 a 2020, teve uma dimensão voltada ao incentivo de pesquisa e produção em sede de iniciação científica para estimular os graduandos dos cursos universitários de Porto Velho-RO e de cidades do interior do estado, em especial os da Universidade Federal de Rondônia, a se engajarem no campo das ciências eleitorais, desenvolvendo textos autorais sobre temáticas correlatas à cidadania em perspectiva.

Dessa soma de esforços foram selecionados no “Concurso de Artigos” com tema: “Direito Eleitoral: Cidadania em perspectiva”, seis artigos, que em conjunto, materializam essa obra de iniciação científica em matéria eleitoral, algo até então inédito no âmbito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia – DCJ/UNIR/RO, campus Porto Velho.

Buscou-se fomentar a produção científica, ainda que preliminar, iniciante e sem todo o rigor metodológico, eis que o livro surge a partir de um Concurso após a etapa de formação do projeto de extensão de conhecimentos básicos, em um processo que uniu projetos de Extensão e de Pesquisa Universitária, desenvolvidos com apoio do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no sentido de incentivar o engajamento à matéria eleitoral, de estudantes da Capital e do interior.

Com esse apoio foi possível elaborar um livro físico, mas todo o esforço é no sentido de fomentar um debate em um processo mais amplo de reflexão sobre a educação para a cidadania contemporânea, constituindo-se, a iniciação à pesquisa, em um importante meio de incentivar atividades de coleta de dados, leitura analítica, formação de pensamento crítico e sistematização de informações com as produções preliminares de conhecimentos, que tem como meta tecer algumas constatações iniciais desse debate em curso. Versa o livro também sobre a sociedade contemporânea e suas escolhas, sua relação com a educação para a cidadania e ainda, sobre as questões que permeiam a formação acadêmica complementar em temas tão importantes na atualidade, respondendo a algumas demandas urgentes de prática político-pedagógica da Universidade e seu papel de fomentar o interesse por novas descobertas e saberes de seu corpo discente.

O desafio foi ainda maior em um cenário de Pandemia Mundial do novo Coronavírus que provocou rápidas adaptações às diversas demandas educacionais, e com o Projeto Patrulha Eleitoral não foi diferente. Adaptou-se toda a parte de extensão por plataformas digitais e a produção das pesquisas deu-se de forma remota, com orientação por meios digitais. As transformações que já vinham ocorrendo em meio ao corpo social se tornaram imediatas e a produção e os modos de existência humana foram modificados materializando mudanças nunca antes imaginadas, com reflexos nas relações econômicas, políticas, sociais e culturais antes enfeixadas historicamente, agora “imediatizadas”.

Todas essas mudanças fazem do livro uma obra *sui generis*, forjada por mãos de quem viveu a crise sanitária gerada pela Pandemia Mundial que redefiniu práticas sociais, ideologias políticas, ideias e metodologias educacionais, que por sua vez, repercutiram na redefinição do conteúdo e da forma de estruturação dos sistemas educacionais e de formação universitária, reclamando novas conformações didáticas e atividades agora denominadas síncronas e assíncronas. O desafio foi aceito e ao fim, cumprida a tarefa. As orientações da fase de Pesquisa foram remotas, as correções, da mesma maneira. A Universidade prestou seu papel de apoio aos jovens pesquisadores graduandos, buscando apoio institucional e interinstitucional.

Os artigos refletem, portanto, um esforço dos alunos em compreender os temas ligados à Democracia e ao Exercício da Cidadania e direito eleitoral, em tempos conturbados, mas com o objetivo de melhorar a própria participação e o engajamento nessa seara, além de formarem um pensamento crítico e de conscientização do seu papel na sociedade como sujeito político capaz e transformador.

1. PROJETO DE EXTENSÃO PATRULHA ELEITORAL: MECANISMO DE INTEGRAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ELEITORAL

Elizeth Afonso de Mesquita
Layde Lana Borges da Silva
Thais Bernardes Maganhini

RESUMO

O artigo trata do relato do projeto de extensão “Patrulha Eleitoral”, idealizado como uma ação do Programa Eleitor do Futuro, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com foco na inserção dos participantes na vida política de sua comunidade, especialmente jovens, trazendo-lhes conceitos básicos de cidadania, direitos fundamentais e políticos, sistemas eleitorais, condutas vedadas, participação feminina e crimes eleitorais, entre outros. O Projeto Patrulha Eleitoral teve início em 2006, alcançando jovens de ensino médio, com idades entre 14 e 18 anos, uma vez que o Programa Eleitor do Futuro foi delineado para alunos entre 10 e 14 anos. A partir de 2014, o Patrulha Eleitoral ampliou seu público de interesse, alcançando os acadêmicos de Direito, por meio de uma parceria com a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, parceria esta que se firmou até o presente ano, e que se expandiu para acadêmicos de outros cursos e de outras faculdades do Estado de Rondônia. O presente artigo trata da descrição e avaliação da execução dos projetos de extensão realizados no âmbito da Universidade Federal de Rondônia e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos anos de 2019 e 2020. Verificou-se que se tem logrado êxito em uma dupla formação dos acadêmicos, difundindo o conhecimento do funcionamento do processo eleitoral, com estimulação da cidadania ativa do jovem, promovendo a formação de indivíduos conscientes de seus deveres e direitos enquanto fomentam suas práticas cidadãs.

Palavras-chave: Cidadania. Projeto. Extensão. Unir. “Patrulha Eleitoral”.

ABSTRACT

The present paper aims to describe the extension project “Electoral Patrol”, idealized as an action of the program “Voter of the Future”, by the Regional Electoral Court of Rondônia, focusing in the insertion of members in their communities political life, especially juveniles, bringing to them basic concepts of citizenship, fundamental rights and politics, electoral systems, veiled conducts, female participation and among others, electoral crimes. Several democratic awareness projects have been carri-

ed out by the electoral judiciary since 2006, in partnership with the Federal University of Rondônia-UNIR in 2014, in order to expand its reach. This article comprehends the description and evaluation of the implementation of extension projects achieved within the scope of the Federal University of Rondônia and the Regional Electoral Court of Rondônia, in the years 2019 to 2020. It was verified that it has been successfully double forming students, spreading knowledge about the functioning of the electoral process, stimulating active young citizenship, creating individuals that are aware of their duties and rights, while promoting their citizen practices.

Keywords: Citizenship. Project. Extension. Unir. "Electoral Patrol".

INTRODUÇÃO

Cada vez mais o cenário político brasileiro inspira cuidados e atenção em prol da valorização dos espaços de debates sobre a democracia, importância do engajamento político-eleitoral da sociedade e acompanhamento das ações dos eleitos em prol da população que lhes confiou seu voto em um pleito eleitoral.

A escolha dos governantes é um exercício de cidadania que deve ser incentivado, em especial, pelos diversos segmentos educacionais. O presente artigo trata da descrição e avaliação da execução dos projetos de extensão realizados em parceria entre Universidade Federal de Rondônia e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos anos de 2019 e 2020.

Diversos projetos de educação para a cidadania política foram desenvolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao longo de sua história. Dentre eles destaca-se o Projeto Patrulha Eleitoral, iniciado em 2006, que alcançou alunos da rede oficial de ensino médio. A partir do ano de 2014 teve sua abrangência ampliada, alcançando o público universitário, por meio das Faculdades na cidade de Porto Velho.

O que se pretende relatar são as ações desenvolvidas no âmbito da “Patrulha Eleitoral”, consistente na execução de um projeto realizado no período de 2019 a 2020, por meio de parcerias entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a Universidade Pública. Esse projeto surgiu a partir do “Programa Eleitor do Futuro” do TRE/RO, e tem como objetivo principal capacitar os jovens para atuarem como cidadãos ativos na fiscalização dos candidatos quanto à propaganda eleitoral, durante todo o período eleitoral, bem como a fiscalização dos eleitos em anos não eleitorais.

Os “patrulheiros” estudantes recebem treinamento para identificarem condutas em desacordo com a legislação eleitoral, e orientação para reportarem imediatamente à Justiça Eleitoral, por meio de uma Central de Atendimento desenvolvida para essa finalidade, qualquer conduta supostamente ilícita identificada.

A partir de 2014, iniciou-se uma fase mais abrangente do projeto, conferindo maior importância à participação do jovem eleitor nessas atividades fiscalizatórias não só na fase de eleições, mas também dos eleitos, no ano seguinte às eleições.

Trata-se de relatar e discutir esse projeto e sua execução no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, precisamente pelo curso de Ciências Jurídicas, campus José Ribeiro Filho, em Porto Velho, junto ao TRE/RO, mostrando-o como instrumento de exercício da cidadania por meio da interação academia-instituições-sociedade.

A CONCEPÇÃO DO PROJETO PATRULHA ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE RECRUTAMENTO DE JOVENS NA TEMÁTICA ELEITORAL PELO TRE/RO

O “Projeto Patrulha Eleitoral” surgiu a partir de uma iniciativa institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, concebido em 2006, como um desdobramento do Programa Eleitor do Futuro, que até então tinha por objetivo promover a educação para a cidadania e a participação política, especialmente entre o público infantil – de 10 a 14 anos.

O servidor Luciano Olavo da Silva foi o idealizador do projeto, o qual foi executado sob a coordenação da servidora Elizeth Afonso de Mesquita, então Supervisora do Programa Eleitor do Futuro no âmbito do TRE-RO e posteriormente Secretária da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral, dando continuidade aos trabalhos após se aposentar daquele órgão, no final de 2019.

As temáticas desenvolvidas incentivam o envolvimento do público acadêmico e secundarista a participar do processo eleitoral, bem como das ações de fiscalização de:

conduta dos candidatos, o compromisso de cada um deles com as regras da campanha, com a ética e a integridade durante e após o período eleitoral para, em seguida, acompanhar de perto a atuação de cada parlamentar eleito (CARTILHA DA PATRULHA LHA ELEITORAL, 2020).

A mens legis do projeto envolve, em última análise, reforçar as próprias bases da soberania popular e do exercício da cidadania. O projeto formulado se baseia em três frentes de trabalho: a) informação; b) planejamento e, c) ação. Cada um desses pilares será discutido adiante.

O termo “Patrulha” pretendia se apresentar como uma proposta inicial de mobilização de alunos do ensino médio para fiscalização de condutas praticadas pelos candidatos, durante as campanhas eleitorais, destacadamente as estaduais e municipais.

Não obstante, ao longo dos anos, em 2015 a proposta se direcionou para abranger também uma fase de “fiscalização dos eleitos”, no ano seguinte às eleições, a ser implementada na execução do projeto, em especial, para os fins do que aqui se apresenta, nos anos de 2018 a 2020.

Como informa a Cartilha da Patrulha Eleitoral de 2019:

O alvo é o estudo das competências e atribuições do poder legislativo, de forma que os jovens patrulheiros tenham oportunidade de uma efetiva fiscalização dos eleitos representantes da vontade popular (CARTILHA DA PATRULHA ELEITORAL DE 2019).

O fato é que esse recrutamento social de jovens visa constituir-se em uma positiva experiência produtiva, que promova o “crescimento dos participantes como cidadãos e a oportunidade de contribuir também com o amadurecimento e o fortalecimento dos ideais democráticos da nossa sociedade” (CARTILHA DA PATRULHA ELEITORAL DE 2020).

O PROJETO PATRULHA ELEITORAL 2018-2020 NO ÂMBITO DA UNIR/RO

Concebido há mais de quatorze anos, a Patrulha Eleitoral revela-se a cada ano como um lançador de sementes de cidadania pelo Estado de Rondônia, em especial na Capital Porto Velho e seus Distritos.

No Curso de Direito, extensível aos demais cursos, do campus Porto Velho, da Universidade Federal de Rondônia, os alunos são convidados à participação no projeto, o qual se classifica como Projeto de Extensão, mas que, a depender de publicações científicas sobre a temática em livros e revistas científicas, pode também conferir horas de Pesquisa.

Na Extensão, os alunos participam de uma Capacitação inicial para se tornarem multiplicadores de “Patrulheiros Eleitorais”. Nela, os acadêmicos do Ensino Superior aprendem e reforçam conteúdos sobre “direitos e deveres dos candidatos e dos cidadãos durante o período de campanha eleitoral”, conceitos constitucionais de república, democracia, federação, participação política, e sistemas eleitorais (CARTILHA DA PATRULHA ELEITORAL, 2020).

No Departamento de Ciências Jurídicas, o projeto foi viabilizado, desde 2014, por meio de processo interno, proposto pela profa. Dra. Thais Bernardes Maganhini, sua coordenadora. Posteriormente, foram integrados à equipe do projeto a Dra. Layde Lana Borges como vice-coordenadora, e os professores Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, Dr. Arlen José Silva de Souza, também juízes eleitorais, e os docentes Doutorando Jovanir Lopes Dettoni e Dra. Isabela E. C. Cury.

No ano de 2018 foram formados 144 patrulheiros eleitorais, os quais, após participarem da formação, com carga-horária de 20 horas, passaram a atuar na condição de “Multiplicadores”, e ministraram mais de 150 palestras nas escolas secundárias de Porto Velho e região, atingindo cerca de 6 mil estudantes.

Os resultados da execução do projeto foram assim descritos no relatório da Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia:

Resultados alcançados: Participação de alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Acadêmicos nas atividades de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (votação paralela), das atividades eleitorais em locais de votação e dos trabalhos de apuração dos votos. Veja-se que essa vivência contribui para a aquisição de conhecimentos fidedignos sobre o processo eleitoral, sua importância e consequência, os quais contribuirão para a formação pessoal dos estudantes, enquanto cidadãos participativos e conscientes, como também indiretamente à sociedade, uma vez que atuarão como formadores de opinião. Soma-se a isso, o significativo contributo dos patrulheiros pa-

ra a realização das Eleições pois tem demonstrado empenho e dedicação no desempenho das atividades para os quais se voluntariam. No segundo turno das Eleições 2018, a Justiça Eleitoral contou com a participação de patrulheiros nos municípios de: Porto Velho e Candeias do Jamari (36 participantes); [...] Na Capital, participaram dos trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, realizados no dia 27/10/2018, 23 patrulheiros, entre jovens de Porto Velho e de Candeias do Jamari. Dificuldades encontradas: a data do segundo turno das Eleições coincidiu com a proximidade de realização das provas do ENEM e da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual o número de patrulheiros reduziu significativamente. A polarização política e o ânimo exaltado dos eleitores contribuíram para que algumas Zonas Eleitorais do interior do estado, optassem por não convocar os patrulheiros para os trabalhos eleitorais. Sugestões de melhoria: Utilização do formulário de pesquisa eletrônico tal qual o utilizado pela Ouvidoria neste segundo turno do Pleito Eleitoral. Disponibilização de pelo menos 1 (um) dispositivo móvel por local de votação para preenchimento dos formulários pelos Patrulheiros ou outro colaborador (RELATÓRIO DA PATRULHA ELEITORAL, 2020, p. 51).

A capacitação inicial do projeto, em 2019 contemplou 16 horas de curso, ministrado pelas Escola Judiciária Eleitoral, coordenada por sua Secretária Elizeth Afonso de Mesquita, e monitorado pela coordenadora, Prof. Dra. Thais Bernardes Maganhini. Na fase de multiplicação, os docentes da UNIR foram designados para acompanhar as palestras ministradas pelos discentes da Universidade Federal, realizadas nas escolas públicas da capital e seus distritos.

Essas palestras, realizadas na segunda fase do projeto, alcançaram cerca de 6 mil alunos do Ensino Médio, ressaltando-se que em anos NÃO eleitorais o conteúdo se volta ao conhecimento das atribuições do parlamento - poder legislativo e do eleitor na fiscalização desses eleitos para respectivos cargos nas eleições do ano anterior.

Em 2020 deu-se continuidade ao projeto no Departamento de Ciências Jurídicas, proposto pela Professora Dra. Thais Bernardes Maganhini (coordenadora), Dra. Layde Lana Borges da Silva (vice coordenadora), contando ainda com os docentes juiz Dr. Sérgio William Domingues Teixeira; juiz Dr. Arlen José Silva de Souza, discentes do curso de Ciências Jurídicas e com o professor e atual presidente do TRE-RO, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Nesse ano, o projeto foi agregado às atividades do grupo de pesquisa em Direito Constituci-

onal Acesso ao Sistema de Justiça e Desenvolvimento Sustentável- DCOAJUDS, dando continuidade ao projeto de execução conjunta com o TRE/RO, em sua etapa de fiscalização das eleições e difusão do conhecimento sobre o funcionamento do processo eleitoral. As fases de execução são as descritas no projeto apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da UNIR, campus Porto Velho:

- a) Capacitação quanto a temas eleitorais, especialmente a propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, responsabilização dos candidatos em razão de “compra de votos” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 299 do CE), entre outros; b) Atuação como fiscalizadores da propaganda eleitoral do pleito 2020, sobretudo da propaganda eleitoral na internet; e c) Multiplicação do conteúdo da formação para alunos de Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, por meio de tutoria em capacitação oferecida, mediante adesão, na plataforma moodle do TRE de Rondônia (CARTILHA DA PATRULA ELEITORAL, 2020)

Os números expostos levam a crer que seja esse o projeto de maior engajamento de discentes no âmbito do DCJ/RO. Em média, 140 alunos participam a cada nova versão do projeto na forma presencial e aproximadamente 70 alunos em meio virtual, durante a Pandemia de COVID-19, que suspendeu as atividades presenciais nos meses de março, abril, maio e junho, restando algumas incertezas sobre o momento de retomada de atividades presenciais nas escolas e universidades.

O PAPEL DO PROJETO DE EXTENSÃO PATRULHA ELEITORAL E O DUPLO PODER FORMATIVO EM PROL DA CIDADANIA ATIVA DO JOVEM EM PORTO VELHO-RO

A política, a democracia e a república são produtos da história. Construídos desde os primórdios da organização social humana sobre determinada delimitação territorial, esses elementos foram forjados para a condução da vida pública.

Para entender a dinâmica do projeto “Patrulha Eleitoral” é necessário tecer algumas ponderações sobre o conceito de cidadania e como ela passou a se revestir conceitualmente de incentivo às pessoas à participação nos rumos políticos de um povo. Sociedades como a ateniense e a grega desenvolveram esse conceito, na medida em que organizavam seu sistema de decisão, leis, tomada de contas etc.

O ponto inicial da história da Cidadania, segundo parte da doutrina, é encontrado no livro III da “Política” de Aristóteles, que, por sua vez, dividiu o tema em dois problemas: o primeiro era apontar quem seria o cidadão, ou seja, quem ou qual pessoa teria atribuições suficientes para ser chamada de cida-

dão; o segundo diz respeito aos critérios de atribuição do status de cidadão, limitando-o a um pequeno número de homens, excluindo os que viviam do trabalho, as mulheres, os escravos e os estrangeiros.

Para outros doutrinadores, a construção do conceito de cidadania como de origem romana, pois “o termo *civis* – no seu significado primeiro de cidadão – não teria equivalentes fáceis em outras línguas indo-europeias” e garantiam-se os direitos dos nativos perante estrangeiros (BOTELHO e SCHWARCZ, 2012, p.8). Esses direitos eram o de constituir família, ter servos e libertá-los, contrair obrigações, votar decidindo sobre a paz, sobre a guerra e criação de magistrados entre outras atribuições e possibilidades (LETTERRE, 1997, pp.3-10). O direito de cidadania inicialmente não resultava em participação política, pois esta era reservada a uma elite aristocrática. A cidadania romana inventou o “vínculo cívico” que ligava o cidadão a um estado de direito (CADUDAL, 2005).

Posteriormente, esse conceito *latu sensu*, passou a abranger, ao menos nas sociedades ocidentais, todos aqueles que buscavam exercer algum tipo de participação política. A cidadania não pode ser praticada isoladamente e faz sentido que se tenham os “companheiros de cidadania”, ou seja, a criação de uma vida pública conjunta.

Adrian Lavallo observa que a cidadania se tornou objeto de certa “disputa normativa no campo do debate acadêmico” uma vez que ela representa um conceito, ou uma categoria “nevrálgica do debate político e teórico nos últimos anos” onde se disputa a “redefinição de seus contornos e novos conteúdos substantivos” (2003, p. 92). Escreve o autor:

Há mais de uma década vêm se avultando indícios do descompasso entre a concepção tradicional da cidadania e a capacidade do Estado para promover a equidade (*sic*) e para garantir a universalidade de direitos já cristalizados, ou, para dizê-lo em termos mais drásticos, velhos consensos sobre o valor da (des)igualdade esvaíram-se e a própria definição da idéia (*sic*) de cidadania tornou-se, pela primeira vez, objeto de disputa normativa no campo do debate acadêmico. Talvez uma questão relevante para a qual caberia atentar é o fato de a entronização da cidadania como categoria nevrálgica do debate político e teórico nos últimos anos responder tanto à presença de forças desestabilizadoras da concepção tradicional quanto a uma disputa ainda incerta pela redefinição de seus contornos e novos conteúdos substantivos; disputa, aliás, protagonizada por atores políticos, estatais e sociais com orientações ideológicas diferentes. Mais ainda, parece pertinente afirmar que a ressignificação da cidadania exprime de forma emblemática os desafios do presente: de um lado, seu alargamento conceitual aponta para a necessidade de redefinir os termos da convivência nas sociedades democráticas; do outro, sua inflação [...] (LAVALLE, 2003, p. 92).

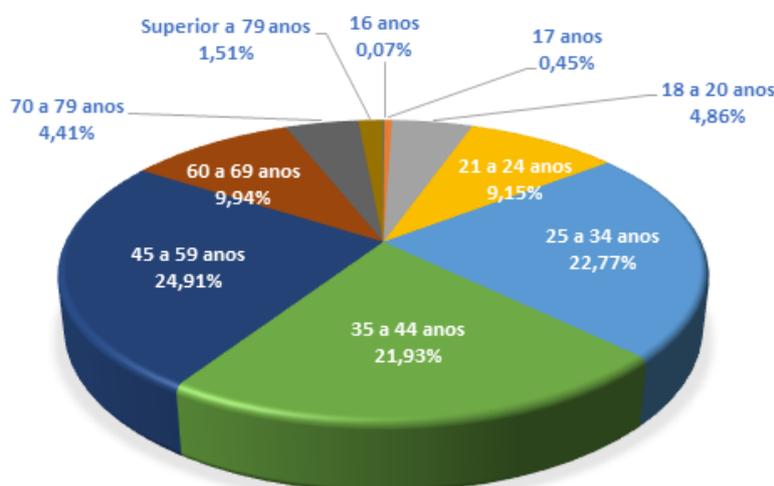
A despeito das disputas normativo-conceituais, a cidadania, na medida em que se consubstancia na prática dos direitos e deveres de um indivíduo em um Estado, é assunto de maior interesse da Academia. Por sua vez, a academia é importante frente de atuação em prol da conscientização cívico-social. Nesse contexto, é que se forjou o projeto de extensão “Patrulha Eleitoral” em que a Universidade Federal de Rondônia anualmente se engaja, juntamente com o TRE/RO, na busca de auxiliar na promoção da cidadania ativa do jovem na cidade de Porto Velho-RO, expandindo para outros municípios, como Cacoal e Guajará Mirim.

Há uma dupla função alcançada pelo Projeto porque, na medida em que os acadêmicos do curso de Direito, contemplando também acadêmicos de outros cursos, são capacitados nos temas de importância para a cidadania política, eles impactam não só a formação do aluno, mas também de seus familiares, colegas de trabalho, posto que fomentam debates e influenciam inclusive, no próprio pleito nos âmbitos estudantis com a aplicação dos princípios do sufrágio, da concorrência justa e do respeito às regras e procedimentos eleitorais.

Temas como compra de votos, disseminação de “Fake News”, propagandas indevidas se tornam temas recorrentes nas rodas de conversas universitárias, nas reuniões familiares, para além da mera questão sobre a polarização esquerda-direita de cunho ideológico, que parece ser simplista na análise do panorama atual brasileiro.

Os jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Estado de Rondônia, representam 15,16% do eleitorado (fonte: TSE), impactando sobremaneira no resultado das eleições. Esse índice de representatividade poderia ser maior na faixa etária de 16-17 anos (voto facultativo), que representa somente 0,52% do eleitorado, o que nos leva a presumir o desinteresse dos jovens no que se refere à política e sua influência na vida do cidadão.

Gráfico 1: Relação de votos por faixa etária – eleições de 2020



Fonte: T.R.E

Em números absolutos, esse percentual de 15,16% do eleitorado jovem corresponde a 168.168 eleitores (dados de fev/2021), que se comparados com a população do Estado na mesma faixa etária, no total de 305.307 (Censo IBGE 2010), verificamos basicamente que um pouco mais da metade da população jovem (16 a 24 anos) está alistada como eleitora, apta a participar do processo de escolha democrática de nossos governantes. Observe que estamos fazendo comparação de dados populacionais defasados em 10 anos dos dados eleitorais, o que presume ser maior essa proporção de não eleitores a ser alcançada.

Ao analisar o gráfico acima, nos deparamos, portanto, com uma realidade de desinteresse e descrença dos jovens quanto ao processo eleitoral de nosso Estado, e por que não dizer, de nosso país, vez que essa média percentual no Estado reflete a média nacional.

Essa média percentual de eleitores jovens vem caindo a cada ano eleitoral, ou seja, não estamos conseguindo arregimentar novos jovens eleitores facultativos. Cada vez mais esses jovens estão deixando para se alistarem por ocasião da obrigatoriedade aos 18 anos.

Na planilha abaixo podemos também verificar o percentual de abstenção nas últimas eleições de 2020, por faixa etária, onde verificamos uma média significativa de 30,91%, ou seja, além de contarmos com um contingente de eleitores jovens bem inferior à população jovem do Estado, boa parte desses eleitores não votaram, reduzindo o impacto no resultado do pleito eleitoral.

Quadro 1: Relação de votos dos jovens eleitores de 16 a 24 anos – eleições de 2020.

Faixa etária	Comparecimento	Comparecimento (%)	Abstenção	Abstenção (%)
16 anos	11210	75,33	3671	24,67
17 anos	15242	70,17	6480	29,83
18 anos	17513	67,63	8384	32,37
19 anos	18226	66,51	9179	33,49
20 anos	17878	67,23	8716	32,77
21 a 24 anos	75249	67,67	35945	32,33

Fonte: TSE

O incentivo e a valorização da cidadania ativa de jovens são de suma importância para os municípios, tendo em vista que as demandas de saúde, educação, saneamento, moradia, emprego, entre outras, ocorrem no âmbito desses entes federativos portanto, nada melhor do que direcionar a educação política dos jovens, sem viés ideológico, para atuarem ativamente em prol das melhorias nos estados e municípios em busca da efetivação daqueles direitos sociais.

Uma segunda aplicação desse duplo poder formativo mencionado se revela pela fase de multiplicação do conhecimento adquirido, que é replicado em escolas do ensino médio na cidade de Porto Velho-RO, seus distritos e em outros municípios do Estado.

Essa disseminação da boa educação para a cidadania política e debate de assuntos afetos ao direito eleitoral é amplificada pela facilidade de identificação entre os jovens e pelo engajamento dos estudantes secundaristas que se motivam com a interação entre academia-escola. Essa conexão revela um papel atrativo para que os estudantes secundaristas possam almejar um lugar na universidade pública e passem eles mesmos a se constituírem os próximos participantes do Projeto.

Essa perspectiva de engajamento é particularmente importante porque dentro de um “regime democrático com um nível considerável de legitimidade, os cidadãos desenvolvem um compromisso com a democracia” ao desempenharem suas tarefas (ARNESEN et.al., 2017, p. 1), e nada melhor do que o ambiente acadêmico para abrigar os anseios dos jovens cidadãos.

Por outro lado, essas atividades valorizam e empoderam os próprios acadêmicos, que já podem exercitar na prática alguns aspectos de sua carreira em construção, tais como o comportamento ético, o atendimento ao público, a oratória etc, com o bônus de interagir com o Poder Judiciário Eleitoral que lhes permite, por exemplo, participar de atividades de organização do processo eleitoral, tais como mesários voluntários, comissão de acessibilidade, procedimento de checagem e auditoria das urnas eletrônicas, acompanhamento da fiscalização da propaganda eleitoral, dentre outras atividades.

Para a academia, há também uma importante interatividade entre os docentes e discentes que permite refinar as trocas de saberes agregando qualidade, recebendo feedbacks e, inclusive, planejar as ações futuras do Projeto. Por exemplo, é muito comum, na execução do Projeto, descobrir acadêmicos professores de escolas públicas, diretores de unidades do ensino médio, orientadores escolares, e outros profissionais que podem ajudar a desenvolver e ampliar as ações vindouras.

A INCORPORAÇÃO DA VERTENTE PESQUISA NOS PROJETOS “PATRULHA ELEITORAL” - EXECUÇÃO 2019-2020

O Projeto Patrulha Eleitoral em sua versão de 2019 a 2020, teve ainda uma dimensão, voltada ao incentivo de pesquisa e produção em sede de iniciação científica para estimular os graduandos dos Cursos Universitários, em especial os da Universidade Federal de Rondônia a se engajarem no campo das ciências eleitorais, desenvolvendo textos autorais sobre temáticas correlatas.

O primeiro tema a ser explorado na proposta de elaboração de textos, mediante incentivos do “Concurso de Artigos” aos participantes dos cursos de capacitação da Patrulha eleitoral, tanto da versão 2020.1 quanto 2020.2 (etapa do interior), foi o da cidadania.

Foi proposta a seleção de 15 artigos para o livro intitulado “Direito Eleitoral: Cidadania e Suas Perspectiva”, sendo que a entrega se findou no dia 31.08.2020.

Pretendia-se estimular o raciocínio crítico, a ideia da organização de dados, como percorrer o caminho da investigação dos assuntos ligados à democracia, cidadania e suas perspectivas. Foi significativamente grande a adesão dos alunos da Universidade Federal de Rondônia, mais especificamente dos alunos do Curso de Ciências Jurídicas, campus Porto Velho. Essa atividade conferiu horas de pesquisa e participação em atividade de pesquisa, para além da extensão que já havia sido finalizada no início do concurso de artigos.

Foram contabilizadas 40 horas de pesquisa para artigos selecionados ou não selecionados para a publicação tendo em vista as horas necessárias para a coleta de dados, separação de materiais, escrita, revisão, normalização e orientações junto aos coordenadores do curso e servidores do T.R.E. que, em um trabalho incansável, realizaram minuciosamente os necessários ajustes para adequação do material produzido por alunos em pleno processo de maturação acadêmico-científica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto Patrulha Eleitoral – integrante do Programa Eleitor do Futuro – teve sua formulação voltada para estimular a participação social e política na comunidade estudantil e permitir a aproximação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

Pretendia-se alcançar os estudantes do Ensino Médio, das redes pública e particular de ensino, mas posteriormente foram acrescentados aos objetivos educacionais as crianças e os acadêmicos, sendo que estes últimos, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, foram alunos do Curso de Ciências Jurídicas, campus Porto Velho, em sua maioria.

Os três últimos anos de desenvolvimento do Projeto de Extensão “Patrulha Eleitoral” na UNIR/RO foram de sucesso no atingimento das metas previstas, com destaque para o ano de 2018, quando foi possível abarcar mais de 6.000 (seis mil) estudantes, em sua maioria secundaristas de Porto Velho e outras cidades do interior de Rondônia.

O desenvolvimento do projeto possibilita uma série de elementos positivos, tais como a disseminação do conceito de cidadania política e o incentivo ao seu exercício; o retorno social promovido por meio da extensão acadêmica; o estudo e a revisitação de temas eleitorais e constitucionais; o estímulo ao acompanhamento de promessas de campanha; a valorização do voto; a interação aluno-professor na academia; e o fomento do debate de questões de grande iminência no cenário político da atualidade, tanto no ambiente acadêmico, quanto profissional e familiar, ajudando a criar no corpo social uma maior conscientização sobre a importância da política e do exercício da cidadania.

Em 2020, foram acrescentados ao conteúdo do projeto a participação feminina na política, por sua importância e atualidade, completando o alinhamento do “Patrulha Eleitoral” às diretrizes propostas pela nova gestão do Tribunal Superior Eleitoral, as quais preveem o estímulo ao voto consciente e à participação feminina e da juventude na política.

Registra-se que além de possibilitar o conhecimento sobre o funcionamento do processo eleitoral e de disseminar valores de cidadania e participação política, o projeto busca fomentar o combate a antigas práticas escusas, tendentes a viciar a liberdade do voto durante as campanhas eleitorais.

Por fim, reputa-se da maior importância a incorporação da vertente da pesquisa científica ao projeto, com as atividades de iniciação científica de graduandos o que representou um verdadeiro incremento nos objetivos específicos quanto ao incentivo do engajamento dos jovens na temática eleitoral e nos meandros da Democracia e do exercício da cidadania.

O desenvolvimento do projeto como um todo foi considerado um sucesso, tanto pelo nível de concluintes na fase de capacitação, quanto pela produção de artigos de iniciação científica de graduandos.

REFERÊNCIAS

ARNESEN, Sveinung. Legitimacy from DecisionMaking Influence and Outcome Favourability: Results from General Population Survey Experiments. *Political Studies*. Vol. 65(1S) 146–161, 2017. Disponível em: . Acesso em 19.06.2020.

BOTELHO, Andre; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CADUDAL, Gildas. La participation outil de citoyenneté? 2005. Disponível em: . Acesso em 19.06.2020.

CARTILHA DA PATRULHA ELEITORAL DE 2020. Material disponibilizado pelo TRE/RO, no curso de Capacitação dos Patrulheiros Eleitorais.

EJE: RELATÓRIO DA PATRULHA ELEITORAL. 2020.

LAVALLE, Adrián Gurza. *Cidadania, igualdade e diferença*. Lua Nova, São Paulo, n. 59, p. 75-93, 2003.

LETERRE, Thierry. *La naissance et les transformations de l'idée de citoyenneté*. France: Cahier français, n° 281, 1997.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. Projeto Patrulha Eleitoral UNIR 2020. Processo nº 0001883- 10.2019.6.22.8080.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. Projeto Patrulha Eleitoral. Processo nº 0002604- 59.2019.6.22.8080

2. A IMPORTÂNCIA DO VOTO E OS MOTIVOS DA OBRIGATORIEDADE NOS DIAS

ATUAIS

Janaina Queiroz de Albuquerque

Joana de Souza Costa

Patricia Caires Falcão

RESUMO

O presente artigo analisa a implantação e a importância do voto obrigatório no Brasil e seus efeitos à democracia brasileira nos dias atuais. A obrigatoriedade de voto e o alistamento eleitoral estão previstos no art. 14, § 1º, inc. I da Constituição Federal de 1988. Têm como base os princípios constitucionais de soberania popular, cidadania e liberdade, constituindo-se o Brasil um Estado Democrático. Discutindo se a compulsoriedade de voto contraria de alguma forma o princípio da liberdade de sufrágio, bem como o de livre consciência política. Existem várias Propostas de Emenda Constitucional (PEC), na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a respeito da adoção do Voto Facultativo Universal. Caso o cidadão seja desobrigado do exercício de votar, quais seriam as consequências para o sistema eleitoral e para processo democrático no Brasil? Elucidar a dicotomia entre voto obrigatório e voto facultativo é o cerne de nossa compreensão. E por fim evidente que é contraproducente tornar o voto facultativo, enquanto os eleitores brasileiros não manifestarem interesse e consciência política.

Palavras-chave: Voto; Obrigatoriedade; Cidadania.

ABSTRACT

This article analyzes the implementation and importance of mandatory voting in Brazil and its effects on Brazilian democracy today. Mandatory voting and electoral enlistment are provided for in art. 14, § 1, inc. I of the 1988 Federal Constitution. They are based on the constitutional principles of popular sovereignty, citizenship and freedom, with Brazil constituting a Democratic State. Discussing whether compulsory voting in any way contravenes the principle of freedom of suffrage, as well as that of free political conscience. There are several Constitutional Amendment Proposals (PEC), in the Chamber of Deputies and in the Federal Senate, regarding the adoption of the Universal Optional Vote. If citizens are released from voting, what would be the consequences for the electoral system and for the democratic process in Brazil? Elucidating the dichotomy between mandatory and optional voting is at the heart of our understanding. And finally, it is evident that it is counterproductive to make voting optional, as long as Brazilian voters do not express interest and political awareness.

Keywords: Vote; Obligatoriness; Citizenship

INTRODUÇÃO

O alistamento eleitoral e o voto, conforme o artigo 14, §1º da Carta Magna, são obrigatórios para os maiores de dezoito anos, sendo, porém, facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos, bem como para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Portanto, a maioria dos eleitores brasileiros é compelida a comparecer às urnas a cada dois anos.

O legislador constitucional, ao não elencar dentre as cláusulas pétreas o voto obrigatório, torna possível, mediante Proposta de Emenda Constitucional (PEC), a implementação do voto facultativo no Brasil.

Atualmente tramitam no Senado Federal as PECs 14/2019 e 39/2020. A primeira retira o tema da Constituição e o remete para legislação infraconstitucional, sendo que recebeu relatório favorável com voto pela sua aprovação. A outra mantém o tema na seara constitucional, introduzindo o voto facultativo e o alistamento obrigatório. Sob os mesmos moldes, tramita na Câmara dos Deputados a PEC 115/03 (SANTOS, 2009). A discussão gira em torno da polêmica entre permanecer com o voto obrigatório ou implantar o voto facultativo.

Este artigo se propõe a responder uma questão latente dentro dos debates e andamentos das PECs que tramitam sobre a temática: No atual contexto sociocultural brasileiro, a implantação do voto facultativo para todos os eleitores, afetaria de alguma forma o processo democrático e a legitimidade política no Brasil?

Os objetivos deste artigo são entender os motivos para a instituição do voto obrigatório; analisar se através do voto obrigatório o povo realmente exerce seus direitos políticos; e identificar as consequências para a democracia na possibilidade da implantação do voto facultativo no País.

A ligação entre o voto e a efetiva participação política dos cidadãos votantes costuma ser uma questão debatida nos argumentos levantados a respeito da temática voto facultativo X voto obrigatório. Para pensar em qual seria o impacto da implantação do voto facultativo para legitimidade dos eleitos garantida nas eleições a cada dois anos, é necessário dar a devida importância à estrutura sociocultural da sociedade brasileira, em se tratando de envolvimento e interesse em assuntos políticos.

A IMPLANTAÇÃO DO VOTO OBRIGATÓRIO NO BRASIL

A Constituição Imperial de 1824 foi omissa quanto à obrigatoriedade do alistamento e do voto no Brasil. Em 1828, o chamado Regimento das Câmaras Municipais do Império, também conhecida como Lei Orgânica dos Municípios, estabelecia, em seu artigo 9º, como delito passível de pagamento de multa pecuniária, a abstenção não justificada. Da mesma forma, a Lei número 387 de 1846 previa paga-

mento de sanção pecuniária aos cidadãos com direito a voto que, sem motivo, deixassem de participar da escolha dos vereadores e juízes dos juízes de paz (KAHN, 1992).

A Constituição de 1891, assentada em ideais federativos e republicanos, permaneceu silente quanto à obrigatoriedade ou facultatividade do voto. As eleições das quatro primeiras décadas da República foram marcadas pela baixa taxa de comparecimento e por fraudes nas fases de alistamento, votação, apuração e reconhecimento dos eleitos, comprometendo a lisura do processo eleitoral (NICOLAU, 2002).

No início do século XX, o eleitorado significava menos de 10% da população brasileira. A baixa representatividade tinha como fatores principais: o voto facultativo, população predominantemente rural e exigência de alfabetização para o alistamento (PORTO, 2002).

Em 1932, visando a um aumento da taxa de participação eleitoral e o combate às fraudes nas eleições, o Brasil adotou o Código Eleitoral. Implantou-se a obrigatoriedade do voto para os maiores de dezoito anos, a representação proporcional, o reconhecimento do voto feminino e a viabilização do voto secreto. As modificações foram ratificadas pela Constituição de 1934, sendo o alistamento e o voto obrigatórios para os homens e para as mulheres que exercessem função pública remunerada. Caso contrário, o voto feminino não era obrigatório (PORTO, 2002).

Pertinente à análise do contexto político da época, favorável à implantação do voto obrigatório, pela Magistrada Ana Maria Dantas:

O clima político então vigente justifica plenamente a opção ideológica pela doutrina da soberania nacional que, como já vimos anteriormente, implica o sufrágio restrito e a obrigatoriedade do voto, pois o ato de votar significava o reforço do ideal de uma pátria única e unida, o fortalecimento dos laços nacionais e do federalismo, tão enfraquecidos pelas revoltas regionais (DANTAS, 2007, p. 17).

Por fim, já não eram muitos, os cidadãos, com direito ao voto, ao passo que devido ao abstencionismo, as eleições não traduziam os anseios da população. A manutenção do voto facultativo atendia aos interesses do coronelismo e de manipulação do processo eleitoral. Enquanto uma minoria era contrária à implantação do voto obrigatório, com o argumento de que os eleitores seriam forçados a votar em determinado candidato, a maioria dos progressistas e dos conservadores foram favoráveis à compulsoriedade do voto, dando legitimidade ao funcionamento das instituições democráticas (KAHN, 1992).

CRONOLOGIA DO VOTO NO BRASIL

Nesse tópico, são elencados em ordem cronológica os fatos marcantes na história do voto no Brasil, desde a sua implantação em 1824 até o ano 2000 (NICOLAU, 2002, p. 73-75).

1824 - Pela Constituição de 1824, podem votar homens maiores de 25 anos (21 anos, se casados ou oficiais militares, e independentemente da idade, se clérigo ou bacharel). Mulheres e escravos não votam. É exigida renda mínima de 100 mil réis para eleições em paróquias e 200 mil réis para as de províncias. Primeira lei eleitoral do Brasil independente.

1842 - O alistamento de eleitores passa a ser feito antes do dia das eleições.

1846 - Os valores de renda para ser eleitor são atualizados em 200 mil réis e 400 mil réis.

1875 - Criado o primeiro título de eleitor.

1881 - As eleições para Câmara dos Deputados, Senado e Assembleias Provinciais passam a ser diretas.

1882 - Exigência de alfabetização para alistamento de novos eleitores.

1889 - Fim da exigência de renda para ser eleitor. Redução para 21 anos da idade para ser eleitor. Exigência de saber ler e escrever para ser eleitor.

1932 - O Código Eleitoral concede o direito de voto às mulheres e institui o voto obrigatório; cria a Justiça Eleitoral; introduz um sistema misto (parte majoritário, parte proporcional) nas eleições para Câmara dos Deputados.

1933 - Utilização do envelope oficial (no qual o eleitor devia inserir a cédula eleitoral) na eleição.

1934 - Redução para 18 anos da idade para ser eleitor. Previsão constitucional de obrigatoriedade do alistamento e do voto.

1937-1945 - Suspensão das eleições.

1945 - Adoção da representação proporcional nas eleições para o Poder Legislativo. Primeiras eleições nas quais mais de 10% da população comparece para votar. Eleições multipartidárias para Presidente da República e Congresso.

1947 - O Partido Comunista Brasileiro (PCB) perde o registro e deixa de participar das eleições.

1955 - A cédula oficial é utilizada pela primeira vez nas eleições para a presidência.

1956 - Recadastramento eleitoral.

1962 - A cédula oficial é utilizada pela primeira vez nas eleições para a Câmara dos Deputados.

1965 - Suspensão das eleições para Presidente e fechamento dos antigos partidos.

1966 - Suspensão das eleições para Governador e Prefeitos de Capital.

1966-1978 - Eleições bipartidárias para Câmara dos Deputados, Senado, Câmaras Municipais e Prefeitos (parcial).

1980 - Fundação de novos partidos.

1982 - Volta das eleições diretas para governador.

1985 - Concessão, pela primeira vez na história republicana, do direito de voto aos analfabetos. Registro de novos partidos, entre eles os comunistas. Eleição direta para Prefeito em todos os municípios do Brasil.

1986 - Recadastramento eleitoral, com informatização do cadastro de eleitores.

1988 - Voto facultativo para jovens de 16 e 17 anos.

1989 - Volta das eleições diretas para Presidente da República. Utilização da regra de dois turnos em eleições para o Executivo.

1996 - A urna eletrônica é utilizada em 57 municípios.

1998 - Primeira eleição em que o chefe do Executivo pode se recandidatar.

2000 - Primeira eleição em que todos os eleitores votam na urna eletrônica.

O voto obrigatório adotado no Brasil, muitas vezes taxado como uma forma pouco democrática de exercício do direito de votar, originou-se do temor de que a pouca participação populacional pudesse tirar a legitimidade do processo eleitoral vigente. Oliveira (1998) afirma o seguinte sobre o voto obrigatório:

O voto obrigatório foi implantado no Brasil com o Código Eleitoral de 1932 e transformado em norma constitucional a partir de 1934. Regulamentado em um período de transformações institucionais que objetivavam dar credibilidade ao processo eleitoral, foi justificado como uma necessidade para garantir a presença dos eleitores nas eleições (Oliveira, 1998).

Hoje, estudos mostram que uma mudança na legislação acerca da compulsoriedade do voto acarretaria também uma mudança no comportamento eleitoral da população, muitos optariam por se abster da ação, aumentando assim o percentual de abstenção nos pleitos eleitorais. (Senado Notícias, 2020).

VOTAR É DIREITO OU DEVER?

A conquista do direito de sufrágio universal para todos os níveis sociais e econômicos, é a vitória de um povo que necessita ser ouvido, ter voz e vez. O exercício de direitos políticos torna-se uma forma de

manifestar opinião e desejo de representatividade de acordo com convicções e anseios. No entanto, votar configura-se como um dever do cidadão e não como uma obrigação conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Carta Magna Brasileira.

A participação do povo na escolha de seus governantes representa uma conquista representativa para a sociedade, isso porque ao exercer o direito a voto, não obstante a obrigatoriedade imposta, o eleitor torna-se responsável pelo desenvolvimento do sistema social.

Com efeito, a conquista do sufrágio universal representa o alcance histórico, entre os séculos, da democracia representativa, na qual o voto tem o poder de revelar a escolha de uma maioria. Cerqueira e Cerqueira (2012) ensinam o voto como exercício do sufrágio (processo de seleção dos representantes do povo).

Em contrapartida, referido múnus pode ser analisado como um efeito pedagógico, objetivando criar no eleitor um caráter patriota. Decerto, esse perfil precisa ser construído não apenas por um sistema de obrigações, mas pela formação de valores axiológicos, alimentados pelas expectativas de cumprimento do dever como eleitor, a perspectiva e confiança de que o candidato transite pela mesma via da moralidade.

Infelizmente, no Brasil, a probidade não tem sido observada no ambiente político e, segundo o estudo global produzido pelo Secretariado da Transparency Internacional, em 2019 o Brasil manteve a 106ª posição dentre os 180 países avaliados, pelo indicador de corrupção no setor público mundial IPC – Índice de Percepção da Corrupção, alcançando a pontuação 35, de 100 possíveis, ao lado de países como a Argélia e Costa do Marfim. Com espreque nessas informações, percebe-se ter, o Brasil, uma extensa trajetória de mudanças para atingir padrões de probidade e de respeito ao bem público e à população, como ocorre na Dinamarca, alcançando a primeira colocação, com 87 pontos (TRANSPARENCY INTERNACIONAL, 2019).

Nessa toada, o processo decisório na política deveria caminhar de mãos dadas com o interesse público, afastando-se da corrupção e da improbidade, todavia, em que pese o eleitor exercer seu direito-dever, nem sempre o resultado reflete a sua escolha particular. De certa forma, a descrença em torno da política

movimentou uma intensificação do voto nulo nos últimos anos, como uma bandeira ideológica em protesto contra o sistema.

Como expõe Dimoulis (p. 68):

Os políticos deveriam respeitar o direito, que impõe o princípio da probidade na administração do dinheiro público, pune a corrupção e obriga a cuidar do bem-estar de todos. Dessa forma, o direito aparece como um instrumento mais poderoso do que a vontade política.

Segundo a pesquisa Datafolha, citada por Almeida (2018), nas eleições de 2018 a abstenção de eleitores manteve o índice de 21,30% e no segundo turno presidencial votos nulos ou brancos representaram 9,6%. Analisando o contexto, mais de 30% dos eleitores não foram contabilizados na somatória dos votos, traduzindo, talvez, certa insatisfação ou descrença pela política (ALMEIDA, 2018).

Destarte, o processo de votação não necessariamente revela a escolha de todos, mas da maioria, e com o absentismo dos eleitores, não é possível o exercício da democracia. De certo modo, a obrigatoriedade aparenta, para alguns, ser um controle, pois em grande parte da população votante não se afigura presente a compreensão pertinente a transformar a ida às urnas numa faculdade.

Carvalho (2017) diz que, a obrigatoriedade do voto surgiu no século XX sob a justificativa da baixa porcentagem de eleitores participantes, em torno de 10%. Isso porque a maioria não revelava interesse em assuntos políticos.

Desse modo, percebe-se a escassa consciência da importância do voto, embora se afigure como forma direta e legítima de conversão da vontade popular, em sua própria representação. Nesse cenário, eventual adoção do voto facultativo, como ocorre em países mais desenvolvidos (tais quais a Bélgica, a Austrália e a Suíça), acarretaria, provavelmente, o desaparecimento dos eleitores nas urnas eletrônicas. Dessa forma, a consequência desse absentismo seria a própria falha do processo democrático.

Gomes (2020, p. 261) nos ensina que o sistema eleitoral tem por objetivo organizar as eleições, convertendo os votos em mandatos políticos, almejando, ainda, promover a captação eficiente, imparcial e preservada da volição democrática popular.

Deveras, apesar dos objetivos vinculados à obrigatoriedade do voto, importa, verdadeiramente, promover a formação do espírito patriótico, seja através da educação eleitoral nas escolas desde o ensino médio ou por meio de políticas públicas de capacitação e desenvolvimento do conhecimento e do valor intrínseco ao exercício do voto. Exortando os eleitores ao interesse e à preocupação na escolha adequada de seus governantes e ao correto exercício da democracia direta.

Max Weber (2011, p. 4), pontua acerca da existência de uma variedade de maneiras de dedicação à política - e de influenciar na divisão de poder das construções políticas, dentre as quais está o exercício do voto.

Efetivamente, é primordial que se reconheça a essencialidade da votação, não como mera obrigação cidadã, mas como escolha própria, movida por uma inquietude por fazer a diferença, expressando um juízo de valor e participando da história do País, munido do sentimento de respeito e de consideração à pátria, embora a insegurança política vivida hodiernamente.

Por outro lado, Madrigal (2017) compreende:

O dever político-social está entre o mero dever moral e o dever jurídico. No sistema facultativo, o voto é visto como um dever político-social, que se não exercido, não pode ser sancionável. O comparecimento ou não às urnas está incluso na ideia de voto, não vislumbramos como separá-los.

O ato de votar depende do ato de comparecer às urnas, além de traduzir algum interesse do cidadão em participar da vida do Estado. O voto muitas vezes é exercido sem consciência alguma, e isso é prejudicial para um País em desenvolvimento. O voto em branco e o voto nulo não legitimam nenhum processo. Enganam-se os que assim pensam, e também se enganam os que pensam que o voto obrigatório dá mais autoridade aos eleitos. O Senador José Fogaça (2002), em comentário sobre o voto facultativo, no Relatório Final sobre a Emenda Constitucional do Senador Sérgio Machado que trata do assunto, matéria esta que discutida longamente no Congresso e aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, alegou: “Sempre fui adepto do voto obrigatório e mudei radicalmente a minha posição, após o plebiscito que consolidou o presidencialismo no Brasil. Percebi que 95% das pessoas que iam para os locais de votação não tinham clara ideia do que estava votando. Percebi também que quando um cidadão não tem ideia do que está votando, ele prefere manter o conhecido, mesmo que ruim, a votar no desconhecido”. A liberdade é ligada à questão do livre arbítrio, que surgiu com o advento do Cristianismo. O Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003) ensina que o querer deve ser visto em sua intimidade, como opção, donde significará exercer ou não o ato. Essa possibilidade é a garantidora da liberdade, a liberdade instala-se no interior da vontade, esta como opção é livre. Não se pode obrigar alguém a querer. A liberdade é preceito fundamental à igualdade e seu real exercício.

No Brasil, as eleições para os cargos executivos de Presidente da República, Governador e Prefeito e para os cargos legislativos de Senador, são realizadas pelo sistema eleitoral majoritário, no qual o candidato vencedor será o que obtiver o maior número de votos válidos. (STRECK, 2014, p. 182) Nesse caso, é necessário que o candidato supere 50% dos votos, caso contrário, haverá um segundo turno.

Faz-se incontestemente observar que a premissa da igualdade do voto, independentemente de quem o exerça e conquistada através dos séculos, transporta à votação um valor enérgico de eficácia e de poder. Exsurge a razoável compreensão de que os votos brancos, nulos ou ausentes constituem uma expressiva diferença apta a alterar o futuro mediato ou imediato de uma nação.

Acerca disso, insta mencionar o que Pinto (2017) sustenta:

O princípio da não validação dos votos em brancos e nulos vale também para as eleições estaduais, bem como a regra da maioria absoluta de votos traz algumas consequências relevantes ao nosso sistema eleitoral. A existência simultânea destas três regras: obrigatoriedade, necessidade de maioria absoluta de votos (50%+1) e não validação dos votos brancos e nulos, num mesmo sistema eleitoral traz consequências relevantes. Se os votos em branco e os votos nulos não são computados para cálculo da maioria absoluta, o candidato que lidera a eleição acaba sendo beneficiado: quanto maiores forem eles (os votos em branco e nulos), menor é número de votos necessários para que o líder alcance a maioria absoluta de votos (50%+1) do eleitorado. Indiretamente, os votos brancos e nulos são dados para a maioria. Nessas condições, a legislação reserva aos eleitores papel de marionetes, obrigando-os a escolher entre candidatos por eles indesejáveis. O eleitor é ludibriado dessa maneira, pois seu voto termina por favorecer determinado nome quando na verdade ele pretendia manifestar sua repulsa aos candidatos impostos. Os votos em branco e nulos são uma forma de os eleitores manifestarem a sua rejeição aos candidatos postos. A compulsoriedade do voto somente é legítima quando a legislação admite a possibilidade de emissão do voto em branco serem considerados válidos, fazendo-os pesar no cálculo que define a maioria, de tal forma que este não acabe beneficiando a alguém, à revelia do eleitor. Ainda que considere, votar, dever do eleitor, ninguém pode forçá-lo a exprimir uma opinião. A obrigatoriedade só não constitui uma limitação à liberdade pessoal do eleitor se o voto em branco, porventura dado por ele, for considerado válido. A conclusão que se chega é que não deve coexistir a obrigatoriedade do voto e a não computação dos votos brancos. Como no Brasil, o voto é obrigatório e os votos em branco não são computados como votos válidos significa que a legislação não reconhece objeção de consciência política e que o eleitor que opta por se expressar dessa forma não faz mais do que um protesto platônico.

Com efeito, a obrigatoriedade da votação, concomitante à não computação de votos brancos e nulos, configura na dissimulação à democracia participativa, à medida em que o eleitor não possui alternativa de escolha ir às urnas - a não ser justificando a ausência.

A IMPORTÂNCIA DO VOTO E DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A importância do voto permeia uma multiplicidade de sentimentos nos brasileiros, talvez motivados pela constante ocorrência de corrupção, configurando a crise política – quase permanente. Não obstante, torna-se relevante analisar se a provável razão da inatividade política da população, não seria na realidade um motivo concreto para que o exercício desse poder-dever fosse efetivado com afinco, promovendo, assim, um cenário político probo e acepillhado. Como pontua Dantas (2018, p. 4), “Valorizar o exercício do voto é uma prova de confiança na democracia e na perseverança do brasileiro, na sua capacidade de se superar.

Nessa toada, é fundamental a contínua contribuição para o desenvolvimento do espírito de cidadania, principalmente pela via da educação política, cujo papel não deve ser unicamente daqueles diretamente envolvidos, mas pode ser desempenhado por qualquer indivíduo e até por empresas, como o Instituto Votorantim, que em 2018 criou a plataforma “Guia do Voto” a qual utiliza a base oficial do Tribunal Regional Eleitoral, objetivando a conscientização e orientação em relação à relevância do voto responsável, e sanando dúvidas da população (INSTITUTO VOTORANTIN, 2018).

A conceituação de cidadania é muito bem explorada por Fernandes (2019, p. 332):

Cidadania refere-se à participação política das pessoas na condução dos negócios e interesses estatais. Fato é que o conceito de cidadania sofre uma gradativa ampliação ao longo dos anos, principalmente a partir da Segunda Guerra. Antes, ser cidadão era ter capacidade para votar e ser votado (o que, diga-se, ainda é válido para a dogmática do Direito Constitucional). Porém, hoje, compreende-se que a cidadania se expressa por outras vias, além da política, se desenvolvendo também por meio dos direitos e garantias fundamentais, ou da tutela dos direitos e interesses difusos. Assim sendo, podemos afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como processo (um caminhar para) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um status e um direito.

Lamentavelmente, grande parcela dos brasileiros não obtém informações adequadas sobre o voto e o processo eleitoral, seja por mero desinteresse ou por falta de condições mínimas de acesso. Assim, com a finalidade de democratizar o acesso à informação, em setembro deste ano, o Tribunal Superior Eleitoral efetivou uma parceria com a Conexis Brasil Digital, excluindo a cobrança do acesso aos conteúdos do Portal da Justiça Eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020).

Em contrapartida, apesar atuação da Justiça Eleitoral promovendo o acesso às informações, não alcançará o objetivo total, pois, por infelicidade uma parcela de eleitores é excluída do acesso digital, pois não possuem celulares, computadores ou internet, e em alguns casos, nem ao menos luz elétrica. De acordo com o Instituto do Ministério de Minas e Energia – MME e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 0,95% da população brasileira não tem energia elétrica (Instituto de Energia e Meio Ambiente, 2020).

No que concerne à obrigatoriedade do voto as opiniões doutrinárias são relativamente divergentes. Muitos a analisam indo de encontro com a democracia. Todavia, segundo Nohlen (1981, apud OLIVEIRA, 1999, p. 144), a razão da obrigatoriedade observa critérios políticos democratizantes, na medida em que alcança a participação de uma diversidade de público, como grupos religiosos e as minorias, ou mesmo, assegura uma maior quantidade de votos.

De outro lado, Ferreira (1989, apud MORAES, 2017) define a democracia como “[...] regime político baseado na vontade popular expressada nas urnas, com uma técnica de liberdade e igualdade, assegurando o respeito às minorias.”

Silveira Santos (apud MORAES, 2017), traz os dados a seguir, quanto à relatividade da economia com o tipo de voto do país, sendo as nações com maior índice de Produto Interno Bruto têm o voto facultativo, como ocorre com os Estados Unidos, China, Japão, Índia e Alemanha.

Figura 1: Relação país - PIB - voto.

País	PIB ajustado ao poder de compra em bilhões US\$ (09)	Voto
1 EUA	14,140	Facultativo
2 China	8,748	Facultativo
3 Japão	4,150	Facultativo
4 Índia	3,570	Facultativo
5 Alemanha	2,810	Facultativo
6 Reino Unido	2,128	Facultativo
7 Rússia	2,110	Facultativo
8 França	2,097	Facultativo
9 Brasil	2,013	Obrigatório
10 Itália	1,739	Facultativo
11 México	1,465	Facultativo
12 Coreia do Sul	1,364	Facultativo
13 Espanha	1,362	Facultativo
14 Canadá	1,279	Facultativo
15 Indonésia	963	Facultativo

Fonte: SILVEIRA SANTOS, apud MORAES, 2017.

Acerca disso Moraes (2017) desta que:

Nota-se que os países mais ricos do globo, situados em sua grande maioria no Hemisfério Norte, adotam o voto facultativo como sistema de eleição dos representantes políticos. Além disso, a presença

de nações em desenvolvimento na listagem acima, como Índia e México, corroboram para a tese de um atraso considerável do Brasil em relação à adoção desse modelo eleitoral. Cabe destacar, a título de curiosidade, outras nações americanas que utilizam o voto facultativo. São elas, Colômbia, Paraguai, Cuba e Jamaica. Em contrapartida, nações a exemplo do Brasil e seus vizinhos, Argentina, Chile e Uruguai caracterizam-se pelo sufrágio compulsório. A obrigatoriedade do voto, decerto, não significa nem representa o desenvolvimento de um país. No entanto, nos Estados em que os índices sociais e econômicos são avantajados, o voto facultativo é adotado, a convergir com a ideia de que a avançada consciência política da população manifestasse em nações desprovidas do voto obrigatório (MORAES, 2017).

A Compulsoriedade do voto realmente favorece uma participação maior nas eleições, inibindo a abstenção do direito-dever de votar. No Brasil existe um quadro de desigualdade social alarmante, e caso fosse decidido pela faculdade do voto acarretaria um agravamento do isolamento social entrelaçado com a alienação de uma grande parcela da população. Podemos compreender que a implantação do voto facultativo desestimularia o alistamento eleitoral e o efetivo engajamento político do cidadão.

Evidentemente, a questão da motivação e do interesse encontra-se diretamente relacionada à questão da obrigatoriedade ou facultatividade do voto. Estas implicações vêm sendo estudadas em âmbito global, mas têm merecido poucas análises especificamente brasileiras. Isso não impede, entretanto, o desenvolvimento de um generalizado movimento em direção do voto facultativo no Brasil. Por um lado, os adeptos do voto facultativo acreditam que votar é um direito, não um dever, e a facultatividade faria com que apenas os verdadeiramente interessados participassem, melhorando a qualidade da democracia. Nessa corrente, encontram-se aqueles que relacionam a falta de interesse político com o desapego aos valores democráticos. Nesse sentido, manter os desmotivados afastados seria positivo para a democracia. Por outro lado, as pessoas favoráveis ao voto obrigatório enfatizam que votar é um dever cívico que diz respeito a todos, inclusive aos mais apáticos. Portanto, nesse caso, o fundamental é garantir a presença do maior número de pessoas. Embora, por vezes, este debate assente-se sobre princípios doutrinários pouco permeáveis às evidências empíricas, os dados observados podem ser valiosos para o enriquecimento desta discussão (OLIVEIRA, 1998).

O Sistema de voto compulsório tornou-se um dos meios mais simples e eficaz de luta contra a abstenção, e com esse argumento inicialmente foi instaurado no Brasil, em 1934. Tal justificativa ainda é levantada na defesa do sistema de voto obrigatório. Porém a compulsoriedade é uma solução problemática, pois o eleitor ao se sentir obrigado a comparecer nas urnas em data, horário e local estipulado pelo sistema, acaba por muitas vezes anular ou votar em branco, aumentando o índice de cidadãos não tão comprometidos com assuntos políticos e suas consequências. (PINTO, 2017).

O filósofo Stuart Mill (apud PINTO, 2017) pontua: O eleitor despreocupado com as eleições e com a importância do seu voto, é exatamente aquele que, se puder votar sem esse pequeno sacrifício, dará seu voto à primeira pessoa que pedir, ou pelos mais insignificantes ou frívolos motivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de tornar o voto um instrumento eficaz do exercício da cidadania, garantindo-se a liberdade e a igualdade dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da soberania popular, no qual todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, é o elemento catalisador para a implantação de uma democracia em sua plenitude no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário que cidadão, detentor de direitos políticos, materialize a vontade popular (soberania popular), sendo o livre exercício do voto sua principal forma de manifestação, a qual deve ser integralmente respeitada, assegurando legitimidade ao processo democrático.

Destarte, resta evidente que é contraproducente tornar o voto facultativo, isso porque enquanto os eleitores brasileiros não manifestarem interesse e consciência política, não haverá a participação voluntária. Ademais, em razão do elevado índice de analfabetismo e de que grande parcela da população vive em estado de pobreza, sem acesso à educação, à cultura sobre política ou consciência dos seus direitos, traduz-se inapropriada a implantação da discricionariedade do voto.

A partir do momento em que as mazelas da pobreza cultural e social forem extirpadas, em conjunto com ações em prol da criação da percepção da importância da atuação de todos na política é que se configurará possível a prerrogativa do voto. Até lá, a obrigatoriedade fulgura a mais adequada esteira para garantia do exercício desse poder-dever.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Rodrigo. Brancos e nulos somam 9,6%, índice recorde em 2º turno pós-ditadura. Folha de S. Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/brancos-e-nulossomam-96-indice-recorde-em-2o-turno-pos-ditadura.shtml>>. Acesso em: 04 out. 2020.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. Direito eleitoral esquematizado. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

DANTAS, Humberto. Guia do Voto – Para entender o processo eleitoral e votar de forma consciente. São Paulo: Essencial Idea Editora, 2018.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica. – 4. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. Quem ainda está sem acesso à energia elétrica no Brasil? 2020. Disponível em: <<http://energiaeambiente.org.br/produto/quem-ainda-esta-sem-acesso-a-energiaeletrica-no-brasil>>. Acesso em: 11 de out. 2020.

INSTITUTO VOTORANTIM. Guia do Voto – Plataforma digital orienta eleitores para voto consciente. 2018. Disponível em: < <http://www.institutovotorantim.org.br/guia-do-voto-plataforma-digital-orientaeleitores-para-voto-consciente/> >. Acesso em: 09 out. 2020.

KAHN, T. O voto obrigatório. Dissertação de Mestrado, São Paulo, Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1992.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. Voto no Brasil: democracia ou obrigatoriedade? Jusbrasil. 2017. Disponível em: < <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/474890287/voto-no-brasil-democraciaou-obrigatoriedade> >. Acesso em: 18 out. 20.

MORAES, Lucas. Voto facultativo e a Democracia. Jusbrasil 2017. Disponível em: <<https://lucasmfig.jusbrasil.com.br/artigos/461625317/voto-facultativo-e-a-democracia>>. Acesso em: 11/10/2020. >Acesso em: 18 out. 20.

NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann de. Voto obrigatório e equidade um estudo de caso. 1999. São Paulo em Perspectiva. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a15.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2020.

PINTO, Antônio Mário Pinto. O voto deve continuar a ser obrigatório? Migalhas. 2017. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/263301/o-voto-deve-continuar-a-ser-obrigatorio>. Acesso em: 18 out. 20.

PORTO, Walter Costa Porto. O voto no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002. SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. Reforma política: inércia e controvérsias. Porto Alegre: Age, 2009.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2019. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1> >. Acesso em: 04 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Ciência política e teoria do estado. 8. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Operadoras concedem ‘zero rating’ para site da Justiça Eleitoral; eleitor não usará pacote de dados para navegar. 2020. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/operadoras-concedem-zero-rating-para-site-da-justica-eleitoral-eleitor-naousara-pacote-de-dados-para-navegar> >. Acesso em: 09 out. 2020.

WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. – São Paulo: Cultrix, 2011.

Senado Notícias ><https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisamabstencao-recorde-nas-eleicoes-de-2020> acesso em: 01 dez .2020.

3. REDES SOCIAIS, DISCURSO DE ÓDIO E FAKE NEWS: A AMEAÇA DA INTORELÂNCIA POLÍTICA NO PROCESSO ELEITORAL

Mariana Mesquita de Oliveira

RESUMO

As redes sociais trouxeram profundas mudanças dentro do processo eleitoral. Seja em razão do compartilhamento em massa de conteúdo, seja em razão da facilidade de conexão entre pessoas, as redes sociais originaram um campo fértil para a manifestação de intolerância política. A par disso, o artigo tem como propósito investigar de que forma a intolerância política nas redes sociais interfere no processo eleitoral. O estudo busca fontes, como dados estatísticos, pesquisas bibliográficas, a Constituição Federal de 1988, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Do conjunto dos elementos presentes na intolerância política, conclui-se que o diálogo democrático se encontra reprimido pela intolerância política. Em suma, é necessário debater sobre os limites da liberdade de expressão para que o exercício da cidadania não permaneça sufocado pela opressão resultante da intolerância política.

Palavras-chave: Cidadania; Intolerância Política; Liberdade de Expressão; Discurso de ódio; Fake News.

ABSTRACT

Social networks have brought profound changes within the electoral process. Whether because of the mass sharing of content or because of the ease of connecting between people, social networks have created a fertile field for the manifestation of political intolerance. In addition, the article aims to investigate how political intolerance in social networks interferes in the electoral process. The study will seek sources such as statistical data, bibliographic research, the Federal Constitution of 1988, the International Covenant on Civil and Political Rights, the Civil Framework of the Internet (Law No. 12,965, of April 23, 2014) and the jurisprudence of the Supreme Federal Court. From the set of elements present in political intolerance, it is concluded that the democratic dialogue is found is repressed by political intolerance. In short, it is necessary to debate the limits of freedom of expression so that the exercise of citizenship does not remain suffocated by the oppression resulting from political intolerance.

Keywords: Citizenship; Political Intolerance; Freedom of Speech; Hate speech; Fake News.

INTRODUÇÃO

Em um ambiente democrático, a livre manifestação de pensamento é primordial para a construção de um debate aberto e sadio, ou, pelo menos, essa é a expectativa. Na realidade, a liberdade de expressão tem sido utilizada como escopo a discursos intolerantes os quais sinalizam um forte apelo manipulativo, sobretudo, em processos eleitorais, cujos efeitos desencadeiam a desinformação e a polarização político-partidária.

Embora não seja errado se afeiçoar a determinado político ou partido, essa escolha algumas vezes desponta na inaptidão do indivíduo em ouvir posições contrárias. Em conjunto, as redes sociais tornaram-se palco das principais discussões políticas do País, seja em razão do compartilhamento em massa de conteúdo, seja em razão da facilidade de conexão entre pessoas.

O crescimento das redes sociais provocou um aumento no número de declarações intolerantes, pois seu alcance imensurável juntamente com a falsa ideia de que a internet é uma “terra sem lei”, reforçam o aparecimento de discursos de ódio. No cenário político brasileiro, ataques são veiculados a quem não compartilha dos mesmos ideais, ofuscando, por vezes, o debate eleitoral. Isso ficou bastante evidente durante as eleições de 2018, na qual os eleitores mantiveram-se em uma polarização ideológico-partidária culminando na disseminação de pronunciamentos agressivos.

Nesse quadro, a questão central do artigo é investigar como a intolerância política nas redes sociais interfere no processo eleitoral.

Por ser uma discussão a qual vem demonstrando apreensão no segmento jornalístico, em razão da propagação de fake News, é preciso direcionar a problemática para o debate científico, pois se trata de um infortúnio com reprodução de consequências inigualáveis no exercício da cidadania. Da mesma forma, a pandemia do vírus covid-19 alterou a projeção de propagandas eleitorais para o âmbito das redes sociais, revigorando a necessidade de se discutir sobre a intolerância política, a fim de buscar soluções para reduzir a veiculação de manifestações de ódio.

Destarte é importante trazer à baila o tema, porquanto serão um estímulo ao Tribunal Superior Eleitoral e as justiças regionais eleitorais para traçarem metas com o fito de dirimir seus efeitos. Ademais, é fundamental levar a discussão ao campo das redes sociais, pois é preciso delinear melhor a política de conteúdo das publicações com o intuito de combater a intolerância na internet.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a intolerância política, dentro das redes sociais, no processo eleitoral. Para auxiliar o andamento do artigo, o estudo se propõe a dimensionar a importância da livre manifestação de pensamento, identificar as consequências trazidas pelas redes sociais para o processo eleitoral e verificar os problemas do abuso da liberdade de expressão ao processo eleitoral.

Além disso, o artigo planeja relacionar a intolerância política com a divulgação de “fake News”, buscar compreender como o abuso da liberdade de expressão impede o efetivo exercício da cidadania. E, por fim, o trabalho projeta analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a determinação dos limites da liberdade de expressão.

O estudo tem uma abordagem qualitativa, pois busca entender os comportamentos originados por divergência de opinião política. Em relação aos objetivos, a pesquisa é considerada explicativa, haja vista a identificação dos elementos contributivos para o crescimento de discursos intolerantes. Quanto à natureza da pesquisa, será adotado o método de pesquisa básico.

Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos, a elaboração do artigo se desenvolverá a partir do material obtido em pesquisas bibliográficas, como publicações em periódicos, artigos científicos, livros, jornais eletrônicos, monografias. Assim como será utilizada a pesquisa documental, como leis, dados estatísticos, reportagens de jornais e jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A garantia constitucional da liberdade de expressão tem um peso histórico, considerando o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. A repressão instaurada pelo regime militar desencadeou uma instabilidade no cenário político, tendo em vista as constantes violações dos direitos políticos do eleitorado brasileiro.

O primeiro feito a sacramentar a ditadura militar em 1964 foi o ato institucional nº 1, o qual ampliou os poderes presidenciais no processo legislativo, concedeu ao presidente o poder de decretar estado de sítio, submetendo-o à apreciação do Congresso em 48 horas (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 108). Também conferiu aos Comandantes das Forças Armadas, e ao Presidente, após a sua eleição, a autorização para suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos e a cassar mandatos legislativos federais, estaduais ou municipais, excluindo-se qualquer controle judicial sobre tais atos (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 108).

O ponto nevrálgico da ditadura militar fora alcançado através do Ato Institucional nº 5, o qual autorizou o Presidente a decretar o recesso do Congresso, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, submetendo o retorno de suas atividades à convocação do chefe do poder executivo; permitiu a suspensão dos direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos, assim como a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais; possibilitaram a suspensão dos direitos políticos também implicou na proibição de atividades ou manifestações sobre assunto político, e poderia

ainda envolver a imposição de restrições à liberdade de locomoção (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 112-113).

Além disso, viabilizou a suspensão das liberdades de reunião e de associação, e a instituição da censura por autorização do Presidente, bem como suspendeu o habeas corpus para os crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, e excluiu a apreciação judicial de todos os atos praticados em nome do chefe do executivo (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 113). A decretação do AI-5 consolidou o retrocesso institucional materializado na violação de direitos humanos a partir da prática de censura, violência e perseguições políticas.

Dentre os métodos repressivos praticados durante o regime militar, destaca-se o desaparecimento forçado de pessoas, assassinatos e torturas (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 112). Assim, quem desafiasse a autoridade das forças armadas estava passível a sofrer retaliações, evitando assim a constituição de objeções da sociedade. Do mesmo modo, os veículos de comunicação estavam suscetíveis a censura caso suas críticas incomodassem os militares.

Com base no AI-5, não havia possibilidade de se utilizar dos remédios constitucionais para a proteção dos direitos humanos, assim como não era possível levar a discussão de atos praticados pelo chefe do Estado à apreciação judicial. Nesse quadro de dificuldades, é possível compreender o contexto pelo qual se desenvolveu a Constituição Federal de 1988.

Após um período de crise econômica, instituições como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), a ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) juntamente com a sociedade civil organizaram-se em prol da redemocratização do País e a efetivação de direitos humanos (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 117). Com a campanha “Diretas Já” e, posteriormente, a eleição de Tancredo Neves, o regime militar sinalizava seu fim e dava passos para a abertura de um regime democrático no País.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada durante o processo de redemocratização do Brasil e concebeu ideais democráticos, resultado da transição de um Estado autoritário para um Estado democrático de direito. No campo dos direitos fundamentais, a garantia da liberdade de expressão prevista no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, reflete bem as intenções da magna carta em superar as restrições das garantias individuais durante o regime militar.

Como assinalado anteriormente, as forças armadas empregavam a censura aos meios de comunicação, caso tecessem opiniões ou transmitissem ideais contrários ao governo, assim como a sociedade civil estava suscetível a sofrer perseguições, caso se manifestassem de forma contrária à ditadura, uma vez que o debate representava uma ameaça aos militares. Desse modo, a previsão constitucional da livre manifestação de pensamento nada mais é do que um reflexo das medidas repressi-

repressivas que impediam a configuração de espaços de discussões políticas.

Barroso (2020, p. 418) afirma que uma Constituição tem dois objetivos primordiais: organizar e limitar o exercício do poder político, preservando o governo da maioria e determinando as regras do jogo democrático; definir os direitos fundamentais do povo, possibilitando mecanismos para a sua proteção. Sendo assim, a partir da limitação do poder político, é possível garantir o exercício da cidadania por meio da livre manifestação de pensamento.

A liberdade de expressão ainda possui duas facetas: a que garante a manifestação do pensamento e a que assegura o direito dos demais de receber, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento de outrem (RAMOS, 2018, p. 729). Em caso peculiar do Supremo Tribunal Federal, imputou-se denúncia ao paciente por prática de ato obsceno (art. 233 do Código Penal), pois, após o término da apresentação do espetáculo “Tristão e Isolda”, teria simulado uma masturbação e exibido as nádegas, após receber vaias e xingamentos dos espectadores (BRASIL, 2004, p. 338).

No presente caso, impetrou-se Habeas Corpus em favor do paciente para o trancamento da ação penal. Na oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a discussão, embora a conduta seja reprovável, estava inserida no contexto da liberdade de expressão. A par disso, a corte decidiu por conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal (BRASIL, 2004, p. 350).

Como se pode visualizar, o supremo orientou sua decisão no sentido de assegurar a proteção da liberdade de expressão do paciente em clara adequação com o princípio da subsidiariedade do direito penal. Contudo, é preciso lembrar que a liberdade de manifestação de pensamento tem suas limitações. O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão, proibindo o anonimato (BRASIL, 1988). Outro exemplo é a previsão contida no inciso V, art. 5º da magna carta o qual assegura o direito de resposta, proporcional ao ato lesivo, assim como a indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988).

Sendo assim, embora a livre manifestação de pensamento esteja protegida constitucionalmente, tal direito é alvo de responsabilização quando atinge outro direito individual. Dessa forma, embora o texto constitucional autorize o pleno desenvolvimento da personalidade através de uma irradiação na comunicação e, particularmente no Brasil, por meio das redes sociais, isso vai de encontro aos limites da razoabilidade da mensagem transmitida (LEITE, p. 151, 2016).

Principalmente após o surgimento da era digital, tem-se levantado a necessidade de se discutir questões referentes à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade, etc (LEITE, p. 152, 2016). Sobretudo, com a ascensão das redes sociais, há uma inserção social sem limites de debates por internautas, o que potencializa a necessidade de se discutir acerca das fronteiras da livre manifestação de pensamento.

O CRESCIMENTO DO DEBATE ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS

O exercício da cidadania se evidencia pela maior conscientização social e política do eleitor em relação aos seus direitos e deveres. Neste ponto, Barroso (2020, p. 427) destaca o desenvolvimento da sociedade ao longo dos anos de conscientização em relação à corrupção sistêmica, à deficiência nos serviços públicos, à péssima governança, à má distribuição de riqueza, poder e bem-estar. Isto se deve à redescoberta da cidadania e à conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos (BARROSO, 2020, p. 361).

Além disso, tal fenômeno também se originou em razão do texto constitucional reproduzir novos direitos, novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, por meio da representação ou substituição processual (BARROSO, 2020, p. 361). Nesse contexto, as redes sociais se inserem como instrumento para externar a conscientização social e política desencadeada pelo fortalecimento da cidadania.

As redes sociais como Facebook, Twitter, Orkut, Flickr e Instagram permitiram que pessoas ao redor do mundo se comunicassem entre si e compartilhassem todo tipo de informação possível-inclusive imagens, vídeos etc. (MAZZUOLI, 2019, p. 366). Dessa forma, os meios tradicionais de comunicação (especialmente o rádio e a televisão) perderam espaço para essa nova modalidade de comunicação em massa (MAZZUOLI, 2019, p. 366).

Conforme dados da Tic Domicílios (2019), no ano de 2018 se identificou que um percentual de 77% da população, com 10 anos ou mais, das áreas urbanas estava conectado. Essa proporção era de 53% nas áreas rurais. Os dados são mais alarmantes em relação às condições socioeconômicas: mais de 90% da população com 10 anos ou mais das classes A e B era usuária de Internet, enquanto essa proporção era 57% nas classes D e E (CGI.br, 2019).

Além disso, segundo relatório desenvolvido pela Global Digital Statshot (KEMP, 2020) no Brasil havia 150,4 milhões de usuários de internet em janeiro de 2020, o que equivale a 71% da população do País. Dentro do percentual, 66% da população do País possuem redes sociais. Segundo a pesquisa, o tempo diário gasto para acessar a internet corresponde a 9 horas e 17 minutos, incluindo as 3 horas e 31 minutos de tempo gasto em mídias sociais.

Desse modo, a informação cumpre um papel central, constituindo-se em um elemento estruturante o qual (re)organiza a sociedade, tal como foram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, assim como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial (BIONI, 2020, p. 3). Com as redes sociais, as informações chegam de maneira mais rápida aos usuários de internet, assim como o seu conteúdo é compartilhado com maior intensidade.

Ao transmitir e disseminar mensagens para um número inalcançável de pessoas, as redes sociais destacam-se pela sua qualidade em reduzir a distância entre os internautas. Em tempos de era digital, a internet se tornou uma fonte inesgotável de poder, em que cada pessoa tem um espaço livre para publicar o que é de seu agrado. Percebe-se então a inexistência dentro do ciberespaço de um controle por parte do Estado sob o conteúdo reproduzido na internet. E mesmo se fosse esse o caso, o compartilhamento de informações ou mensagens encontra-se dentro do contexto da liberdade de expressão.

Igualmente, quando um Estado impede ou bloqueia o uso das funções comunicativas em seu país, está violando o direito humano à comunicação livre e desembaraçada, fundamental para o exercício da cidadania e, por conseguinte, à formação da opinião pública, merecendo advertência do direito internacional (MAZZUOLI, 2019, p. 366). Diante disso, é possível deduzir que a participação ativa dos cidadãos nas redes sociais está intimamente ligada ao desempenho da autodeterminação política em sociedades democráticas.

A internet criou um espaço propício para o engajamento político porquanto a divulgação de notícias pesadas sobre os governantes e o envolvimento em escândalos de corrupção, gerou um sentimento de insatisfação com os rumos do País. Por conseguinte, esse descontentamento é irradiado aos sítios de mensagens instantâneas.

Todos possuem a capacidade de exercer influência política em outra pessoa, conquanto cada um tenha a consciência de que todos são iguais e não devem se conformar com as injustiças (DALLARI, 1984, p. 37). Vale lembrar que as redes sociais foram essenciais para a formação de manifestações ao redor do país. Como exemplo, as manifestações dos 20 centavos em 2014 foram amplamente difundidas nas redes sociais e decorreram inicialmente de um reajuste de R\$ 0,20 (vinte centavos), mas, conforme foi crescendo, o protesto começou a reivindicar o fim da corrupção e da violência policial, melhorias no transporte, na saúde, na educação e dos gastos excessivos com a copa do mundo (G1, 2013).

Outro exemplo ocorreu no ano de 2020 quando uma série de manifestações se iniciaram dentro do contexto da pandemia. Sob a luz de uma polarização política, cidadãos se mobilizaram em apoio ao Presidente Jair Bolsonaro e contra as medidas de isolamento social impostas pelos governos estaduais, concomitantemente à posição contrária do chefe do poder executivo (G1 SP, 2020).

Sendo assim, as redes sociais desempenham uma função importante para a intensificação da atividade política. A consagração da liberdade de expressão se extrai da possibilidade de divulgar seu pensamento, independentemente do conteúdo, considerando a inexistência de restrições em razão de motivações políticas, econômicas ou filosóficas subjacentes, ou em virtude de suposta banalidade ou relevância (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 464).

Por sua vez, tanto do ponto de vista subjetivo, como objetivo, a liberdade de expressão é considerada um fundamento para o exercício de outros direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia, justificando sua posição de preferência inicial em relação aos outros direitos o qual com ela colidem (ROTHENBURG; STROPPA, 2015, p. 464). Dessa maneira, a proteção conferida à livre manifestação de pensamento também atinge o ciberespaço. Todavia, apesar do crescimento da participação política dos cidadãos em redes sociais, a responsabilidade quanto ao conteúdo compartilhado também aumentou.

A liberdade de expressão não engloba abusos e violações a outros direitos humanos e tampouco serve de justificativa para a prática de atos ofensivos. Longe disso, uma das finalidades da livre manifestação de pensamento é permitir a exposição de concepções diferentes. Principalmente no âmbito eleitoral, é necessário assegurar a liberdade de expressão para a consagração do pluralismo político.

Difícilmente existirá o consenso de opiniões, criando-se assim um quadro favorável para o desenvolvimento de discursos políticos discriminatórios, sob o manto da liberdade de expressão. Não obstante as qualidades das redes para o ciberativismo alinhado à transmissão de valores democráticos como princípios de cidadania e do pluralismo de ideias, as redes sociais também são um espaço no qual se promove a intolerância política, o pensamento homogêneo e o desrespeito à diversidade cultural, limitando o pluralismo imprescindível às sociedades democráticas (BARDINI, 2017, p. 18).

INTOLERÂNCIA POLÍTICA NA INTERNET E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As redes sociais permitiram o desenvolvimento de espaços ideológicos consubstanciados em “fans pages” e grupos privados, os quais filtram o conteúdo em favor das predileções dos usuários de internet. Por conseguinte, essa cultura de fãs proporciona maior ativismo, discutindo, analisando e compartilhando os conteúdos (DOS SANTOS, 2014, p. 12). A partir disso grupos antagônicos são formados na lista de comentários, como se estivessem em um campo de batalha onde os inimigos são atacados com argumentos morais e acusações de corrupção e de inépcia administrativa (DOS SANTOS, 2014, p. 12). Tal sucedido fomenta a inaptidão dos internautas em aceitar opiniões divergentes, criando-se o espaço ideal para a intolerância política.

Primeiramente, é preciso observar a intolerância como pressuposto da oposição de ideias, logo, se não houver razão para se opor, então não há ocasião para ser intolerante (MARCUS; PIERESON; SULLIVAN, 1979, p. 784). Essa ausência de disposição é manifestada através de mensagens de desrespeito, negativas e hostis em relação ao ponto de vista do próximo. Geralmente vem carregado de animosidade, resultando na mobilização a discursos antidemocráticos (SOARES, 2020, p. 70).

O discurso eleitoral expõe as preferências valorativas que, embora relacionadas prioritariamente a este ou àquele grupo, são sujeitas às adversidades e reviravoltas próprias da alternância democrática (PEREIRA; 2017 p. 62). Rótulos como “direita” e “esquerda”, “neoliberal” e “bolivariano”, variam de acordo com a importância e aceitação, em virtude das próprias mudanças das prioridades políticas as quais são sempre relativas e mutáveis nas democracias (PEREIRA; 2017 p. 62).

As eleições de 2018 ficaram marcadas pela polarização política entre os apoiadores do candidato Jair Bolsonaro e aqueles que desaprovavam os seus ideais. Nesse quadro, é evidente a presença de disputas políticas entre esquerda e direita e o fato de existir certo desapontamento de eleitores com as lideranças políticas do Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda - haja vista as denúncias de corrupção (EVAGELIDIS, 2019, p. 161). Essas circunstâncias facilitaram o surgimento de vertentes político-partidárias de extremo radicalismo. Dentro desse contexto, resultaram-se discursos os quais estimulam valores extremistas e antidemocráticos, podendo ser fortalecidos por influenciadores e usuários que estão por dentro das discussões políticas (SOARES, 2020, p. 113).

A introdução de plataformas de comunicação em massa possibilitou um contexto individualizado, no qual as relações mesmo sendo diretas possuem impessoalidade (MACHADO; MISKOLCI, 2019, p. 954). Opiniões e comportamentos que não seriam tolerados se fossem realizados pessoalmente, findam por se expressar originando apoio e rejeição para se tornarem consensos polarizados (MACHADO; MISKOLCI, 2019, p. 954). No que tange as redes sociais, seus algoritmos criam vínculos, indicam “amigos” e proporcionam “experiências personalizadas”, produzindo as condições necessárias para o eleitor não sair de dentro de sua “bolha de opinião”, reforçando suas convicções e fortalecendo os conflitos de ideias, não somente a respeito de temas macropolíticos, mas, sobretudo, comportamentais (MACHADO; MISKOLCI, 2019, p. 954).

Segundo o Dossiê da Intolerância (2017), durante o período entre abril a junho de 2016, foram analisadas 273.752 (duzentos e setenta e três mil e setecentos e cinquenta duas) menções políticas nas redes, sendo o percentual de menções negativas correspondente a 97,4 % e somente 0,8% de menções são positivas. Isso evidencia a baixa capacidade das pessoas em criticar ou romper posicionamentos políticos intolerantes nas redes sociais.

O estudo ainda divide a intolerância política entre visível e invisível, sendo este último não explícito, isso é, encontra-se velado (CQM, 2017). Relativamente a outra modalidade, 97,4% dos comentários são visíveis – comentários discriminatórios direcionados e explícitos – ou seja, as pessoas não se sentem envergonhadas em insultar ou discriminar alguém em virtude de posicionamento político (CQM, 2017).

Por consequência se desenvolveu uma cultura de ódio dentro do ciberespaço, em que a tolerância e o respeito às diferenças são substituídos pelo preconceito generalizado e pela a repressão de minorias sociais excluídas e atormentadas por retratarem a essa cultura uma inferioridade a ser debelada (BARDINI, 2017, p. 132).

A despeito disso, resta identificar quais são as características do discurso de ódio. Segundo André de Carvalho (2012, p. 18), o discurso de ódio constitui-se na manifestação de juízos discriminatórios violadores da igualdade, ou de fomento à discriminação, à violência ou a outras ações de atentado aos direitos humanos de outrem.

No Brasil, a discussão sobre o discurso de ódio chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do “Caso Ellwanger”, o qual versava sobre a negação do holocausto judeu nos livros de Siegfried Ellwanger (BRASIL, 2004, p. 528). Sobre o julgado, André de Carvalho relata:

De acordo com a maioria dos votos (vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que valorizaram a liberdade de expressão), não há garantia constitucional absoluta, ou seja, as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (frutos da proporcionalidade e ponderação com outros direitos), previstos na Constituição e nos tratados de direitos humanos. A liberdade de expressão não pode ser invocada para abrigar “manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal”. Em vários votos, como, por exemplo, o do Ministro Gilmar Mendes, foram feitas referências à colisão entre a liberdade de expressão e o direito à igualdade, bem como à dignidade humana. No julgado, preponderou o direito à igualdade e à dignidade humana, admitindo-se que não era caso de se privilegiar a liberdade de expressão de ideias racistas antisemitas (RAMOS, 2012, p. 18).

Em outro julgado do Supremo Tribunal Federal (Inq. 4694/DF), a corte decidiu pelo não recebimento de uma denúncia em desfavor de um parlamentar federal pela qual a Procuradoria Geral da República lhe imputou o cometimento do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, 2018a, p. 70). O tipo penal em análise descreve o ato de: “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989).

Na ocasião, a Procuradoria argumentou ter, o parlamentar, proferido frases de cunho discriminatório contra quilombolas, estrangeiros e homossexuais, configurando o crime de racismo. Todavia, para a corte não restou demonstrado a discriminação, portanto, as frases se encontravam sob o manto da liberdade de expressão, além de estarem abrangidas pela imunidade parlamentar (BRASIL, 2018a).

Segundo o Ministro relator Marco Aurélio, o discurso destinado aos quilombolas, apesar de materializar um juízo de diferenciação e/ou superioridade, estão destituídas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação (BRASIL, 2018 a, p. 13). Dessa forma, haja vista a inexistência de caráter discriminatório, o discurso não configura a hipótese do crime previsto no artigo 20, da Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, 2018a, p. 1).

Nessa mesma linha, os Ministros Alexandre de Moraes e Luis Fux consideraram as declarações dentro do contexto de crítica política a instrumentos e a políticas governamentais realizadas em relação a quilombolas, aos refugiados e aos estrangeiros (BRASIL, 2018a, p. 13). Por fim, para o Ministro Alexandre de Moraes as frases grosseiras e desrespeitosas devem ser analisadas pelo eleitor, o qual tem sempre o direito de conhecer as convicções de seus representantes políticos (BRASIL, 2018a, p. 69).

Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” (RHC 146303), no qual se requeria a anulação ou o trancamento de ação penal na qual o requerido fora condenado pela prática do crime de racismo em decorrência de incitação à discriminação religiosa, na forma do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 (BRASIL, 2018b, p.1). Segundo os autos, o paciente, na condição de pastor, publicou na internet ofensas contra autoridades eclesiásticas e seguidores de religiões diversa, imputando-lhes fatos criminosos e ofensivos (BRASIL, 2018b, p. 8).

Desta feita, ressalta-se o voto do Ministro Celso de Mello:

[...] Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância ou, até mesmo, com comportamentos de ódio, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos contra ações estatais (ou particulares) que lhes restrinjam os direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica. Vê-se, portanto, que a intolerância, que traduz a antítese da ideia de respeito à alteridade, transgride, de modo frontal, valores básicos, como

a dignidade da pessoa humana e o próprio significado da noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2018b, p. 61).

Pela leitura dos julgados, infere-se não ser a liberdade de expressão um direito absoluto a ponto de extrapolar a honra e a imagem de outrem. Contudo, para a configuração da hipótese de discurso de ódio, é fundamental a incidência de manifestações discriminatórias as quais atinjam os direitos da personalidade. Todavia, não é qualquer declaração politicamente imoral que pode ser considerada discurso de ódio. É preciso cuidado para não haver censura de convicções impopulares.

Neste sentido, Sarmiento (2006, p. 3-4) compreende o direito à liberdade de expressão não deve se tornar escravo das doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o “politicamente correto”, presentes em cada momento histórico. Segundo o autor, não é o objeto da liberdade de expressão proteger tão somente opiniões de encontro as convicções alimentadas pela maioria, mas também por aquelas que impressionam e agridem (SARMENTO, 2006, p. 4).

Dessa forma, o debate em torno do discurso de ódio - ou também denominado “Hate Speech” - na corte superior ainda é extremamente temerário e de difícil análise, pois cada caso concreto possui suas próprias particularidades. Portanto, cabe a análise da ponderação de interesses independente do cenário a fim de reprimir as condutas contrárias aos valores preconizados na Constituição Federal de 1988 e evitar a censura de qualquer ideia indecorosa.

De toda sorte, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de parâmetros para a limitação da liberdade de expressão. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) preconiza expressamente o seguinte “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No inciso VIII, a magna carta dispõe: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) ainda assegura a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Embora o art. 18 desta lei determine a não responsabilização civil do provedor de internet, o artigo seguinte traz uma exceção, sobrevivendo se, após determinação judicial específica, não forem tomadas as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e no prazo fixado, tornar indisponível o conteúdo desrespeitador, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Vale ressaltar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, cujo artigo 20 estabelece a proibição em lei de qualquer propaganda em favor de guerra, apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que configure estímulo à discriminação, hostilidade ou à violência (BRASIL, 1999). Ainda existem outros regulamentos sobre a liberdade de expressão, seja no campo nacional ou internacional.

Portanto, apesar de inexistir uma norma específica para o discurso de ódio, é evidente como o ordenamento jurídico brasileiro está disposto a combater manifestações discriminatórias. Além disso, atualmente as redes sociais possuem instrumentos de denúncias contra conteúdos ofensivos em oposição aos padrões da plataforma.

Outro elemento presente no contexto da intolerância política é a divulgação de notícias falsas. As “fake News” consistem na disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias falsas com o intuito de provocar a desinformação ou atingir vantagem política ou econômica (BRAGA, 2018, p. 205). Através da dinâmica da rede mundial de computadores, a divulgação de notícias falsas é propagada com bastante rapidez, dificultando o rastreamento de sua origem.

Outrossim, é preciso levar em consideração a relação direta entre o discurso de ódio e a publicação de “fake News” em redes sociais. De acordo com Wilke (2020), o discurso de ódio é mantido (I) por notícias falsas e/ou fraudulentas, assim como pela reprodução de “fake News”, (II) pela perspectiva da pós-verdade, pois auxilia na recepção emocional e propagação imediata das informações que permeiam o ciberespaço, e (III) pelas bolhas informacionais. Segundo o autor, o contexto da desinformação favorece a disseminação das “fake News” (WILKE, 2020, p. 23).

Conforme estudos da Kaspersky – empresa de segurança virtual – 62% dos brasileiros não sabem reconhecer notícias falsas (KASPERSKI, 2020). Dessa forma, em um contexto de polarização política, ao invés de aceitar as opiniões conflitantes e abordar a questão da pluralidade como algo positivo, o cidadão busca meio de reafirmar e confirmar suas convicções, comumente incriminando ou condenando o grupo oposto aos seus pensamentos (BRAGA, 2018, p. 210).

Portanto, atentando-se ao forte apelo manipulativo de tais ferramentas, é patente como a prática proporcionará não somente o descrédito de candidato, mas do próprio processo eleitoral. O seu efeito torna desleal o pleito, pois a disseminação de notícias falsas tem potencial para prejudicar a candidatura de um indivíduo, difamar sua imagem e honra, assim como tem a capacidade de impulsionar a campanha de candidatos por meio de fake news, a partir de uma estratégia de convencimento que os engrandecem (GOMES, 2018, p. 38).

De qualquer forma, a criminalização está prevista no Código Eleitoral no art. 323, conforme abaixo:

Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão. (BRASIL, 1965).

Dentro de um contexto de pandemia, a questão ganha outro patamar, porquanto as redes sociais serão o principal espaço para a divulgação de propagandas eleitorais. Sob a luz do fenômeno da pós-verdade – condição na qual os fatos objetivos têm menos impactos na opinião pública do que crenças pessoais – os sujeitos sociais não consideram a ciência, bem como a política, como serviços existentes para o bem da sociedade (ROCHA et al, 2020, p. 317). Por conseguinte, origina-se um terreno propício para o fomento de teorias da conspiração, manifestações anticiência e disseminação de fake news (ROCHA et al, 2020, p. 317).

Nessa perspectiva, possivelmente haverá uma divulgação forte de notícias falsas durante as eleições de 2020. Embora haja a criminalização, seus efeitos já ressoarão no processo eleitoral, não sendo possível dimensionar quantas pessoas poderão ser afetadas com as notícias falsas. A despeito disso, o estado de coisas da política brasileira encontra-se extremamente instável, levando em consideração os conflitos internos dentro da esfera dos três poderes (ASSAI, 2020).

Portanto, do conjunto dos elementos observados se deriva a dificuldade de desenvolver um diálogo democrático. Segundo Bardini (2017, p. 151), a confirmação da democracia sucede o reconhecimento dos direitos políticos como condição de todos os direitos inerentes aos cidadãos. Portanto, a consolidação da cidadania sucede a radicalização da democracia, promovendo nos eleitores a sensação de pertencimento à comunidade política (BARDINI, 2017, p. 151).

Desse modo, a questão discutida durante o artigo é de extrema importância, pois a democracia repousa na máxima proteção da autodeterminação política. É essencial que as decisões políticas representem a concentração de opiniões divergentes, para não haver risco de ditadura das majorias e assim todos terão a possibilidade de participar da política (DALLARI, 1984, p. 94). Dessarte, é na promoção de atividades respeitadoras como, a tolerância ao multiculturalismo e as liberdades e garantias individuais onde residem as esperanças em um lugar mais justo e igualitário (BARDINI, 2017, p. 143). Logo, é preciso buscar meios mais eficazes para a limitação da liberdade de expressão, relativamente ao processo eleitoral, para evitar a opressão do exercício da cidadania por obra da intolerância política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, discutiu-se acerca da intolerância política e sua interferência no processo eleitoral. A intensa manifestação de discursos intolerantes em redes sociais mostrou o quão vulnerável está o panorama político brasileiro. Por conseguinte, o exercício da cidadania não opera em sua plenitude, razão pela qual se faz necessário discutir os limites da liberdade de expressão.

As redes sociais promoveram a democratização das informações, mas também abriram portas para reprodução de discursos intolerantes. A intolerância política foi responsável por fomentar o discurso de ódio e as famosas “fake News”. Embora a magna carta assegure o pluralismo político, a realidade brasileira demonstra certa dificuldade por parte de seus cidadãos em aceitar posicionamentos divergentes. Isso se deve a uma cultura de ódio, sobre a qual se sustenta que os discursos intolerantes não configuram uma agressão com efeitos danosos, sendo assim, não haveria problema.

Nesse contexto, também se inserem as “fakes News”, tendo em vista a relação com o discurso de ódio, qual seja, o desprezo ao discurso de outrem. Sob um retrato de instabilidade política, o processo eleitoral sofre a ameaça da intolerância política, levando em consideração que a incidência de comentários preconceituosos e a propagação de “fake News” são prejudiciais para a identificação de um perfil de candidato que se coadune com os interesses do eleitor, bem como promove a desinformação eleitoral. Dessa forma, a prática reiterada dessas modalidades de intolerância corresponde a um atentado à democracia.

Desse modo, faz-se necessário ampliar os horizontes com o intuito de retirarem os usuários de internet da “bolha de opinião” através da educação. Do mesmo modo, os eleitores devem ser conscientizados para o uso responsável das redes sociais. Quanto às plataformas web, as redes sociais devem se atentar ao conteúdo divulgado por seus usuários e adotar medidas para evitar a disseminação de notícias falsas e de discursos de ódio.

Dessarte, compete ao Judiciário reduzir as margens de abuso da liberdade de expressão. Além disso, aos usuários das redes sociais cabe a tarefa de reprender atos antidemocráticos, sobretudo, denunciando notícias falsas e mensagens ofensivas. Dessa forma, a liberdade de expressão será utilizada a favor da democracia.

REFERÊNCIAS

ASSAI, JOSÉ HENRIQUE SOUSA. As implicações da covid-19 na vida “Social”: crise política e desarranjo socioinstitucional. *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade*, v. 6, n. 2, p. 72-85, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18764/2447-6498.v6n2p72-85>>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

BARDINI, Elvis Dieni. A cibercultura da intolerância política, ou como a linguagem do ódio desconstrói a cidadania. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. Disponível em: < <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4768>>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake oi e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <<https://goo.gl/XmUwkd>>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

_____ Lei 7.717, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de jan. 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,d e%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

_____ Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

_____ Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de jul. 1965. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4737&ano=1965&ato=97aEzYq1UeZRVT23c>>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

_____ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de julho de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

_____ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83996. Impetrante: Paulo Freitas Ribeiro. Coautor: Turma Recursal do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de agosto de 2004. Diário da Justiça, Brasília – DF, 26 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384865A>>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

_____ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outras. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Diário da Justiça, Brasília – DF, 19 de março de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

_____ Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.694. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 de setembro de 2018a. Diário da Justiça, Brasília – DF, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

_____ Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146303. Recorrente: Tupirani da Horas Lores. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 de março de 2018b. Diário da Justiça, Brasília – DF, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>>. Acesso em 29 de ago. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O que é participação política. 15ª reimp. São Paulo: Brasiliense, 2004.

DOS SANTOS, Marcelo. Os Haters políticos: monitoramento e mapeamento dos hubs de oposição e do discurso do ódio no Facebook. In: Anais do XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Foz do Iguaçu/PR, Setembro. 2014. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-0493-1.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. 2021.

_____. Dossiê da Intolerância. Comunica que muda (CQM). Agência nova/sb. 2017. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/wpcontent/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

EVAGELIDIS, José Esteves. Imprensa e redes sociais nas eleições brasileiras de 2018. In: BLANCO, Patrícia;

COSTA, Maria Cristina Castilho (Orgs.). Liberdade de expressão: questões da atualidade [recurso eletrônico]. São Paulo: ECA-USP, 2019, p. 158-170. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Liberdade-de-expressao%3Dquestoes-da-atualidade.pdf#page=125>. Acesso em: 27 de fev. 2021.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. Uma análise acerca do fenômeno das fake News no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal da Paraíba. Paraíba. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

KEMP, Simon. Digital 2020 Brazil: All the data, trends and insights you need to help you understand how we use the internet, mobile, social media and e-commerce. 2020. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil>>. Acesso em: 25 de ago. 2020

LEITE, Flávia Piva Almeida. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: E O MARCO CIVIL DA INTERNET. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 13, n. 6, p. 150-166, abr. 2016. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>>. Acesso em: 27 fev. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2899>.

MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. DAS JORNADAS DE JUNHO À CRUZADA MORAL: O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA. *Sociol. Antropol.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, Dec. 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752019000300945&lng=en&nrm=iso>. Access on 29 Aug. 2020. Epub Dec 20, 2019. <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v9310>.

_____ Manifestações contra e a favor do presidente Bolsonaro ocorrem neste domingo na cidade de SP. G1 SP; TV GLOBO, São Paulo, 28 de jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/28/manifestacoes-contras-e-a-favor-do-presidente-bolsonaro-ocorrem-neste-domingo-na-cidade-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

MARCUS, George E.; PIERESON, James; SULLIVAN, John L. An alternative conceptualization of political tolerance: Illusory increases 1950s-1970s. *The American Political Science Review*, p. 781- 794, 1979. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1955404>>. Acesso em: 27 de ago. 2020. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

_____ Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC domicílios 2018. Comitê Gestor da Internet no Brasil, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 26 de ago. 2020

PEREIRA, Rodolfo Viana. Ensaio sobre o ódio e a intolerância na propaganda eleitoral. In: *Revista Democrática*, Cuiabá, v. 3, p. 39-68, 2017. Acesso em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4751/2017_rev_democratica_v3.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=41>. Acesso em: 12 de ago. 2020.

_____ Protestos pelo país têm 1,25 milhão de pessoas, um morto e confrontos. G1, São Paulo, 21 de jun. 2020. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/protestos-pelo-pais-tem-125-milhaode-pessoas-um-morto-e-confrontos.html>>. Acesso em: 26 de ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos – tolerância com os intolerantes? In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). Temas de Direito Eleitoral no século XXI. Brasília: ESMPU, 2012. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/temas-de-direito-eleitoral-no-seculo-xxi#:~:text=Sob%20a%20coordena%C3%A7%C3%A3o%20do%20procurador,atuaram%20perante%20a%20Justi%C3%A7a%20Eleitoral.>>. Acesso em: 13 de ago. 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake News e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <<https://goo.gl/XmUwkd>>. Acesso em: 02 de ago. 2020.

ROCHA, Telma et al. FAKE NEWS EM TEMPOS DE COVID-19: discursos de ódio nas redes sociais como ressonância da desinformação. Revista Interinstitucional Artes de Educar, v. 6, n. 4, p. 297-320, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/riae.2020.51910>>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, 27 a 29 de mai. 2015. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____ 62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa: Novo estudo da Kaspersky visa mostrar os riscos que os internautas correm ao navegar desatentos. Kaspersky, 2020. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2020_62-dos-brasileiros-nao-sabem-reconhecer-uma-noticia-falsa>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

SOARES, Felipe Bonow. Polarização, fragmentação, desinformação e intolerância: dinâmicas problemáticas para a esfera pública nas discussões políticas no Twitter. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Bibliotecono-

mia e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação. 2020. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/217461>>. Acesso em: 27 de fev. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

WILKE, V. C. L. Pós-verdade, fake oi e outras drogas: vivendo em tempos de informação tóxica. *Logeion: Filosofia da Informação*, v. 7, n. 1, p. 8-27, 13 set. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21728/logcion.2020v7n1.p8-27>>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

4. O ABUSO DE PODER RELIGIOSO DURANTE AS ELEIÇÕES: IMPACTOS, LIMITES E FORMAS DE PUNIÇÃO

Flávia Neto Witeze

RESUMO

Nos últimos anos, a população brasileira que se declara evangélica aumentou notadamente, mesmo o Brasil sendo considerado – ainda – um país de maioria católica. O crescimento dos brasileiros evangélicos pode ter influenciado o resultado das recentes eleições, na medida em que as recomendações de voto dos líderes religiosos impactam na preferência dos eleitores evangélicos por um candidato da mesma religião. Em vista disso, este artigo teve por finalidade verificar a existência de abuso de poder religioso de lideranças evangélicas e a consequência no resultado das eleições, bem como apresentar princípios, doutrina, legislação e jurisprudência utilizados para impor limites e punir tal prática. Quanto ao objetivo, a pesquisa foi exploratória, associada à bibliográfica. Em relação à abordagem do problema, teve característica qualitativa, com interpretações e análises dos casos explorados. O método científico utilizado foi o histórico (investigação de acontecimentos, processos, instituições e ações).

Palavras-chave: Abuso de poder religioso. Eleições. Evangélicos. Direito Eleitoral. Política.

ABSTRACT

In recent years, the Brazilian population declaring itself evangelical has increased remarkably, even though Brazil is still considered a Catholic-majority country. The growth of evangelical Brazilians may have influenced the outcome of recent elections, as the voting recommendations of religious Leaders impact on the preference of evangelical voters for a candidate of the same religion. In view of this, this article sees you for the purpose of verifying the existence of abuse of religious power of evangelical leaders and the consequence in the outcome of the elections, as well as to present principles, doctrine, legislation and jurisprudence used to impose limits and punish such a practice. As for the objective, the research was exploratory, associated with the bibliographic. Regarding the approach to the problem, it had qualitative characteristics, with interpretations and analyses of the cases explored. The scientific method used was history (investigation of events, processes, institutions and actions).

Keywords: Abuse of religious power. Elections. Evangelical. Electoral Law. Politics.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema “abuso de poder religioso durante as eleições” está relacionada ao resultado das eleições presidenciais de 2018, que foi obtido através da concentração do voto dos eleitores evangélicos, conforme apontaram pesquisas realizadas logo depois do pleito eleitoral – por exemplo, pesquisa do Instituto Datafolha, realizada em outubro de 2018 e amplamente divulgada por importantes veículos de comunicação, como: G1, Folha de São Paulo e UOL.

Daí surgem alguns questionamentos: como identificar a influência dos líderes espirituais e seu impacto na escolha dos candidatos e no voto dos evangélicos? Que limites estabelece a legislação para as autoridades evangélicas no que diz respeito ao apoio público de campanhas eleitorais? Há possibilidade de punição do abuso de poder religioso? De qual maneira isso pode ocorrer na prática?

Levantar-se uma discussão sobre abuso de poder religioso tem relevância, porque sua caracterização põe em xeque a legitimidade do pleito eleitoral, como também traz à tona proposições de garantia constitucional de liberdade de voto e isonomia de oportunidades.

Castanho (2014, p. 42) defende: “a eleição deve ser uma expressão da opinião do povo, e o resultado das eleições precisa ser legítimo, uma representação fiel da vontade popular. Para tanto, o voto deve ser livre”. Assim, o poder continuará a emanar do povo e a aplicação do princípio da soberania popular será preservada.

Lembra ainda o autor haver previsão constitucional sobre o tema (art. 60, §4º, II), além de ser cláusula pétrea o voto universal, secreto e direto. Considerado fundamental, o direito ao voto não pode ser suprimido e seu titular, o cidadão, não pode ser violentado ou abusado.

O abuso de poder religioso nas eleições é um tema controverso. Apesar disso, precisa ser enfrentado, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, a Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento do RO nº 537003, em 2018, do qual foi relatora, afirma: “se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da atuação de líderes religiosos, que por vezes, atrelam sua indicação, fruto de escolha política pessoal, à vontade soberana de Deus”.

Conclui a Ministra que tal atitude impacta diretamente a independência dos fiéis, no sentido de se acharem na obrigação de votar no candidato indicado pelo seu líder, e ainda desestabiliza o processo democrático, com sérias consequências para qualquer eleição. Este artigo pretende, através de pesquisa bibliográfica, verificar a existência de abuso de poder religioso por intermédio de lideranças evangélicas e o impacto causado no resultado das Eleições. Especificamente, identificar de que forma ocorre o abuso nas relações entre as autoridades e os fiéis. Também, apresentar demandas judiciais e as soluções encon-

tradas pelo Poder Judiciário, diante de possível insuficiência de legislação específica sobre o tema.

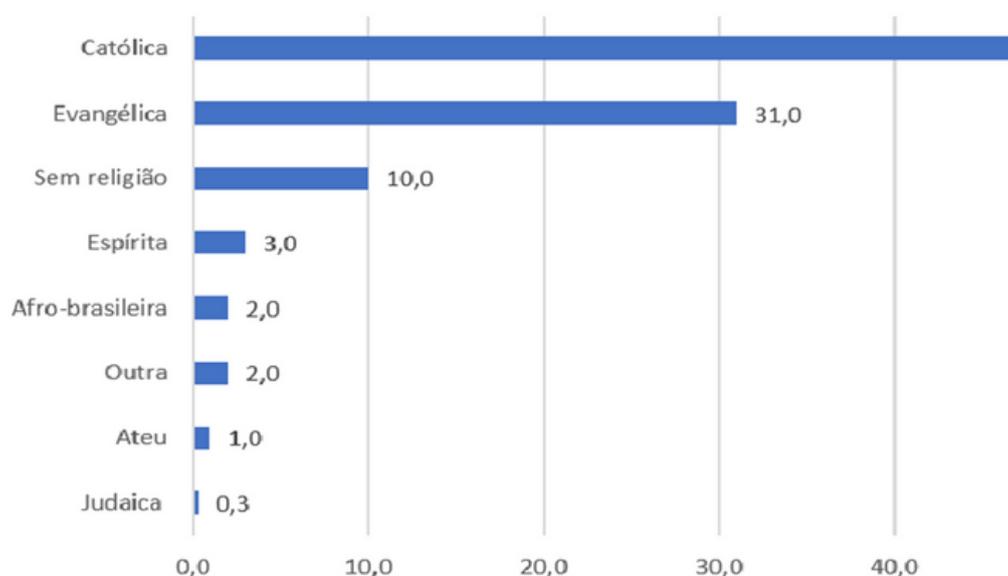
Para isso, serão abordadas questões, as quais envolvem a opinião de doutrinadores, como também princípios do Direito Eleitoral e a possibilidade de sua aplicação nos casos concretos. Apresentar a atuação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas ações judiciais relativas ao tema, contribui para haver maior visualização e, conseqüentemente, valorização do trabalho realizado pela Justiça Eleitoral.

Assim sendo, esta pesquisa poderá suscitar reflexões acerca da suficiência do conjunto de leis vigentes, sobre a efetividade dos julgamentos nos Tribunais Eleitorais e, também, quanto ao perigo de se misturar religião e Estado.

O ABUSO DE PODER RELIGIOSO

O Brasil, considerado um país essencialmente católico, está passando por uma transformação no quesito religião e a população autodeclarada evangélica cresce de forma exponencial, conforme demonstra a pesquisa abaixo, do Instituto Datafolha, com 2.948 entrevistas, em 176 municípios, em 5 e 6 de dezembro de 2019, publicada pelo Jornal Folha de São Paulo nos dias 13 e 14 de janeiro deste ano:

Figura 1: Religião dos brasileiros (em%)



Fonte: ALVES, 2020, p.1.

O crescimento dos brasileiros evangélicos pode ter uma relação de efeito direto no resultado das eleições no Brasil. Para Ortunes et. al. (2019, p. 208), “Esse crescimento exponencial dos evangélicos impactou não somente no mapa religioso do país, mas também trouxe impacto na forma de participação

política no Brasil”. No pleito de 2018 - das eleições presidenciais - esse efeito ficou evidente, segundo pesquisa do Instituto Datafolha, divulgada em 25 de outubro de 2018, apresentada na tabela abaixo, de acordo com Alves em matéria do Ecodebate (2018, p. 2):

Figura 2: Distribuição do tipo de religião do eleitorado

Religião	Votos de Bolsonaro	Votos de Haddad	Diferença
Católica	29.795.232	29.630.786	164.446
Evangélica	21.595.284	10.042.504	11.552.780
Afro-brasileiras	312.975	755.887	-442.912
Espíritas	1.721.363	1.457.783	263.580
Outra religião	709.410	345.549	363.862
Sem religião	3.286.239	4.157.381	-871.142
Ateu e agnóstico	375.570	691.097	-315.527
Total de votos	57.796.074	47.080.987	10.715.087

Fonte: ECODEBATE, 2018, p. 2.

Alves interpreta ainda ter havido um empate entre o eleitorado católico:

Bolsonaro e Haddad, praticamente, empataram entre o eleitorado católico, sendo que o primeiro ganhou entre os evangélicos, espíritas e outras religiões e, o segundo, ganhou entre os sem religião (incluindo ateus e agnósticos) e religiões de matriz africana. Mas o que realmente fez a diferença foram os mais de 11 milhões de votos que Bolsonaro teve a mais do que Haddad entre os evangélicos. (ECODEBATE, 2020, p. 4)

Almeida (2019, p. 206) complementa e sugere em seus estudos “que se configurou em Bolsonaro um ‘voto evangélico’, qual seja: aquele mobilizado em torno de identidades, interesses, atores, pautas em congregações de fiéis-eleitores”. Por conseguinte, surge uma pergunta: entre as motivações dos eleitores evangélicos para votarem em um candidato da mesma religião, (Bolsonaro, por exemplo), encontra-se a recomendação de suas lideranças espirituais, ou seja, das Igrejas Evangélicas?

Almeida (2019, p. 202) contesta:

Em relação aos evangélicos, quando as lideranças religiosas declararam apoio a Bolsonaro, como fez o bispo Edir Macedo a uma semana da votação no primeiro turno, os fiéis já haviam migrado para sua candidatura. As declarações de apoio foram mais uma chancela a um voto já mobilizado pelas sinalizações de Bolsonaro do que um direcionamento dado pelas lideranças.

Para o referido autor, o próprio Bolsonaro, na época candidato à Presidência da República, percebeu a possibilidade de ser eleito pelo voto dos evangélicos e, diante disso, montou uma estratégia para se aproximar desse filão eleitoral:

As sinalizações de Bolsonaro foram fortes em direção ao segmento evangélico, que, além de expressivo demograficamente, pode ser, em boa medida, alinhado eleitoralmente. Em síntese, até a composição do novo governo, Bolsonaro identificou-se na grande chave “cristã”, o que não incluiu as referências específicas das religiões afro-brasileiras e espírita, mas incorporou o judaísmo como compreendido pelo evangelismo de matriz fundamentalista norte-americana (Bruce, 2003). Enfim, cristão sem acentuar as cores católicas e sempre indicando aos evangélicos que pode ser, parecer ou tornar-se evangélico. E isso teve efeito eleitoral (ALMEIDA, 2019, p. 202).

Entretanto, consoante Arruda et. al. (2020, p. 5), “o apoio de grupos religiosos foi fundamental para Jair Bolsonaro obter votos, inclusive de setores da classe trabalhadora brasileira, e derrotar o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), Fernando Haddad”. No período da campanha eleitoral, em 2018, grandes grupos religiosos tornaram público o apoio a Jair Bolsonaro. Um desses grupos foi a Igreja Universal do Reino de Deus, cuja anuência teve efeito imediato no comportamento (e, provavelmente, na estratégia) do candidato ao cargo de Presidente da República. Reforçam Arruda et. Al. (2020, p. 16):

[...] a influente IURD, com seu fundador, Edir Macedo, declarou abertamente seu apoio a Bolsonaro. Observa-se a força desse apoio quando se constata que o então candidato só participou de dois debates promovidos pelas redes de televisão, preferindo dar longas entrevistas, nos mesmos horários desses debates, na Rede Record, onde Edir Macedo é proprietário.

Anteriormente, em 2016, já se viu o resultado da ação direta da mesma Igreja Evangélica, conforme lembram Arruda et. al. (2020 apud Cunha; M. N., 2017):

[...] os evangélicos [...], em 2016, elegeram para o Executivo da cidade do Rio de Janeiro o bispo Marcelo Crivella, sobrinho de Edir Macedo, fundador da IURD, demonstrando uma mudança para a direita no Brasil e tornando-se o primeiro membro do clero evangélico do país a chegar a um alto cargo executivo, além de estabelecer o padrão de apoio de algumas igrejas a candidatos oriundos de suas fileiras, **através de campanhas dispendiosas e com sermões dos pastores nos púlpitos das igrejas físicas e nos programas televisivos** (grifo nosso).

Lacerda (2017, p. 84) complementa:

De modo geral, o desempenho eleitoral dos candidatos pentecostais parece relacionado ao perfil da igreja que o apoia. Algumas variáveis seriam de particular relevância, tais como o tamanho da igreja (número de templos, número de fiéis), a estrutura midiática, o grau e ênfase no apoio oferecido e a centralização decisória. Em outras palavras, quanto maior for a igreja em termos de estrutura e número de fiéis, **quanto maior e mais enfático for o apoio dado pela instituição aos candidatos**, e quanto mais centralizada for sua estrutura eclesial, **maior será a probabilidade de sucesso eleitoral** (grifo nosso).

Especificamente no decorrer da campanha de 2018, a ampliação da rede de templos ficou evidenciada para além dos templos físicos e dos programas de televisão. Ganhou o reforço das redes sociais, através de páginas das próprias igrejas e canais de seus líderes, os quais se transformaram em verdadeiros púlpitos de pregação, acompanhada, também, de “conselhos eleitorais”, em consonância com os apoios, prometidos ou declarados, a determinadas candidaturas.

No artigo denominado “Evangélicos e a sociedade em rede: as eleições de 2018 e o impacto das redes sociais no Brasil”, Rodrigues (2019, p. 176) narrou o seguinte fato, divulgado pela revista *Época*: um áudio enviado aos fiéis por um pastor de uma Igreja Batista da Região dos Lagos, no Rio de Janeiro, através de um aplicativo de mensagens:

[...] quero passar uma cola para os irmãos [...]. Penso que *Bolsonaro* seria um bom presidente. Bolsonaro 17. Segundo, governador do Estado do Rio de Janeiro [...], *Witzel*, vai fazer um bom governo. Para senador, *Flávio Bolsonaro*, filho do Bolsonaro, 177 (grifo do autor).

Outro exemplo real da influência de determinada autoridade religiosa na decisão do eleitor evangélico foi a eleição do Deputado Federal João Campos de Araújo. Em entrevista pessoal concedida a Leandro Ortunes, Silvana Martinho e Vera Chaia, para o artigo “Lideranças Políticas no Brasil: da Teologia da Libertação ao Neofundamentalismo” (2019, p. 212-213), os autores certificam:

A atuação na Igreja e na Associação dos delegados foram os dois principais fatores para João Campos ser estimulado a se filiar a partidos políticos e se tornar um nome para participar como candidato a um cargo político. [...] A aceitação de João Campos como candidato ocorreu, de acordo com sua narrativa, na Assembleia geral dos pastores do Esta-

do, em que participou “recolhido, quietinho, sem compartilhar com ninguém que já havia registrado a candidatura e tal, exceto o líder principal, porque ele era uma das pessoas que fez o meu convencimento.” Na Assembleia, o líder principal, em conjunto com a mesa diretora, anunciou que queriam fazer uma abordagem de natureza política, consultar o plenário sobre o que haviam decidido, pois queriam contribuir com mudanças políticas no estado de Goiás, manifestando o apoio a duas candidaturas. [...] Foi então que, **na Assembleia**, eles **disseram que o nome apoiado** seria o do pastor João Campos. [...] **O resultado da eleição**, em outubro, foi a **vitória de João Campos**, como Deputado Federal, pelo PSDB (grifo nosso).

Os fatos acima relatados apenas confirmam a influência de pastores, bispos e outros líderes na decisão de voto dos eleitores declarados evangélicos. Tal poder de produzir o efeito desejado (a eleição do candidato apoiado pela Igreja) materializa-se através de, digamos assim, “conselhos eleitorais”, inseridos nas pregações ocorridas nos templos e, além disso, por meio de postagens em redes sociais ou mensagens enviadas em grupos de aplicativos de mensagens.

Apesar desse cenário de alerta, a Justiça Eleitoral mostra-se atenta. Notícia especial publicada no portal Congresso em Foco revelou que o ministro Gilmar Mendes, na época presidente do TSE, declarou à agência Reuters a utilização da religião com a finalidade de manipular as eleições: “Depois da proibição das doações empresariais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), hoje quem tem dinheiro? As igrejas. Além do poder de persuasão. O cidadão reúne 100 mil pessoas num lugar e diz ‘meu candidato é esse’. Estamos discutindo para cassar isso”.

Na sessão pela qual o TSE julgou o RO nº 537003, a Ministra Rosa Weber afirmou:

No campo religioso, não há como desconhecer a capacidade dos líderes religiosos de influenciarem nas condutas e escolhas dos fiéis nos mais diversos segmentos da rica realidade da vida, dentre os quais se inclui a seara política. Sem dúvida os líderes espirituais inspiram confiança em seus seguidores, e sua atuação tem potencial para influenciar no campo político a escolha de candidatos a mandatos eletivos, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial. (RO nº 537003, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22/8/2018, DJE 27/09/2018, p.26).

De forma geral, qual a preconização do Direito Eleitoral sobre tais situações?

A Lei nº 9.504/97, em seu Art. 24, determina: “é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: VIII - entidades beneficentes e religiosas;” (BRASIL, 1997).

A mesma lei institui vedação à propaganda de qualquer natureza nos templos, considerados bens de uso comum para fins eleitorais:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (BRASIL, 1997).

Para o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Henrique Neves, relator no julgamento do RO 265308, a liberdade de consciência e de crença, bem como a livre manifestação do pensamento não é direito inquestionável e “não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação”. (TSE, RO 265308, rel. Min. Henrique Neves, j. 7/3/2017, DJe 05/04/2017, p. 2). Ou seja, líderes evangélicos não podem e não devem utilizar os templos para fazer propaganda e recomendar determinados candidatos, porquanto tal atitude é proibida pela legislação eleitoral vigente e pode configurar censura à liberdade de voto.

Em relação às eleições, vigora no Direito Eleitoral o Princípio da Isonomia das Eleições ou da Isonomia de Oportunidades. Segundo Almeida (2017, p. 55), “As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser pautadas pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa”. Ainda, consoante Carvalho Júnior (2019, p. 2) “uma das mais caras missões da Justiça Eleitoral é preservar a liberdade de voto e a ‘paridade de armas’ entre os candidatos, bem como garantir a legitimidade do mandato conquistado”.

É possível identificar, nas eleições, igualdade de oportunidades (ou paridade de armas) quando ocorre influência dos líderes evangélicos sobre suas “ovelhas” e, conseqüentemente, sobre a sua decisão de voto?

O Ministro Henrique Neves, do TSE, relator do processo no julgamento do RO nº 265308, deliberou sobre o comprometimento da igualdade de oportunidades e responsabilizou, inclusive, o candidato:

O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição

da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local). (TSE, RO 265308, rel. Min. Henrique Neves, j. 7/3/2017, DJe 05/04/2017, p.16/17).

No julgamento do RO nº 537003, a Relatora, Ministra Rosa Weber, vai além, chamando à responsabilidade a Justiça Eleitoral, para cumprir sua missão de resguardar a legitimidade do pleito:

A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que apoiem determinada campanha, cientes do poder de influência que têm sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a missão de que investida, pela Constituição Federal, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito. (TSE, RO nº 537003, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22/8/2018, DJE 27/09/2018, p.26).

Sendo assim, há possibilidade, ainda quando aparentemente abstrata, de garantir de forma concreta a paridade de armas entre os candidatos. Carvalho (2020, p. 35) ratifica: “a previsão de ilícitos eleitorais atreados no abuso de poder econômico e político têm por escopo garantir o caráter isonômico das disputas eleitorais, coibindo as vantagens competitivas desleais de qualquer dos postulantes” (grifo nosso).

Fica, ainda, no âmbito de sugestão ao legislador, a observação de Carvalho Júnior (2019, p. 11), para garantir de forma mais eficaz a igualdade entre os candidatos:

Vale nota, como **exemplo de potencial vulneração da isonomia, não ser exigida aos ministros religiosos a desincompatibilização**, ou seja, que se afastem de suas funções caso sejam candidatos, a exemplo do que ocorre com outras profissões, mais notadamente os detentores de cargos ou funções públicas, podendo, com efeito, manter suas atividades religiosas mesmo durante a campanha eleitoral (grifo nosso).

Outra questão importante a ser considerada é a possibilidade de responsabilização dessas autoridades espirituais por abuso de poder religioso praticado, se comprovado (obviamente).

Desse modo, cabe conceituar o instituto, em um primeiro momento, de forma genérica: “no Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas

com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição” Gomes (2016, p. 283).

Em um segundo momento, de forma específica, o conceito de abuso de poder religioso de Abreu (2019, p. 189) determina:

O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais – enquanto decorrência do exercício abusivo do direito à liberdade religiosa – é a grave e ilegítima interferência perpetrada por autoridades eclesásticas ou pela própria Congregação religiosa (quando institucionalizada) na regularidade e lisura do processo eleitoral, desencadeada por meio de dominação por via carismática, tendo por finalidade **incutir no (sub)consciente do corpo de fiéis em quais candidatos se deve ou não votar**, não raro através de **ostensivas propagandas eleitorais** na sede de igreja, culto ou templo, comprometendo a legitimidade do certame, a isonomia entre os candidatos e a liberdade individual de escolha dos cidadãos (grifo nosso).

De acordo com Abreu (apud ALVIM, 2019, p. 233), nem todo esforço de convencimento executado em um templo possibilitará a configuração de abuso de poder religioso, porque nem todo membro ou frequentador de igreja é um “expectador passivo e incapaz de lidar com as informações que recebe, e de que o poder incorporado pelos ministros religiosos, ao contrário de todas as outras manifestações de poder, não teria um alcance por natureza relativo”.

Em seu turno, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE) discorda do uso do instituto: “abuso do poder religioso é um termo incorreto porque, além de lhe faltar previsão legal, distingue negativamente a religião das demais esferas e entidades da sociedade”.

Entretanto, é um argumento insustentável, pois a “influência da religião na política, e na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta” (TSE, RO nº 537003, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22/8/2018, DJe 27/09/2018, p.24).

Ressalta o Ministro Edson Fachin, no complemento de seu voto no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – Classe 32 – Luziânia/Goiás:

À saída, reforço que o voto externado não inaugura, em sede jurisprudencial, **a apreciação do abuso de poder de autoridade religiosa como uma possível modalidade de ilícito. Pelo contrário, o reconhecimento de que a ascendência eclesástica encontra determinados limites no ordenamento eleitoral não é novidadeiro**, fazendo-se presente, ao menos, desde o julgamento do RO nº 2653-08/RO, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva (DJe de 7.3.2017). Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou, à unanimidade, a compreensão de

que a proteção constitucional da liberdade religiosa “não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de votos em favor de candidatos” (grifo nosso).

Cabe aqui, então, uma breve demonstração da atuação da Justiça Eleitoral, no tocante ao entendimento sobre a prática de abuso de poder religioso:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em decisão colegiada, no julgamento do RO nº 5370-03.2014.6.13.0000, acordou, por unanimidade:

julgar prejudicada a Ação Cautelar nº 0600020-74.2016.6.00.0000 e determinar a execução imediata do julgado a partir da publicação do acórdão, mediante o **afastamento dos mandatários cassados** e a assunção dos suplentes, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto da relatora. (grifo nosso).

Tal julgamento foi relativo a um Recurso Ordinário, interposto por Franklin Roberto de Lima Sousa (Deputado Federal), Márcio José Machado de Oliveira (Deputado Estadual), ambos eleitos em 2014, e por Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), no qual foi declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos.

Foram julgados procedentes os pedidos de um candidato do PTB, não eleito para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, o qual alegou prática de abuso do poder econômico e de autoridade, além de uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos recorrentes. Destaca-se o item 2 da ementa do acórdão do RO 5370-03:

Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de **grandioso evento religioso** amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido **pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração** - o autodenominado “Apóstolo Valdemiro Santiago” - intitulada “Concentração de Poder e Milagres”, realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público - Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, **com distribuição de material de campanha** (grifo nosso).

Especificamente sobre a imputação de abuso de autoridade religiosa, consta da ementa:

Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do **abuso de autoridade** - considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito - os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº64/1990) (grifo nosso).

Fica mais evidente o abuso de poder religioso identificado como abuso de autoridade nos dizeres da Ministra Rosa Weber, relatora do processo que julgou o RO nº 537003:

Porque insofismável o **poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas** - sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc. - a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis pode, sim, na minha visão, ser enquadrada como **abuso de autoridade** - tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC no 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, §90, da CF - e ser sancionada como tal (grifo nosso).

No caso acima relatado, houve também a configuração de abuso de poder econômico, em virtude de um gasto estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) com shows e performances artísticas, não declarado na prestação de contas dos candidatos.

Segundo Carvalho Júnior (2019, p. 6, 7), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a existência do abuso de poder religioso (de forma transversa) em outro julgamento:

O TSE, por ocasião do julgamento do RO nº 265308, já firmou entendimento quanto à inexistência do abuso de poder religioso de forma autônoma, haja vista a ausência de previsão da figura na Constituição da República e na legislação eleitoral esparsa. Em sua intervenção, o Ministro Luiz Fux resumiu o entendimento daquela corte ao afirmar: “não existe abuso de poder religioso, seria o **abuso de poder político via religião**” (TSE, RO 265308, rel. Min. Henrique Neves, j. 7/3/2017, DJe 05/04/2017, p.42) (grifo nosso).

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, destacam-se as seguintes decisões (mais recentes) sobre o tema:

Do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE RO), no acórdão de 14/12/2015, no contexto do julgamento da AIJE N. 183784.2014.6.22.0000 - CLASSE 3 - Porto Velho/ RO, no qual os Membros do Tribunal, por unanimidade, julgaram improcedentes os pedidos de condenação dos representados. Faz-se referência aos Itens III e IV da Ementa:

Não se pode presumir que houve benefício aos candidatos apenas pelo fato do líder religioso manifestar o seu apoio pessoal em seu perfil de uma rede social, sem a anuência ou conhecimento dos candidatos. A prática de apoio pessoal não é vedada, desde que dentro de limites impostos pela legislação eleitoral. **Provas que não demonstram** ter havido um desvirtuamento dos eventos tidos por religiosos em eventos políticos, sob a liderança de investigado e líder religioso, em caracterização do abuso de poder religioso. Não há como se provar até mesmo se os candidatos investigados estavam presentes nos eventos ou não (grifo nosso)

Do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE GO), no acórdão de 01/03/2018, no julgamento do RE nº 2.23.2017.6.09.0031 - Classe 30ª: os Membros do Tribunal, por unanimidade, conheceram de ambos os recursos, negando provimento ao recurso eleitoral interposto por dois recorrentes, os quais argumentaram terem os recorridos captado ilicitamente votos de eleitores, mediante a promessa da doação de um veículo Kombi para a Igreja Assembleia de Deus, Ministério Madureira, de Gameleira de Goiás. A configuração de abuso do poder econômico e religioso ficou evidente, porque os fiéis da Igreja também sabiam da doação prometida em troca do apoio. Por outro lado, os magistrados deram provimento ao recurso eleitoral interposto por outro recorrente, que alegou ser ilegal a gravação apresentada como prova, bem como que a cassação do seu mandato foi sustentada com provas frágeis. Faz-se referência ao Item 2 da Ementa:

Embora o **abuso do poder religioso** não esteja previsto expressamente na Constituição da República e na legislação eleitoral, o TSE firmou entendimento que a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de **abuso do poder econômico**, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. (Precedente Recurso Ordinário nº 265308, Min. Henrique Neves Da Silva), **fato que não foi demonstrado neste feito** (grifo nosso).

Do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE MG), no acórdão de 24/05/2018, no contexto do julgamento do RE nº 914-07.2016.6.13.0237, quando os Membros do Tribunal, por maioria, negaram provimento ao recurso interposto, cuja recorrente argumentou ter havido cerceamento de defesa por vício da citação, alegou litisconsórcio passivo necessário com seu partido, além de ilicitude da gravação ambiental clandestina. Faz-se referência aos Itens 5, 5.1 e 5.2 da Ementa:

Candidata ao cargo de vereadora que em um **templo, auxiliada pelo pastor** teria pedido que os

s fiéis da igreja nela votassem, mediante promessa de que iria conseguir um Ônibus para transporte. As provas demonstram que a promessa de um ônibus foi feita de forma específica a um grupo determinável de eleitores que se encontravam presentes no culto. Percebe-se que a promessa fora destinada ao grupo de fiéis que ali se encontrava de modo que ela não foi genérica. A prova é firme e a condenação não foi calcada em prova exclusivamente testemunhal ou no depoimento de uma única testemunha. Mesmo que se admita que a candidata não tenha oferecido diretamente vantagem aos eleitores, é certo que ela anuiu a **conduta do Pastor que a exaltou no tocante a promessa da entrega do Ônibus**. Caracterizada a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Além de não ser uma conduta ética **tanto por parte de líder religioso quanto da candidata**, vez que se **utilizaram de uma instituição religiosa para auferir votos para a campanha eleitoral** da recorrente, é fato que a conduta por eles praticada, tais como a distribuição de santinhos e o **pedido expresso de voto para a referida candidata dentro do templo** demonstram o viés econômico do abuso. Os fatos possuem gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade) (grifo nosso).

Mediante o exposto, pode-se estabelecer a distorção da vontade do eleitor como um ato passível de configuração de abuso de poder religioso. Ora, uma coisa é uma pessoa ter acesso a informações imparciais, oriundas das campanhas eleitorais oficiais, as quais mostram características, virtudes e defeitos de candidatos e, livremente, tomar uma decisão individual, baseada em seus próprios pensamentos; outra coisa, bem diferente, é um líder cristão evangélico se utilizar de um momento de busca espiritual do fiel para declarar apoio a determinado candidato ou, ainda pior, recomendar o voto no candidato “X” ou “Y”, espiritualizando o ato jurídico de votar – e mais – responsabilizando o crente (visto como eleitor) por eleger aquele que foi “o designado por Deus” quando, na verdade, é apenas o candidato apoiado pela Igreja.

Contudo, verifica-se, pelas decisões apresentadas, o quão difícil é chegar ao ponto de condenar um candidato eleito, declarar sua inelegibilidade e cassar seu mandato, porquanto faz-se necessária a configuração de mais de um tipo de abuso (econômico, somado ao de autoridade, por exemplo). Ademais, a impossibilidade de responsabilização expressa por abuso de poder religioso, em função da não previsão desse tipo de ilícito na legislação. A alternativa encontrada pelos Tribunais (a forma transversa), permite a condenação por abuso de autoridade, considerando a possibilidade de interpreta-

ção mais ampla. Por fim, verifica-se a dificuldade de apresentação de provas convincentes para o julgador, a respeito da prática de abuso de poder religioso (as chamadas provas robustas).

Em tempo, vale ressaltar discussão recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema, conforme relata Vital (2020, p. 1):

o ministro Luiz Edson Fachin explicou ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que a tese por ele proposta, que admite a possibilidade de exame do abuso de poder de autoridade religiosa em sede de ações de investigação judicial eleitoral a partir das eleições de 2020, poderá ser aplicável no caso do abuso por outros tipos de poderes.

O Ministro Fachin foi o relator do caso e analisou o recurso especial eleitoral 8285, contra a cassação do mandato da vereadora Valdirene Tavares dos Santos, eleita em 2016 no município de Luziânia (GO). O relator não identificou, no caso concreto, a existência do abuso de poder religioso; porém, propôs uma tese para tipificar o ilícito especificamente: “venho propor ao Tribunal que, a partir das Eleições deste ano de 2020, seja assentada a viabilidade do exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral”. E esclareceu:

O que proponho, em última instância, não é impor às autoridades religiosas limitações não aplicáveis aos outros atores políticos, mas o contrário: levo a intenção de ver reconhecida a lógica – comezinha, em minha opinião – de que excessos que deponham contra a liberdade dos eleitores ou contra o balanço da disputa, independentemente da fonte, não encontram abrigadouro no direito eleitoral.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) rejeitou, por maioria, a tese proposta, e considerou inviável a constatação de abuso do poder de autoridade religiosa a partir das Eleições Municipais de 2020, em sede das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso de poder religioso é um tema complexo e, inclusive, controverso, porquanto carregado de questões de ordem pessoal e, por isso, permeado de subjetividade, com margem a diversas interpretações e conclusões.

Apesar disso, é passível de caracterização no caso concreto, nas hipóteses de eventos religiosos, cuja finalidade é desviada, quando ocorre a manifestação da autoridade religiosa e o expresso pedido de votos para candidatos apoiados pelas igrejas. É possível, ainda, o agravamento da situação, quando os candidatos se fazem presentes nos templos e participam ativamente da cerimônia.

O impacto desses pedidos nos seguidores é imediato e adquire consistência conforme o ato jurídico de votar passa a ser espiritualizado e o membro da igreja responsabilizado e, por vezes, até constrangido a eleger o candidato “designado por Deus”, sob pena de sofrer consequências espirituais, as quais nada têm de concreto.

De fato, não se pode prejudicar a liberdade de expressão dos líderes evangélicos. Entretanto, é preciso ponderar sobre a necessidade de imposição de limites claros, para a manifestação não ser explícita, como um “conselho eleitoral”, porque tal atitude pode influenciar a liberdade de voto dos eleitores, bem como desequilibrar a disputa eleitoral, agregando uma vantagem ao candidato apoiado publicamente pela igreja, na pessoa de seu líder.

Tais limites encontram guarida na legislação eleitoral vigente; no entanto, carecem de interpretação ampla por parte do julgador, em virtude de o ilícito abuso de poder religioso não encontrar expressa previsão legal e, tampouco, jurisprudencial. O ideal, seria uma apreciação, por parte do Poder Legislativo, com debate sobre o tema e alteração da legislação, no sentido de coibir a participação ativa de candidatos em eventos religiosos e consequente potencialização de sua exposição nos púlpitos das igrejas.

Um corretivo previsto na Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990 é a inelegibilidade, nos oito anos seguintes, para aqueles condenados por abuso de poder econômico ou político (e, de forma transversa, religioso). Na prática, no enfrentamento dos casos concretos pela Justiça Eleitoral, verificou-se uma atuação ainda tímida, com poucas condenações, porém justificadas pela ausência de expressa previsão legal e, ainda mais importante, de provas robustas.

Há espaço para a diversidade de candidatos, incluindo-se os evangélicos, nas disputas eleitorais. Porém, é preciso sempre ter em mente a igualdade de oportunidades, garantidora da lisura do processo eleitoral. O perigo de “deixar passar” os abusos de poder religioso é a criação de uma consciência coletiva de espera do “messias”, convergente das bênçãos de Deus para o povo e solucionador de todas as mazelas da população. Todavia, aquele que se diz salvador da pátria pode, na verdade, apenas aproveitar a oportunidade de obtenção do poder para satisfação dos seus interesses individuais. Com a finalidade de evitar esse tipo de cenário, é importantíssimo preservar a legitimidade do processo eleitoral, garantindo aos eleitores a liberdade de consciência e de voto

REFERÊNCIAS

ABREU, M. B. G. O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: . Acesso em 24 ago. 2020

ALMEIDA, R. M. Curso de Direito Eleitoral. 11. ed. rev. ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2017. 896 p.

ALMEIDA, R. Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 185-213, jan./abr. 2019. Disponível em: . Acesso em 18 ago. 2020.

ALVES, J. E.D. Motivos e consequências da aceleração da transição religiosa no Brasil. *EcoDebate*: edição nº 3.366, de 29/01/2020. Disponível em: . Acesso em 15 ago. 2020.

ARRUDA, J. A.; COSTA, G. B. R.; MAGALHÃES, A. S. Influência dos Discursos Religiosos Evangélicos na Campanha Presidencial de 2018 no Brasil. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião – PUC SP, Último Andar*, São Paulo, v. 23, nº 35, jan-jun / 2020 p. 5, 11, 15. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ultimoandar/article/view/48447/pdf>. Acesso em 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: . Acesso em 31 jul. 2020. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Goiás). Recurso Eleitoral nº 2-23.2017.6.09.0031 - Classe 30ª Gameleira de Goiás/GO, Relator: Juiz Luciano Mtanios Hanna, Data de Julgamento: 01/03/2018, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Minas Gerais). Recurso Eleitoral nº 914- 07.2016.6.13.0237 São João do Paraíso/MG, Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Data de Julgamento: 24/05/2018, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rondônia). Ação de Investigação Judicial Eleitoral 183784 Porto Velho/RO, Relator: Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 14/12/2015, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 8285/GO. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 18/08/2020. Disponível em: . Acesso em 27 ago.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 265308/RO. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 07/03/2017. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 5370-03/MG. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 21/08/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27 set. 2018.

CARVALHO, V. Direito Eleitoral para Tribunais. Brasília, 2020. (Apostila de Direito Eleitoral do curso Direção Concursos). Disponível em: . Acesso em 18 ago. 2020.

CARVALHO JUNIOR, R. C. O abuso de poder religioso no processo eleitoral brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, n. 4, p. [1-16], jan./jun. 2019. Disponível em: . Acesso em 25 jul. 2020.

CASTANHO, M. A. F. S. O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. 2014. 337 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: . Acesso em 18 ago. 2020.

CONGRESSO EM FOCO. TSE estuda bloquear influência de igrejas nas eleições. Disponível em: Acesso em: 31 jul. 2020.

ECODEBATE. O voto evangélico garantiu a eleição de Jair Bolsonaro, artigo de José Eustáquio Diniz Alves. Edição nº 3.084, de 31/10/2018. Disponível em: . Acesso em 15 ago. 2020.

GOMES, J. J. Direito eleitoral. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016. 881 p.

LACERDA, F. Pentecostalismo, Eleições e Representação Política no Brasil Contemporâneo. 2017. 145 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: . Acesso em 29 ago. 2020.

ORTUNES, L.; MARTINHO, S; CHAIA, V. Lideranças políticas no Brasil: da teologia da libertação ao neofundamentalismo. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 28, p. 208-214, jan./abr. 2019. Disponível em: . Acesso em 15 ago. 2020

RODRIGUES, N. L. R. Evangélicos e a sociedade em rede: as eleições de 2018 e o impacto das redes sociais no Brasil. Reflexus, v. 13, n. 21, p. 176, 2019. Disponível em: . Acesso em: 22 ago. 2020.

VITAL, Danilo. Tese do abuso de poder religioso é aplicável a outros casos, diz Fachin no TSE. Revista Consultor Jurídico, 13 de agosto de 2020. Disponível em: . Acesso em 27 ago. 2020.

5. UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE COTAS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Alan Daniel Pereira da Silva
Elenilson José Sátimo Frelik
Karen Roberta Miranda

RESUMO

Este artigo visa discutir a sub representatividade das mulheres e das pessoas negras em espaços políticos e a incidência das cotas de candidaturas e de financiamento de campanha. Partiu-se da reconstrução histórica, da revisão de literatura feminista e da análise na legislação eleitoral, utilizando-se da metodologia qualitativa-interpretativa. A hipótese formulada e debatida foi de que as candidaturas são influenciadas de maneira distinta em razão da interseccionalidade de opressões que os indivíduos estão sujeitos, o que possibilitou uma análise díspar da efetividade das cotas eleitorais. Sugere-se, assim, a expansão da atuação das cotas eleitorais para reserva de cadeiras no legislativo, assim como a implementação de políticas públicas que priorizem uma educação e formação social dissociada do gênero e das místicas perpetuadas pelo perfil político ideal.

Palavras-chave: Cotas eleitorais. Políticas públicas. Subrepresentatividade.

ABSTRACT

This article aims to discuss the underrepresentation of women and black people in political spaces and the incidence of candidacies and campaign finance. It started with the historical reconstruction, the feminist literature review and the analysis in the electoral legislation, using the qualitative-interpretative methodology. The hypothesis formulated and debated was that the candidacies are influenced in a different way due to the intersectionality of oppression that individuals are subject to, which enable a disparate analysis of the effectiveness of electoral quotas. It is suggested, therefore, the expansion of the performance of electoral quotas to reserve seats in the legislature, as well as the implementation of public policies that prioritize education and social formation dissociated from gender and the mystics perpetuated by the ideal political profile.

Keywords: Electoral quotas. Public policies. Underrepresentation.

INTRODUÇÃO

Apesar de todos os avanços representativos presenciados desde a redemocratização brasileira e o advento da Constituição Cidadã em 1988, o Congresso Nacional ainda está longe de ter uma composição heterogênea que reflita de fato a sociedade.

Desse modo, é importante traçar quais são as dificuldades vislumbradas na concretização da representação substancial, haja vista que, mesmo com políticas afirmativas no campo eleitoral, como o caso de cotas de candidaturas e de cotas financeiras no que se refere à divisão de recursos do Fundo Partidário Eleitoral, o legislativo federal ainda é composto, majoritariamente, pelos indivíduos privilegiados da sociedade.¹

A partir disso, o presente artigo abordará a influência das políticas afirmativas no processo de candidaturas e de financiamento de campanha no que tange ao sucesso de mulheres e de pessoas negras em diferentes espaços políticos. Para isso serão levantados dados que evidenciem a inexistência de representação substancial dessas minorias e as mudanças que ocorreram e poderão ocorrer em virtude do direcionamento equitativo de cotas de candidaturas e da receita do fundo eleitoral.

Não obstante, este artigo ainda demonstrará como a baixa representatividade de negros e mulheres em eleições proporcionais está intrinsecamente relacionada à intersecção de várias opressões sociais, tais como as derivadas de discriminação de raça, classe e gênero.

Para tal fim será utilizada a metodologia qualitativa-interpretativa, baseada na análise da teoria fundamentada, a qual é definida como uma metodologia de descoberta indutiva que permite ao investigador desenvolver a sua perspectiva teórica acerca de um dado assunto ao mesmo tempo que a vai fundamentado na observação empírica dos dados que recolhe (COUTINHO, 2014).

Dessa maneira, faz-se necessário discutir quais são os fatores que têm o potencial de auxiliar na superação da baixa representatividade das minorias supracitadas nas cadeiras de órgãos legislativos, além de estudar sobre como as legislações vigentes atuam no processo eleitoral e no êxito dos candidatos.

PERSPECTIVA GERAL DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (2018), desde 1950 é possível listar mulheres eleitas para cargos no legislativo federal, embora a porcentagem de cadeiras ocupadas não chegasse a 2% até 1986. Contudo, com o processo de redemocratização, instaurado em 1985, as mulheres começaram a ocupar mais espaços na política, saltando para 5,1% nas eleições de 1987 chegando a 7% no pleito de 1999.

¹ Entende-se por indivíduos privilegiados aqueles que não estão sujeitos a nenhuma discriminação e encruzilhada opressiva, quais sejam: classe, raça, gênero, religião ou/e orientação sexual. Desse modo, tem-se que a maioria do Congresso é composta por homens brancos que são ricos e possuem relacionamentos heterossexuais (FERNANDES, 2018).

Não obstante o salto participativo que ocorreu após a redemocratização brasileira, tem-se que a porcentagem continuou insatisfatória o que ensejou a criação de cotas de candidaturas eleitorais em 1997. A princípio, a mudança foi tímida. Naquele ano as cotas foram limitadas em 20% nas candidaturas por coligação de forma não obrigatória, mas cinco anos depois essa marca já havia chegado a 30% da reserva de vagas para disputa (PINHEIRO, 2006). A mesma porcentagem continua sendo observada atualmente, com uma diferença: em 2009, com o advento da Lei nº 12.034, a reserva de vagas para candidaturas se tornou obrigatória (IBGE, 2018).

Essas mudanças legislativas apresentaram resultados. Em 2002, quando as cotas, apesar de não obrigatórias, atingiam o marco de 30%, o número de cadeiras ocupadas por mulheres no legislativo federal subiu para 8,7%, número que continuou crescendo nas eleições subsequentes até atingir a marca de aproximadamente 10% de ocupação (MIGUEL; BIROLI, 2011). Todavia, esses números foram superados nas últimas eleições federais, momento que a porcentagem de mulheres no legislativo aumentou para 15% dos cargos existentes, a maior já presenciada dentro do Congresso Nacional Brasileiro (TSE, 2020).

No entanto, apesar da ampliação de cinco pontos percentuais na representatividade feminina no Congresso Nacional, esse aumento ainda não é o suficiente para torná-lo um espelho da sociedade brasileira. Um exemplo dessa discrepância entre representados e representantes está na porcentagem dividida por gênero dos eleitores que hoje são em sua maioria mulheres, sendo, aproximadamente, 53% das pessoas com poder de voto (MINISTRA et al., 2020), embora continuem sendo minoria no legislativo federal.

Diante da diferença percentual entre mulheres eleitoras e eleitas, é necessário desvendar quais são os fatores que influenciam na corrida eleitoral e seu respectivo êxito. Nessa acepção, em primeiro momento, é importante contrapor a máxima utilizada pelo senso comum de que há um massivo desinteresse político entre elas. Essa premissa é facilmente eliminada, visto que, de acordo com dados obtidos no Tribunal Superior Eleitoral (2020), elas são 45% dos membros filiados a partidos políticos.

A porcentagem similar de filiação a partido entre os dois sexos torna evidente que o interesse político é, no mínimo, parecido. Contudo, a discrepância significativa começa a aflorar ainda nas candidaturas. Conseqüentemente, no pleito de 2018 as mulheres representaram apenas 31,6% das candidaturas válidas para a disputa de cadeiras na Câmara de Deputados e 35,3% das candidaturas para o Senado Federal, contando, nesse caso, mulheres que compõem as chapas como cabeças ou como suplentes (BARBIERI; RAMOS, 2019). Portanto, fica evidente a composição discrepante entre os membros partidários e os efetivos candidatos, assim como a quantidade de mulheres que alcançam o sucesso no pleito.

À vista disso, cumpre refletir sobre quais seriam os desafios enfrentados por mulheres, e que são desconhecidos pelos homens, para participarem do mesmo processo eleitoral, o que torna cogente discutir quais são os vetores que influenciam as candidaturas e como eles atingem, especialmente, as mulheres.

FATORES QUE INFLUENCIAM NA CORRIDA ELEITORAL

A corrida eleitoral para cargos federais acontece de quatro em quatro anos. A última, ocorrida em 2018, registrou um salto de cinco pontos percentuais nas cadeiras ocupadas pelo gênero feminino. Is-

so posto, apesar da objetividade dos dados, é fundamental discutir quais são os fatores que influenciam no êxito político, para, assim, destrinchar as políticas adotadas ou que deveriam ser implantadas para permitir a expansão de mulheres eleitas.

A separação entre espaço público e privado perpassa os limites temporais, porquanto existe desde o início da formação da civilização e da concepção do Estado. Conforme descreve Miguel e Biroli (2014), na Grécia Antiga era marcante a oposição entre a polis² e o oikos,³ dicotomia evidenciada pela máxima: “ser capaz de libertar-se das obrigações do oikos era condição para chegar à polis”. Em razão disso, deve-se frisar que o ambiente público foi, historicamente, construído sob o prisma masculino, enquanto o ambiente privado e de cuidados foi arquitetado para a alienação feminina (ENGELS, 2019).

Por esse espaço ter sido formado e ainda ser, majoritariamente, comandado por homens, a lógica política possui características que trabalham em favor dos anseios e, principalmente, da rotina vivenciada por eles. Logo, há comportamentos exigidos para o ingresso de agentes aos espaços políticos, ou seja, uma aceitação das regras do jogo preestabelecidas (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Ideado para ser um ambiente masculino, o campo político trabalha contra as mulheres (Wolf, 2020). Nesse sentido, os espaços públicos privilegiam aspectos masculinos e, por isso, não estariam adaptados para as rotinas preestabelecidas pela socialização com base no gênero,⁴ um sistema que predestina o gênero feminino aos ambientes privados e apolíticos (BEAUVOIR, 2016).

Diante disso, vale indagar: como a educação baseada em gênero se relaciona com a representação desigual das mulheres na política? De acordo com Biroli (2018), existe uma série de gargalos que são responsáveis pela falta de êxito político das mulheres, sendo que os mesmos são intensificados pelos julgamentos e pressões existentes dentro da sociedade, quais sejam: falta de tempo, dificuldade de acesso à renda e a rede de contatos.

Esses fatores não atingem apenas mulheres vulneráveis, uma vez que “a divisão sexual do trabalho não se detém aos limites de vantagens de classe e raça; impacta também mulheres privilegiadas” (BIROLI, 2018, p. 23). Em outras palavras, apesar de atingir mais brutalmente pessoas que interseccionam várias faces de opressão, a divisão sexual do trabalho dificulta o ingresso da integralidade do gênero feminino nos espaços públicos. Esse impasse se dá justamente pela educação recebida pré-condicionar os trabalhos domésticos ao gênero e não ao ato de se constituir uma família. Simultaneamente, a subordinação feminina ao serviço doméstico implica na escassez de tempo, na desvalorização do trabalho remunerado e na dificuldade de acesso a redes de contatos.

Quando se fala que a falta de tempo é uma condicionante importante para o desenvolvimento de campanhas políticas, é preciso destacá-la como consequência da divisão sexual do trabalho. As brasileiras hoje dedicam cerca de 7,1 horas a mais por semana nas atividades de limpeza e manutenção de

2 Espaço do exercício coletivo da liberdade (MIGUEL; BIROLI, 2014). Ou seja, era o espaço político, lugar no qual eram tomadas as decisões que atingiram toda a sociedade.

3 O lar, espaço de produção e da reprodução da vida material, o qual ficavam restritos aos escravos e mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014). Ou seja, as mulheres eram limitadas ao espaço privado, local que não eram tomadas as decisões políticas da sociedade.

4 Quando se fala em socialização com base no gênero, Simone de Beauvoir (2016) relata ser a discrepância no processo educacional de crianças e adolescentes, educação essa pautada em diferenças substanciais que colaboram e predestinam o gênero feminino para ambientes privados e apolíticos e o gênero masculino para espaços públicos e, conseqüentemente, políticos. Um exemplo está no constante condicionamento do serviço doméstico e de cuidados com vulneráveis na educação de mulheres, situação não vislumbrada no processo de formação masculina.

casa do que os homens da mesma faixa etária (IBGE, 2018). Nessa lógica, é possível constatar que seriam 28,4 horas por mês que os homens teriam a mais que o gênero feminino para se dedicar ao ato de “fazer política”. Ação que só é alcançada em espaços públicos, seja no trabalho remunerado, ou ainda, na aparição em eventos desenvolvidos pela comunidade e/ou ambientes de comunicação e lazer.

Superadas as diferenças em carga horária disponível para fazer política, tem-se em mente um segundo vetor influenciador: a remuneração. De acordo com o IBGE (2018), a diferença de rendimentos entre os gêneros é de aproximadamente 23,5% a mais para os homens. Um fator importante que deve ser frisado é que a mão de obra feminina e sua respectiva má remuneração sofreu, e ainda sofre, uma grande influência do patriarcalismo⁵ manter as mulheres em casa e privá-las de trabalhos remunerados (FEDERICI, 2019).

Excepcionalmente, devido a demanda de trabalho não suprida pelos homens em alguns momentos do século XIX e XX, a tentativa de exclusão laborativa despencou, gerando narrativas morais de valorização do trabalho feminino contrapondo um menor valor monetário das atividades desenvolvidas por elas (BIROLI, 2018).

Posta a questão remuneratória, há necessidade de evidenciar a diferença na ocupação de cargos de direção, os quais os homens assenhoram 60,9% das cadeiras disponíveis (IBGE, 2018). Esse apoderamento discrepante evidencia uma característica que pode influenciar no melhor desempenho na categoria “rede de contatos” pelo gênero masculino.

Por rede de contatos, tem-se a ideia de aproximação com pessoas que possuem capital político (MIGUEL; BIROLI, 2011). Todavia, o estabelecimento de vínculos com essa camada social só é possível por meio de outros fatores que já são negados às mulheres, quais sejam: tempo e boa remuneração. Por seu turno, para alcançar espaços eletivos de poder com mais facilidade, é indispensável advir de algum círculo específico dotado de influência social, como por exemplo das elites políticas, jurídicas ou econômicas.

5 O patriarcalismo é a categoria que abrange o conjunto de relações que articulam um conjunto de opressões indiferenciado: gênero, sexo, etnia e classe social, bem como o modo como as relações sociais particulares conjugam uma dimensão pública de poder, exploração ou a servidão pessoal (MELINO; BERNER, 2016, p.3).

6 Pessoas que poderiam influenciar positivamente a campanha por meio de apoio, seja pela capacidade de captação de votos ou ainda por serem considerados exemplos para os demais eleitores.

7 O Brasil é considerado o país do Nepotismo (FERNANDES, 2018), situação que restou evidenciada com um aumento, apenas no pleito de 2014, de 5% dos herdeiros políticos dispostos em cadeiras do Congresso Nacional (SCHOENSTER, 2014).

Justamente pelo êxito eleitoral depender de fatores que vão além dos entraves legislativos, como os três exemplos trabalhados no decorrer do texto (tempo, remuneração e rede de contatos), a composição do Congresso Nacional ainda é massivamente formada por homens, brancos, ricos e em sua maioria descendentes ou próximos de famílias dinásticas.

Ademais, há que se salientar que parte da responsabilidade pela ausência das mulheres na política é causada pelos próprios partidos políticos, pois estes muitas vezes dificultam o lançamento de candidaturas femininas (TELLES, 2019). A situação é descrita por D'ávila (2019) ao mencionar que as reuniões políticas e partidárias não contam com calendários e espaços que levem em consideração a existência de cuidados com crianças, e, ainda, ao declarar uma série de experiências pessoais de desconforto ou de espanto quando se dirigia a compromissos de campanha com a presença de sua filha Laura.

Por isso, “quanto mais a divisão sexual do trabalho doméstico incide como problema e obstáculo na vida das pessoas, mais distantes estão elas do sistema político” (BIROLI, 2018, p. 16). Essa divisão de trabalho se apresenta, pois, como o núcleo de uma série de opressões que advêm de um processo educacional discrepante entre gêneros (BEAUVOIR, 2016).

Logo, diante da existência de uma relação direta entre o modo de organização da vida pública e a exclusão das mulheres, a equidade só se dará quando houver uma reorganização das ideais e das práticas institucionais que estruturam tanto a esfera pública quanto a privada (FELIPE; BIROLI, 2010).

Em vista disso, para melhor elencar as práticas que poderão ser repensadas para a formalização efetiva da paridade em ambientes políticos, torna-se imperioso dialogar sobre a influência das cotas na corrida eleitoral e como as políticas afirmativas agem na busca de práticas institucionais que se vinculam à reorganização da sociedade.

BUSCA POR REORGANIZAÇÃO DE PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: A INFLUÊNCIA DAS COTAS NA CORRIDA ELEITORAL

A partir dos anos 1970, regras estabelecendo uma porcentagem mínima de mulheres, primeiro em direções partidárias, sindicais ou da administração pública e em seguida nas eleições, passaram a vigorar em países da Europa. Depois foram adotadas em outras partes do mundo, sobretudo na América Latina e na África (MIGUEL; BIROLI, 2014).

No Brasil, o ano de 2018 representou uma marca histórica na qual o número de representantes mulheres chegou a 15% das cadeiras dispostas no Congresso Nacional (TSE, 2020). No entanto, mesmo com a mudança significativa de cinco pontos percentuais na tomada de cadeiras no legislativo fe-

deral, existem dados estatísticos que situam o Brasil na posição de 152º de um total de 192 países no que se refere à representatividade feminina na política, ficando atrás de países como Etiópia, Senegal e Equador (AGU, 2018).

A baixa posição brasileira no ranking mundial nos índices de representatividade foi mantida mesmo após o estabelecimento, em 2009, das cotas de gênero como modalidade obrigatória em eleições proporcionais, o que permite concluir que a medida não foi o suficiente para proporcionar um salto no número de políticas eleitas, aliás nem mesmo no percentual de candidaturas femininas. Nas eleições de 2016, elas alcançaram pouco mais do que o mínimo exigido, totalizando aproximadamente 32% dos candidatos (AGU, 2018).

Com a mudança na quantidade de mulheres eleitas no pleito de 2018, oportuno analisar se há e quais seriam os fatores que influenciaram, mesmo que timidamente, na elevação dos números. Num primeiro momento, é importante frisar que as candidatas que alcançaram êxito nas últimas eleições não são, necessariamente, novos rostos na política, porquanto muitos são, na verdade, herdeiros políticos, sendo os filhos e mulheres da família de figuras políticas já consolidadas, porém por diferentes motivos aposentadas (FERNANDES, 2018; SCHOENSTER, 2014).

Num segundo momento, destaca-se que houve uma mudança legislativa significativa nas eleições de 2018, que acabou por influenciar nos resultados obtidos: as novas regras de financiamento de campanhas. A partir desse pleito, com as mudanças obtidas em razão da criação das Leis nº 13.487/2017 e nº 13.488/2017, tornou-se proibida a doação de pessoas jurídicas para campanhas, o que transformou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na principal fonte de receita para a corrida eleitoral (TSE, 2018b).

A gestão e distribuição da quantia do FEFC ficou estabelecida pela Resolução-TSE nº 23.568/2018. A regulamentação determinou que o montante entregue para cada partido ou coligação deve ser dividido de forma que pelo menos 30% dos valores e do tempo disponíveis na televisão e no rádio sejam destinados a candidaturas femininas (TSE, 2018c). Cabe ainda esclarecer que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, as cotas de gênero não se confundem com o sexo biológico. Nesse aspecto, possibilita-se que as pessoas transgêneras⁸ devam ser consideradas de acordo com o gênero que se identi-

⁸ O termo “pessoa transgênero” faz referência a um grupo de indivíduos que se reconhecem dentro de identidades de gênero estabelecidas socialmente. São determinantes, além dos conceitos arraigados a respeito da identidade homem e mulher, a identidade de gênero que diverge daquela atribuída biologicamente, sendo incluídos travestis e transexuais. (SILVA, GWS, et al., 2016).

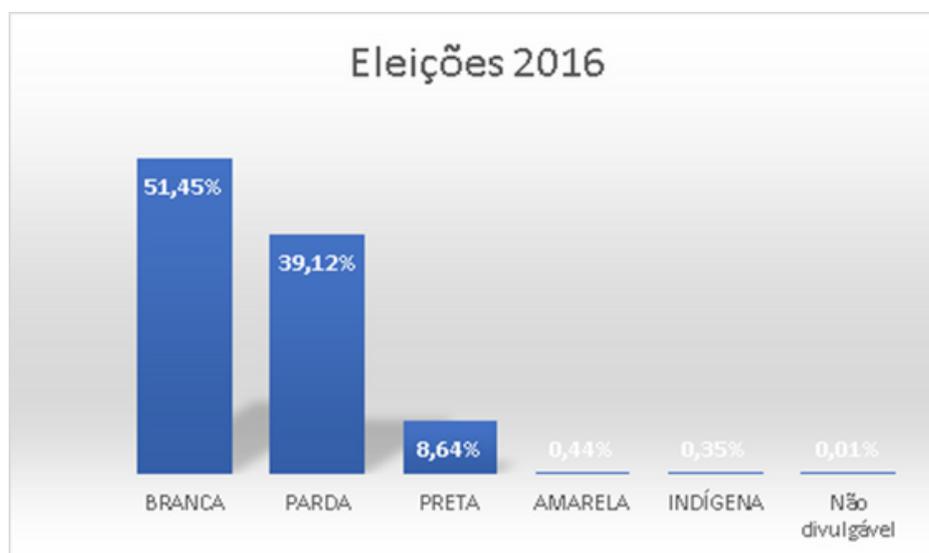
ficam, podendo, em suma, fazer uso da cota de gênero prevista pela Lei Eleitoral.⁹

Em contrapartida, faz-se mister esclarecer que as demais minorias são ainda menos estudadas, bem como são escassas as tratativas acerca do tema que relaciona suas sub representatividades, a exemplo das pessoas negras (ALMEIDA, 2018). Sob essa ótica, é imprescindível destacar dados que demonstram a representatividade (ou sua ausência) e quais são os fatores que corroboram para tal déficit de representação.

Dito isso, necessária se faz a discussão política acerca da reforma eleitoral, cogitada no ano de 2013, na qual se pontuou sobre a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 116/2011, que objetivava um voto plural no qual o eleitor teria que escolher dois candidatos para cargo legislativo, um constante do rol de autodeclarados negros e outro concorrente pelo sistema universal (CAMARGO; MACHADO, 2015).

A partir da iniciativa da PEC 116/2011, analisou-se o cenário da população brasileira no que se refere a raça, no qual, segundo dados do IBGE, 56% se declaram negros - pretos/pardos. Nesse sentido, torna-se relevante desvendar o grau de sub representatividade, e para tal fim, serão utilizados dados obtidos no TSE a respeito dos três últimos pleitos (2016, 2018 e 2020) no que tange candidaturas com base na raça. Diante disso, apresentam-se os dados seguintes:

Gráfico 1: Dados referentes a raça dos candidatos/as ao pleito de 2016.



Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016.

⁹ Um fato veio colaborar para a mudança do paradigma do gênero no Direito Eleitoral e, assim, fomenta a inserção dos trans na esfera política: a recente decisão do TSE, a qual regulamentou que as pessoas transexuais podem se registrar no cadastro de eleitores com o nome social, independentemente se realizou algum procedimento cirúrgico, utilizando o nome como se identificam ou são conhecidas, atendendo os requisitos da resolução nº 23.562 de março de 2018. (UEDA, C. M.; SANTANO, A. C., 2018).

Como é possível observar, o percentual de pessoas pretas concorrendo o pleito foi de 8,64% e de pessoas negras (união de pessoas pardas e pretas) foi de 47.76% do total de candidaturas em 2016. Já em 2018, tem-se um aumento percentual dos candidato/as pretos chegando a 10,86%, porém, os dados referentes a candidaturas negras sofre uma queda alcançando apenas 46,56% do total de concorrentes conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 2: Dados referentes a raça dos candidatos/as ao pleito de 2018.



Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016.

Em contrapartida, os dados referentes às eleições de 2020 não são animadores:

Gráfico 3: Dados referentes a raça dos candidatos/as ao pleito de 2018



Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016.

Como ficou demonstrado no quadro acima, em 2020 houve uma queda nas candidaturas de pessoas pretas chegando à marca de apenas 10,46%, esse decréscimo foi evidenciado também nos concorrentes negros que atingiram apenas 45,22% do total de aspirantes a cargos eletivos.

Apesar dos dados supramencionados serem indicativos, não é possível confirmar, apenas com base neles, a tendência histórica de marginalização das pessoas pretas e negras na política brasileira. Lado outro, infere-se que a população negra (pardos e pretos) possui menor grau de representatividade na corrida eleitoral quando comparada a pessoas de cor branca.

Essa baixa representatividade de grupos que são marginalizados na sociedade é um ponto de desvantagem política. Nesse sentido, Almeida (2018, p. 85) aponta que “a falta de diversidade racial e de gênero só é ‘bem vista’ em nichos ideológicos ultra reacionários e de extrema direita, caso contrário, é motivo de constrangimento, deslegitimação e pode até gerar prejuízos econômicos-financeiros”.

Por esse ângulo, resta evidenciada a necessidade de aumentar a representação desses grupos. A partir disso, a Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), apresentou o Projeto de Lei 4.041/2020, o qual dispõe a respeito dos partidos políticos assentar uma reserva de cotas mínimas que contemplem pessoas afro-brasileiras em todos os âmbitos políticos. O projeto também prevê tempo de propaganda política igualitário, mais especificamente na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Mas a desigualdade de renda entre pessoas brancas e negras também pode ser considerada como fator massivamente influenciador do processo eleitoral. Essa discrepância pode ser analisada, basicamente, sob duas maneiras, sendo que a primeira se reporta à questão escravocrata circundante, ainda, de relações sociais no Brasil. Nesse contexto, redonda-se a um trato diminuto para negros e pardos, subjugando-os a camadas sociais inferiores (LOVELL, 1992; WOOD; CARVALHO, 1994). Nessa toada, as pessoas negras, quando comparadas ao grupo de pessoas brancas, possuem, geralmente, diminuta capacidade material em razão dos desdobramentos e da herança escravocrata.

O segundo aspecto observa que a discriminação é fundada em preconceitos negativos com base no aspecto econômico, ou seja, leva em conta a pobreza ao invés da raça do sujeito. Afirma-se que a população negra e parda é considerada, em sua maioria, como mais pobre e, à medida que ascendem para estratos de renda superiores, nega-se que esses indivíduos deveriam ser alvos de políticas de inclusão (LOVELL, 1992; WOOD; CARVALHO, 1994).

Fundamental trazer à baila os estudos realizados pelo Dieese (2003) que demonstraram que homens negros e mulheres brancas recebem rendimentos-hora inferiores àqueles auferidos por homens brancos. Nesse estudo, constatou-se que na região Metropolitana da cidade de São Paulo homens negros recebem, em média, o equivalente a 53,7% dos rendimentos percebidos por homens brancos, as mulheres negras, 42,3%, e as mulheres brancas o percentual de 76,6%. Percentuais similares são observados em outras regiões metropolitanas: a título de exemplo, cita-se Salvador, correspondendo a 47,5%, 35,7% e 78,6%, respectivamente. Em síntese, a desigualdade de renda incide, negativamente e com mais intensida-

de, sobre a mulher negra. (CACCIAMALI; HIRATA, 2005).

Além disso, de acordo com estudos realizados pela Codeplan (2018)¹⁰, a população negra tende a compor, com maior frequência, postos nas áreas de construção e do comércio e estes segmentos, geralmente, são os que possuem menores remunerações e menor perspectiva para ganho de capital político. Pontuou-se, ainda, que a população negra, quando inserida no mercado de trabalho, está sujeita a postos de trabalho menos protegidos, conseqüentemente, os rendimentos são, em regra, menores e com menor incidência de direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao se tratar de ações afirmativas para mudança no quadro de formação dos espaços políticos em razão da raça, há uma legislação que será observada a partir das eleições de 2022. Serão resguardadas uma porcentagem mínima da receita do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita na televisão e no rádio de maneira proporcional à quantidade de candidaturas de pessoas negras.

Foi noticiado pelo STF que o ministro Ricardo Lewandowski havia deferido a medida cautelar, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 738, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, determinando a aplicação, já nas eleições do ano de 2020, de incentivos às candidaturas de pessoas negras no formato definido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em seu voto, o ministro Lewandowski considerou que a sub representatividade das pessoas negras nos cargos eletivos advém do racismo estrutural e é caracterizada por um estado de coisas inconstitucional. Entretanto, o TSE decidiu por aplicar o princípio da anterioridade o qual leciona que as alterações legislativas não são aplicáveis à eleição que seja realizada até um ano da data da vigência da referida norma.

A partir dos obstáculos apontados como inibidores, ou ao menos dificultadores, na promoção de uma paridade de gênero e maior heterogeneidade racial nos parlamentos do Brasil, é oportuno demonstrar que a ineficiência do sistema de cotas eleitorais para perpetuação de espaços de poder espelha, de fato, a realidade social.

POR QUE AS COTAS NÃO SÃO EFETIVAS ?

Como já apontado, as cotas de candidaturas foram um passo importante, pois garantiram um aumento de quase cinco pontos percentuais na ocupação de cadeiras por mulheres, aumentomédio que se deu novamente com a garantia mínima de 30% do FEFC para receita de campanhas femininas. Contudo, apenas a garantia das cotas não é o suficiente para alcançar a paridade de gênero, vez que há outros fatores que agem de maneira diversa para ambos os sexos (TSE, 2019).

10 Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

Ainda assim, segundo dados da ONU Mulheres em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil é o 3º pior país nesse Índice de Paridade de Gênero (IPP). Nesse estudo são feitos levantamentos de dados como, por exemplo, o sistema de cotas e paridade de gênero, e neste tópico o Brasil obteve a nota 13.3, levando em consideração a frágil legislação e sua inefetividade.

Um fator que influencia na exclusão política das mulheres é a sua vinculação, e, em diversas vezes, submissão, nas relações afetivas. As mulheres vislumbram mais dificuldade em disputar cargos que implicariam em mudança de cidade ou que precisam de deslocamento constante. Diferentemente dos homens, elas não são apoiadas por seus companheiros quando essas mudanças precisam ser feitas (MIGUEL; BIROLI, 2010). Como apontam dados de diversos países, há entre os ocupantes de cargos públicos um percentual muito maior de viúvas e solteiras do que de viúvos e solteiros. Ou seja, a família que para eles representa a segurança que os permite se lançarem à carreira política, para elas conta como uma barreira (MIGUEL; BIROLI, 2014). Outra dificuldade que perpassa a realidade de cotas eleitorais é a já debatida divisão sexual do trabalho de cuidados e maternagem.

Nessa perspectiva, fica evidente que a simples promoção de cotas de candidaturas ou a reserva de receita para campanhas não são o suficiente para garantir uma paridade de gênero em espaços de poder. É preciso, além de promoção de ações afirmativas, a reestruturação das relações sociais, nas quais as mulheres não sejam redirecionadas à vida apolítica de cuidado e serviços domésticos. Além de um recondicionamento das perspectivas de divisão sexual do trabalho que são responsáveis por menores rendimentos e menor tempo disponível para elas se dedicarem à tarefa de fazer política (FEDERICI, 2019).

Além de reformular as estruturas das relações sociais é preciso repensar as perspectivas midiáticas que são entremeadas pelo mito da beleza. Em razão das místicas em torno da beleza feminina que foi criada logo após a conquista do voto feminino como freio para a ocupação de mulheres em espaços públicos, elas se veem condicionadas a uma terceira jornada de cuidado com a aparência. Porém, até no momento de satisfazer os desejos das redes em condicionar o físico feminino, elas precisam fazer de forma calculada, já que, com esses veredictos, a beleza passou a ser ao mesmo tempo sua função e sua culpa¹¹(WOLF, 2020).

Conforme expressa Wolf (2020), o fortalecimento do distanciamento das mulheres (e aqui podemos falar também de outros grupos que estão à margem da sociedade) dá-se com a massiva divulgação da mídia da máxima de que espaços políticos e decisórios são (e devem continuar sendo) ocu-

11 Um exemplo dessa dupla opressão de função e culpa está nas críticas massivas à Marta Suplicy, que em sua época de senadora foi brutalmente criticada nas redes sociais por suas cirurgias plásticas e roupas de grife, sendo taxada como excessivamente fútil (MIGUEL; BIROLI, 2011).

pados por homens brancos e ricos (e com belas esposas). Finalmente, é preciso pontuar críticas ao ideal de universalidade, perspectiva essa que se dá acompanhada do reconhecimento de que não basta incluir as mulheres e outros grupos marginalizados nos espaços políticos, é preciso também alterar aspectos institucionais e estruturais da democracia (FELIPE; BIROLI, 2010).

Diante dos aspectos de socialização anteriormente discutidos e do vetor prático veiculado pelo padrão das pessoas que permanecem nas estruturas de poder, há um imaginário coletivo que é tonificado e perpetuado. Esse imaginário fortalece a narrativa que descreve as coisas como “normalizadas” quando o poder circula nas mãos daqueles que sempre estiveram nesses espaços. Logo, ao se falar desse tonificador, tem-se em mente o padrão psicológico que ele conserva e de como ele interfere no êxito das campanhas, formando o que a sociedade considera, ainda que inconscientemente, o perfil político ideal¹² (ARAÚJO; SOUSA, 2020).

Destaca-se também que a consciência política é influenciada por meio de interações sociais. Essas se dão por meio de elementos de desenvolvimento econômico em determinada localidade, concepções de mundo, assim como por preconceitos de origem cultural e ponderações sobre a real efetividade e custos para participação efetiva (SANDOVAL, 1989). Compreende-se, sob esse ponto de vista, que a consciência política é baseada conforme a realidade em que cada indivíduo está inserido.

Nesse norte, a internalização de crenças, impressões culturais, valores sociais e vivências de cada sujeito repercutem na formação do conhecimento desse indivíduo (SILVA, 2007). Além do mais, a compreensão política pode ser desenvolvida por meio de ações coletivas que oportunizam mobilizações, contudo, não se pode olvidar que o processo se amplia de modo igualitário diante de todos os sujeitos, posto que cada indivíduo se apresenta de acordo com as concepções e consciência política que detém (SANDOVAL, 2001).

Nesse diapasão, entende-se que como estratégias e políticas para tentar aumentar o número de participantes de grupos minoritários (como as mulheres e os negros) em espaços decisórios só seriam efetivamente possíveis por meio das cotas no legislativo, caracterizando, assim, as chamadas ações afirmativas, positivas e, também, discriminação positiva, cujo objetivo é compensatório, ou seja, conferir uma atenção prioritária a grupos, historicamente, marginalizados (DA SILVA & HARVEY, 2016). Em outras palavras, não bastam as cotas nas candidaturas, é preciso que elas se estendam às cadeiras, como já acontece no sistema educacional e nos concursos públicos brasileiros.

Na tabela que segue é possível vislumbrar o ranking desenvolvido pelo Índice de Paridade de Gênero (IPP), liderado pelo México na América Latina, país que, em 2014, teve uma reforma política aprovada, na qual fica obrigatório a reserva de 50% das vagas de composição dos partidos para as mulhe-

12 Perfil ideal seria aquele que já é massivamente visto em campos de poder político, quais sejam: homens, brancos, casados, com ensino superior completo, sendo que a maior parte dos eleitos possuem de 55 a 59 anos de idade (PUGLIERO, 2018).

res, assim como nas Câmaras e no Senado.

Gráfico 4: Ranking dos países em que o ATENEA foi implementado entre 2014 e 2019.

Colocação	País	IPP
1º	México	66,2
2º	Bolívia	64
3º	Peru	60,1
4º	Colômbia	54
5º	Argentina	44,7
6º	Honduras	42,7
7º	Guatemala	42,6
8º	Uruguai	41,7
9º	Brasil	39,5
10º	Chile	38,2
11º	Panamá	37

Fonte: ONU MULHERES, PNUD E INTERNATIONAL IDEA, 2018.

Delimitando a incidência de paridade para a América do Sul, a Bolívia lidera o ranking, ocupando o segundo lugar na América Latina. Na vizinha do Brasil, a implementação das cotas de gênero de forma proporcional e reserva de vagas nas casas legislativas foram fatores de influência para a paridade nesse país.

Por fim, verifica-se que o único país em que as mulheres são mais numerosas no parlamento do que os homens é Ruanda, o que é efeito tanto de uma lei de reserva de vagas quanto do esvaziamento da elite política após o genocídio de 1994 e os julgamentos que se seguiram a ele (MIGUEL; BIROLI, 2014). Infere-se que o amparo legal não é suficiente. É preciso aumentar a quantidade de capacitações e ampliar a publicização da importância dessa representatividade em um setor que influencia diretamente na vida de muitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, foi possível perceber que os espaços de poder ainda são compostos, massivamente, por indivíduos privilegiados da sociedade. Outrossim, destacou-se a quantidade de vetores que influenciam na corrida eleitoral e como eles possibilitam e favorecem a permanência de homens brancos, estatisticamente mais ricos, nos espaços eletivos.

O trabalho possibilitou, ainda, o desdobramento de questionamentos sobre a participação das pessoas negras em espaços de poder, na medida em que os dados não são obtidos com a mesma facilidade que a quantidade de mulheres existentes nesses espaços. Entre os vetores que atingem essa dificuldade estatística está que apenas, recentemente, tornou-se obrigatória a declaração de raça nos registros eleitorais.

A pesquisa sinalizou também que as interseccionalidades entre gênero, raça e renda, além de se entremear, influenciam diretamente a corrida eleitoral. Em função disso, a pequena reforma eleitoral e a resolução que regulamentou a destinação do FEFC possibilitaram que as vantagens financeiras que existiam em virtude da diferença de renda e de rede de contatos alcançadas, as quais acabavam favorecendo candidaturas masculinas e brancas, começassem a se dissipar.

Também foi possível conferir que os espaços sociais e as crenças dos eleitores influenciam na escolha de seus representantes. Sendo assim, o imaginário coletivo que perpetua a ideia de um perfil político ideal, tal como os vieses vinculados à consciência política, pode encontrar diversas barreiras culturais que acompanharam o desenvolvimento da pessoa durante toda a vida.

Dito isso, é possível estabelecer que além das cotas do FEFC e das candidaturas, é primordial que ocorra a expansão para a reserva de cadeiras nos cargos legislativos que contemplem as mulheres, mas também outros grupos sociais vulneráveis, como os negros, comunidade LGBTQ+, quilombolas e indígenas, situação que aponta resultados positivos como foi demonstrado anteriormente.

Conclui-se que é imprescindível o estabelecimento de políticas públicas que priorizem uma educação igualitária entre os gêneros, além da desmistificação do imaginário coletivo que favorece a perpetuação do poder entre aqueles que possuem características físicas e econômicas comuns às do “perfil político ideal”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018

ANTENEA. BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade. 2020. Disponível em: Acesso em: 11 de out. de 2020

ARAÚJO, N.; SOUSA, K. R. M. DE. Paridade de gênero na política brasileira e a política de cotas. In: *Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos interdisciplinares*. 1a ed. Ilustração. Cruz Alta: 2020. p. 193–212.

BARBIERI, C.; RAMOS, L. *Democracia e Representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero Relatório Final (2018-2019)*. 2019.

BEAUVOIR, S. DE. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Volume 2. 3a ed. Nova Fronteira. Rio de Janeiro: 2016.

BIROLI, F. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. Boitempo ed. São Paulo: 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU Explica - Cota de Gênero. 2018. Disponível em: . Acesso: 28 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Ministro determina aplicação imediata de incentivos às candidaturas de pessoas negras definidos pelo TSE. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2020.

BRASÍLIA, DF. Companhia de Planejamento do Distrito Federal, Fundação SEADE, DIEESE, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Direitos Humanos. A inserção da população negra no mercado de trabalho do Distrito Federal. Disponível em: . Acesso: 11 out. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4041/2020. Disponível em: . Acesso: 11 out. 2020.

COUTINHO, C. P. Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

D'ÁVILA, M. Revolução Laura: reflexões sobre maternidade e resistência. Editora Be ed. E-book: 2019.

ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. LeBooks. E-book, 2019.

FEDERICI, S. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. 1a ed. Elefante. São Paulo: Tradução de Coletivo Sycorax, 2019.

FERNANDES, L. “O Brasil é o país do nepotismo”, afirma sociólogo. Disponível em: . Acesso em: 26 jul. 2020. IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica, n. 38, p. 12 p., 2018.

LOVELL, P. A. Raça, classe, gênero e discriminação salarial no Brasil. Estudos Afro- asiáticos. Rio de Janeiro, nº. 22, p. 85-98, setembro de 1992.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. Caleidoscópio Convexo: mulheres, política e mídia. Unesp. São Paulo: 2011.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. Prática de Gênero e Carreiras Políticas: vertentes explicativas. v. 18, n. 3, p. 653–679, 2010.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. Feminismo e política: uma introdução. 1a ed. Boitempo. São Paulo: 2014.

MINISTRA, P. et al. A Construção da Voz Feminina na Cidadania Tribunal Superior Eleitoral BRASÍLIA, 2020. Disponível em: . Acesso em: 16 set. 2020

MELINO, H.; BERNER, V. O. B. Perspectivas feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, p. 1868–1892, 2016.

ONU MULHERES. Estudo conduzido pelo PNUD e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres coloca o Brasil em 9º lugar entre 11 países da América Latina, 2018. Disponível em: Acesso em: 11 de out. de 2020

PINHEIRO, L. S. Vozes femininas na política: análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente. Sociedade e Estado, v. 21, n. 3, p. 820–821, 2006.

PUGLIERO, F. A demografia do Congresso | Notícias e análises sobre os fatos mais relevantes do Brasil | DW |. Disponível em: . Acesso em: 26 jul. 2020.

SÃO PAULO. Departamento intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE. 20 de novembro: dia nacional da consciência negra. Boletim DIEESE: Edição Especial, nov. 2001.

SCHOENSTER, L. Clás políticos no Congresso Nacional. Disponível em: . Acesso em: 26 jul. 2020.

SILVA, Glauber Weder dos Santos et al. Situações de violência contra travestis e transexuais em um município do nordeste brasileiro. Rev. Gaúcha Enferm., Porto Alegre, v. 37, n. 2, e56407, 2016. Disponível em: . Acesso em: 04 Mar. 2021. Epub May 31, 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1983-1447.2016.02.56407>.

TSE. Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020. 08.03.2019. Disponível em: <30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 24 out. 2020.

TSE. Estatísticas Eleitorais. Disponível em: . Acesso em: 26 jul. 2020a.

TSE. Participa Mulher. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2020. TSE. Voto da mulher.

TSE. Disponível em: Acesso em: 18 out.2020.

UEDA, C. M.; SANTANO, A. C. Transexuais e a busca do direito de representatividade política no ordenamento jurídico brasileiro. Anais do EVINCI – UniBrasil, Curitiba, v.4, n.2, p. 42-52, out. 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4145/3477>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

WOOD, C. H.; CARVALHO, J. A. M. de. A demografia da desigualdade no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 1994.

WOLF, N. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 11a Edição Rosa dos Tempos. Rio de Janeiro: 2020.

6. CANDIDATURA AVULSA: REFLEXÕES SOBRE A SUA (IN)APLICABILIDADE NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Letícia Rani Pimenta Almeida
Joelma Félix de Souza

RESUMO

A candidatura avulsa ou independente é um tema que tem sido evidenciado, principalmente em virtude da crise na qual se encontram os partidos políticos. Em um contexto no qual os representantes do povo são desacreditados, seja por envolvimento em escândalos de corrupção, seja por não se mostrarem efetivos quanto às demandas da sociedade, faz-se natural a busca por caminhos alternativos. Nessa senda, elenca-se a candidatura avulsa como possibilidade para que o cidadão possa concorrer a um cargo eletivo, sem a obrigatoriedade de filiação partidária. Destarte, para o desenvolvimento de reflexões a respeito da candidatura independente, o presente estudo de revisão bibliográfica inicia-se tecendo exposições históricas sobre os partidos políticos e a candidatura avulsa no Brasil, seguindo para explanações referentes ao sistema eleitoral nacional e finalizando com as discussões a respeito do Agravo de Recurso Extraordinário (ARE) 1.054.490/RJ em interface com os tratados internacionais. Enfatizam-se, neste último ponto, as argumentações atinentes à violação ou não da Constituição Federal, frente às normas internacionais, ao impor a filiação partidária como critério de elegibilidade.

Palavras-chave: Candidatura avulsa; partidos políticos; tratados internacionais; filiação partidária; elegibilidade.

ABSTRACT

Independent candidacy or candidacy without party affiliation is a topic that has become prominent due to the crisis in which the political parties find themselves. In a context in which the people's representatives are discredited, either because of involvement in corruption scandals or because they are not effective in meeting the face of society's demands, it is natural to look for alternative ways. Thus, the independent candidacy is listed as a possibility for the citizen to run for elective office without the obligation of party affiliation. In order to develop reflections on the independent candidacy, the present study of bibliographic revision started from historical expositions about the political parties and the candidacy in Brazil, as well as, proceed to the explanations about the national electoral system and ended with the discussions on the Extraordinary Appeal (ARE) 1.054.490/RJ in interface with international treaties. Emphasizing in this last point the arguments related to the violation or not of the Federal Constitution in face of the international norms when imposing the party affiliation as an eligibility criterion.

Keywords: Independent candidacy; political parties; international treaties; party affiliation; eligibility.

INTRODUÇÃO

No Brasil, entre outros requisitos contidos no art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a filiação partidária encontra-se como requisito necessário para a elegibilidade a um cargo político. Nesse diapasão, quis o Poder Constituinte Originário que os partidos políticos fossem selecionados como símbolo de fortalecimento da democracia brasileira, respaldando tal escolha em um contexto histórico no qual foram oprimidos e até extintos.

A partir da compreensão que um país democrático é aquele em que o poder se origina do povo, sendo exercido de modo direto ou indireto, os partidos políticos foram erigidos à posição de representantes da população, visando ser a ponte que liga as demandas do povo ao exercício efetivo do poder.

Todavia, no contexto atual da sociedade brasileira tem sido crescente o descontentamento da população em relação aos partidos políticos, mormente em virtude dos constantes escândalos de corrupção e do distanciamento deles em relação às necessidades da sociedade, atuando muito mais em interesse próprio do que em prol do coletivo. Destarte, tendo em vista a perda de credibilidade dos partidos, torna-se natural a busca por modelos distintos à filiação partidária. É nesse quadro que as candidaturas avulsas, também chamadas de candidaturas independentes, vão se caracterizando como importantes para o ambiente de discussão do atual sistema eleitoral, apesar da Constituição Federal não ter incluído tal instituto no rol dos critérios para elegibilidade e a Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, proibiu-lo taxativamente em seu art. 11, “§ 14, “É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária” (BRASIL, 1997).

Situação essa apontada que, para os favoráveis à candidatura avulsa, indica uma violação ao direito de liberdade e à escolha de não se filiar a um grupo com o qual não se identifica, enquanto para os contrários, a não permissão exalta a consolidação da democracia.

Diante do exposto, este artigo se justifica pela necessidade de conhecer e discutir a respeito da conveniência ou não das candidaturas independentes no sistema eleitoral brasileiro, considerando que o modelo atual não tem se apresentado satisfatoriamente, o que faz surgir a necessidade de estudos que possam colaborar com tais debates.

Dessa maneira, destaca-se que este estudo foi organizado em quatro partes: a primeira, referente ao aspecto histórico dos partidos políticos e o seu papel para a democracia do Brasil; a segunda, voltada para explanações a respeito do sistema eleitoral brasileiro; a terceira, direcionada para a compreensão da candidatura avulsa, e; a quarta, que visou analisar o Agravo de Recurso Extraordinário (ARE) 1.054.490/ RJ e os Tratados Internacionais em interface com a candidatura independente.

Quanto à metodologia, ressalta-se que se trata de uma revisão bibliográfica, o que implica dizer que o seu desenvolvimento foi concretizado a partir do estudo de trabalhos já publicados, enfatizando que as pesquisas foram realizadas em artigos científicos, monografias, teses, leis, na Constituição Federal e livros – e ainda, que as buscas pelos materiais foram concretizadas na plataforma da Scientific Electronic Library Online (SciELO), diretamente no Google, no Google Acadêmico e no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período de julho de 2020 a agosto do mesmo ano. No que diz respeito aos descritores, foram utilizadas as terminologias “candidatura avulsa”, “candidatura avulsa no Brasil”, “democracia brasileira”, “eleição no Brasil”, “candidatura independente” e “sistema eleitoral”.

ASPECTOS HISTÓRICOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Conforme Kim (2017), a democracia é um regime político que deve funcionar como instrumento de alcance dos valores fundamentais à sociedade, pela vontade do povo. Não devendo se caracterizar como um fim em si mesmo. Em outras palavras, segundo Almeida e Diehl (2017), a democracia se apresenta como um regime político embasado na soberania do povo, sendo este o real detentor do poder, o que faz com que o regime democrático seja considerado o mais coerente à efetivação dos interesses da coletividade. Assim, para Vieira, Fernandez e Mesquita (2016), no âmbito da democracia a participação política do cidadão se torna imprescindível.

Para Kim (2017), quando se fala em democracia, em específico sobre o nexos entre o povo e o poder, essa relação pode ser concretizada, essencialmente, em três sentidos: direta ou participativa, na qual o cidadão atua sem intermediário; indireta ou representativa, quando a vontade se externaliza por meio de representantes eleitos, e; semidireta, sendo caracterizada pela existência do instituto da representação e da participação direta do povo em algumas funções de governo, podendo esse exercício direto ser exemplificado pelo envolvimento em conselhos de políticas públicas, de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Nesse seguimento, o regime brasileiro pode ser apontado como uma democracia semidireta, no entanto, quando se trata de discussões a respeito do contexto eleitoral, o foco se volta para o seu aspecto representativo, o que para Bobbio (1986) implica dizer que as deliberações tocantes à coletividade não são decididas pelo povo, mas por pessoas eleitas para tal finalidade.

Dessa maneira, seguindo para a interação entre democracia e partidos políticos, consoante Maluf (2009), o sistema democrático representativo ampara-se, em sua forma e substância, numa organização estatal constituída na existência dos partidos políticos, apontados como os responsáveis pela coordenação e exteriorização da vontade popular. Assim, podem ser descritos como partes fundamentais da estrutura política e jurídica do Estado democrático, além de servirem como instrumentos de execução

do governo. Em complemento, para Bonavides (2000), alguns componentes são necessários à composição dos partidos políticos, sendo eles: a constituição de um grupo social; um princípio de organização; um conjunto de ideias e princípios para guiar as ações partidárias; a tomada do poder como interesse básico, e; um sentimento de conservação desse poder que lhe é direcionado.

Por conseguinte, caminhando para exposições contextuais mais históricas a respeito da origem dos partidos políticos, Maluf (2009) pontua que os partidos tiveram a sua gênese e evolução histórica na Inglaterra, nação essa que foi considerada como a prenunciadora do constitucionalismo. Nessa direção, consoante Kim (2017), o surgimento dos partidos políticos na Inglaterra, a partir do século XVII, se respaldou na necessidade de oposição à Corte, ideia que foi ratificada quando se consolidou o entendimento de que oposição ao governo não significava ser inimigo do Estado. Relação essa que caminhou para o desenvolvimento do bipartidarismo, em que de um lado situava-se o governo e do outro, os opositores.

Maluf (2009), ainda no cenário internacional, relata que na França a construção dos primeiros partidos se deu em virtude da ordem liberal que foi desenvolvida pela Revolução de 1789, resultando, após vários movimentos históricos, na consolidação do partido Conservador e do Liberal. A formação bipartidária, ainda segundo o autor, também foi verificada na Alemanha, no período da Revolução de 1848, e nos Estados Unidos, porém, neste último os partidos foram denominados, inicialmente, de Partido Democrático e Partido Republicano.

Assim, a pertinência nas explanações acima se alicerça na ideia de partir de um quadro externo, em referência aos países precursores à adoção dos partidos, para o cenário nacional. Pois, ainda segundo o autor supracitado, o Brasil fez um percurso inicial similar, tendo em vista que os primeiros partidos políticos nacionais também foram constituídos sob a denominação de Conservador e Liberal, enfatizando o seu surgimento durante a legislatura de 1838, no final da fase da Regência Trina (MALUF, 2009).

Os partidos liberais do Império representavam, na sociedade da época, os interesses da burguesia comercial, os ideais dos bacharéis, as transformações progressistas das classes, mas sem envolvimento com as causas da escravidão e do feudo. No que diz respeito aos conservadores, estes se revelavam por meio das elites satisfeitas e reacionárias, que eram os grupos economicamente mais poderosos, elencando os cafeicultores, criadores de gado, de cana-de-açúcar e lavoura (BONAVIDES, 2000).

No que tange à natureza jurídica dos partidos, desde o Império até a República de 1946, eles eram caracterizados como associações civis sem nenhuma regulamentação estatal (MALUF, 2009). Consoante Jehá (2009), os partidos políticos, antes do ordenamento jurídico atual, não desfrutavam de nenhum prestígio. Situação essa evidenciada pela ausência de qualquer referência aos partidos nas Cons-

tuições de 1824 e 1891. Ressaltando que, até mesmo, a primeira norma republicana, que visava regulamentar as eleições gerais, mostrou-se silente quanto ao assunto.

Foi após a Revolução de 1930, que o Brasil começou a se manifestar sobre a temática dos partidos, concretizando esse movimento político por meio do Código Eleitoral, expedido em 24 de fevereiro de 1932, pelo Governo Provisório. Fato que se mostrou como um passo significativo de preparação à identidade democrática do partido político, instaurando a representação proporcional, o voto secreto e a Justiça Eleitoral (BONAVIDES, 2000). Todavia, a Constituição de 1937 desconsiderou os partidos políticos, o que possibilitou a sua extinção pelo Estado Novo (KIM, 2017).

Somente com o término da Segunda Guerra Mundial que os partidos políticos foram institucionalizados (Kim, 2017). Desse modo, com o enfraquecimento do Estado Novo, sob pressão da classe média, houve uma reviravolta em direção à democracia (BONAVIDES, 2000). Nessa direção, em 28 de maio de 1945, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.586, conhecido por Lei Agamenon, que instituiu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a filiação partidária uma como condição para a elegibilidade (OLIVEIRA, 2017), definindo, ainda, o partido político de âmbito nacional (BONAVIDES, 2000).

No panorama das Constituições brasileiras, a Carta de 1946 tornou expressa a previsão dos partidos políticos (KIM, 2017), mas foi com a Constituição de 1967 que os partidos políticos adquiriram nacionalmente uma rigidez e segurança inexistente em leis anteriores (BONAVIDES, 2000). Com a Emenda Constitucional de 1969, a estrutura dos partidos políticos foi modificada em sua base e regulamentada pela Lei n. 5.682, de 20 de julho de 1971, chamada de Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e pela Lei Complementar n. 42, de 12 de fevereiro de 1982, com a tarefa primordial de assegurar a autenticidade do sistema representativo. E foi a Constituição de 1988 que efetivou, de modo definitivo, o sistema democrático do pluripartidarismo político (MALUF, 2009). Ressalta-se que os partidos não foram apenas constitucionalizados, mas, também, colocados no início da Constituição Federal, em seu Título II, o qual faz alusão aos direitos e garantias fundamentais (JEHÁ, 2009). Vale destacar, ainda, que em período anterior à Constituição Federal de 1988, constava perante a Justiça Eleitoral o registro de apenas cinco partidos, sendo eles: PMDB, PTB, PDT, PT e DEM (OLIVEIRA, 2017). Atualmente, identifica-se no site do Tribunal Superior Eleitoral o registro de 33 partidos, indicando a consagração do pluralismo partidário (BRASIL, 2020a). Dessa maneira, tendo como embasamento tudo que foi exposto neste capítulo, não resta dúvida que os partidos políticos se consagraram como indispensáveis à solidificação da Democracia Representativa Brasileira (SCHLICKMANN; MEZZARROBA, 2019). Conforme Gamba (2019), eles são o modo mais concreto de intermediação das ideias e necessidades da população para a execução do poder.

O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Os sistemas eleitorais são detentores de um papel de grande relevância para os rumos de um Estado, pois são eles que irão determinar quais os critérios que deverão ser preenchidos por aqueles que almejam se tornar representantes e governantes (GAMBA, 2019). Tais sistemas podem, inclusive, interferir na ideologia das instituições e na orientação política do regime (BONAVIDES, 2000).

Almeida (2018) destaca que existem três formas tradicionais de sistema eleitoral, sendo eles: o majoritário, o proporcional e o misto. O majoritário se caracteriza por ser aquele em que o vencedor é o candidato que atinge a maioria (absoluta ou relativa) dos votos. No proporcional, cada partido elege o número de representantes conforme os votos obtidos (GAMBA, 2019). No misto, como o nome já leva a entender, ocorre uma combinação entre o majoritário e o proporcional (ALMEIDA, 2018).

Acerca da distinção entre maioria absoluta e relativa, Gamba (2019) leciona que, no primeiro caso, o vencedor é aquele que obtém mais da metade dos votos válidos. Esse sistema, no caso do Brasil, é aplicado para os cargos do Poder Executivo, ou seja, para presidente, governador e prefeitos de cidades com mais de duzentos mil eleitores, consoante o artigo 29, II, da CF/88. É importante frisar que caso não se alcance a maioria absoluta dos votos, no primeiro momento, será realizada uma segunda votação com apenas os dois candidatos mais votados. Quanto à maioria relativa, o vitorioso será quem obtiver mais votos. Neste caso, não há exigência de percentual mínimo para ser eleito, sendo esse modelo empregado nas eleições a prefeito de cidades com menos de duzentos mil habitantes e aos senadores.

Após essas exposições fica mais claro compreender que o sistema acolhido pelo Brasil é o misto. Portanto, aplica-se tanto o sistema majoritário quanto o proporcional, este último restrito aos cargos do Legislativo, excetuando os senadores. Bonavides (2000) expressa que o sistema proporcional é o modelo que viabiliza a participação política das minorias, pois possibilita, aos partidos que não conseguiram alcançar percentual considerável de votos, a chance de integrarem um cargo político.

É importante discorrer, mesmo que sucintamente, a respeito do funcionamento do sistema proporcional pelo fato dele apresentar uma maior complexidade. Desse modo, Rosa (2013) esclarece que para se chegar ao resultado da votação proporcional é necessário o emprego do quociente eleitoral e partidário. O quociente eleitoral corresponde a soma de todos os votos válidos, incluindo nessa somatória os votos direcionados aos partidos (voto de legenda) e aos candidatos (voto nominal), divididos pelo quantitativo de cadeiras vagas. É importante enfatizar que os votos brancos e nulos são totalmente excluídos dessa contagem. No que se refere ao quociente partidário, neste caso os votos obtidos pelo partido, isoladamente, serão divididos pelo quociente eleitoral. E o resultado dessa divisão irá corresponder às cadeiras que serão ocupadas pelo partido. Existindo sobras, ou seja, vagas remanescentes, será realizada um novo cálculo, em que o número de votos válidos do partido será dividido

pelo número de lugares alcançados mais um. Assim, o partido que apresentar a maior média irá assumir a cadeira disponível.

De modo complementar, Cunha (2017) destaca que no Brasil vigora o sistema de lista aberta, o que segundo Brasil (2020b), consiste na ocupação das vagas conquistadas, pelos candidatos mais votados. O que implica dizer, desse modo, que a lista de preferência não é organizada pelo partido. Ainda nesse contexto, uma mudança interessante no sistema eleitoral corresponde à atual exigência de que os candidatos aos cargos de vereadores, deputados estaduais e federais apresentem, no mínimo, 10% do quociente eleitoral para terem chance de serem eleitos. Ferramenta essa que veio para impedir que candidatos com número baixíssimo de votos sejam eleitos, em decorrência dos chamados “puxadores de voto” (GAMBA, 2019).

Um outro ponto importante a se destacar é que, em virtude da promulgação da (EC) nº 97, de 4 de outubro de 2017, as coligações partidárias não são mais autorizadas. Antes da Emenda citada, os partidos podiam se reunir, mesmo que as suas ideologias e programas fossem totalmente distintos, com o intuito de conseguirem uma grande quantidade de votos, influenciando de maneira bastante significativa o desfecho final das eleições, destacando que essa organização estava relacionada principalmente à forma proporcional (SANTOS, 2019). Com essa mudança, cada partido terá o seu próprio quociente partidário (GAMBA, 2019).

Por fim, cita-se as cláusulas de desempenho, instituída pela EC nº 97/2017, que impuseram algumas limitações às agremiações partidárias, no que se refere às eleições para a Câmara dos Deputados. Assim, os partidos que não auferirem três por cento dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço dos estados, com no mínimo dois por cento de votos válidos em cada um ou aqueles que não elegerem 15 deputados federais, distribuídos, em pelo menos um terço das unidades Federativas, terão restringido o seu acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita na televisão e rádio (FERNANDES NETO; CUNHA, 2019).

O INSTITUTO DA CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL

A candidatura avulsa pode ser compreendida como um instrumento jurídico, que possibilita aos sujeitos o direito de se candidatarem a disputas eleitorais, sem obrigatoriamente estarem filiados a um partido político ou agremiação (CUNHA, 2017). Em outras palavras, esse instituto pode ser definido como uma candidatura desassociada das organizações político-partidárias (ALMEIDA, 2018). Nessa direção, Marra (2018) declara que o exame histórico, no contexto nacional, das candidaturas independentes se inicia nos primórdios do regime imperial, sucedâneo à independência brasileira em 1822. Enfatizando, ainda, que a Constituição Federal de 1824 não elencou, em seu texto, disposições a respeito do funcionamento dos partidos políticos e filiação partidária, levando ao entendimento, assim,

de que a regra vigente do sistema eleitoral do Império era a candidatura apartidária. Inferindo-se, dessa maneira, que as candidaturas avulsas também eram permitidas na Lei Maior de 1891, tendo em vista que não havia alusão às filiações partidárias e aos partidos (MARRA, 2018).

Segundo Fagundes e Mazotti (2017), a primeira menção explícita atinente às candidaturas avulsas remete-se ao art. 58, 1º e parágrafo único, do Código Eleitoral de 1932:

1º É permitido a qualquer partido, aliança de partidos, ou grupo de cem eleitores, no mínimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda Parágrafo único. Considerase avulso o candidato que não conste de lista registrada (BRASIL, 1932).

As candidaturas independentes foram conservadas pela Lei Eleitoral de 1935, todavia, submetida a um apoio mínimo para que fossem homologadas. Porém, a citada lei não entrou em vigor, haja vista, que no ano de 1937 foi decretado o regime do Estado Novo, conseqüentemente o Congresso foi fechado, não havia partidos, logo, nem eleições e candidaturas (ALMEIDA, 2019).

A partir de 1942, em virtude da participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, as aspirações democráticas começaram a se desenvolver entre vários grupos sociais, enfatizando os militares, que passaram a reivindicar a retomada das ideias de democracia. Dessa forma, Getúlio Vargas modificou a Constituição Federal de 1937, renunciando a realização de novas eleições diretas. Em período posterior, publicou-se o Decreto-Lei nº 7.586/1945, conhecido como Lei Agamenon, já elencada na primeira parte deste trabalho, inovando, assim, o sistema eleitoral brasileiro. Essa lei extinguiu as candidaturas avulsas e enalteceu os partidos políticos como os responsáveis pela escolha dos candidatos à eleição (MARRA, 2018).

Almeida (2019) apontou em seu estudo, que as candidaturas independentes, ao longo dos períodos supracitados, também foram utilizadas como um instrumento de desestabilização dos partidos políticos. Ponto de vista ratificado por Santano (2018), ao dizer que as candidaturas independentes, no cenário nacional, foram aplicadas para debilitar e enfraquecer os partidos. No entanto, se antes as candidaturas avulsas não eram identificadas como ferramenta de fortalecimento da democracia, hodiernamente estão sendo vistas de modo diverso, inclusive como uma alternativa de fortalecimento da democracia brasileira, haja vista a descrença no sistema político vigente (ALMEIDA, 2019).

É pertinente destacar que a atual visibilidade que tem sido direcionada às candidaturas avulsas se dá em face do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.054.490, que discorre sobre a possibilidade desse instituto em face das normas internacionais de direitos humanos, conteúdo que será explanado no próximo capítulo.

Dando seguimento, embora a Lei nº 9.504/97 proíba expressamente as candidaturas avulsas, é válido evidenciar os argumentos existentes para a sua possível aplicação no sistema eleitoral brasileiro, bem como, os pontos de vista contrários. Nessa seara, de acordo com Almeida (2018), o Brasil encontra-se no rol dos poucos países que não admite as candidaturas avulsas. Almeida (2019), utilizando-se de estudos de Direito Comparado, destaca que países como a França, Alemanha, Islândia, Croácia e Bulgária possuem primeiro-ministro ou presidentes que não são filiados a partidos políticos.

Gamba (2019) evidencia que as ideias atuais de implantação das candidaturas avulsas se respaldam em dois motivos: o primeiro é a não existência de partidos que sejam compatíveis com os ideais do candidato, e; o segundo diz respeito à descrença na política e nos partidos políticos, destacando a evidente crise de representatividade da democracia.

Para Ferreira, Carneiro e Santana (2019), impedir que um cidadão concorra a um cargo político por ausência de filiação não é compatível com um Estado Democrático. Pois, o que deve prevalecer é o exercício pleno de direitos, a igualdade de condição para ser votado. A adoção desse instrumento no país, portanto, pode ser analisado como um estímulo de democratização no contexto partidário, instigando uma melhor atuação por parte dos partidos (ALMEIDA, 2018).

Fagundes e Mazotti (2017) declaram que a admissão de candidatos sem legenda não visa, de modo algum, extinguir os grupos partidários, mas apenas permitir novos modos de candidatura. Almeida (2019) assinala que as candidaturas avulsas não funcionam como panaceia, mas como um instrumento a mais de garantia do alargamento dos direitos políticos do cidadão, por meio de uma democracia mais participativa, estimulando a diversificação representativa do poder político. A filiação partidária como requisito de elegibilidade é um modo de distanciar parte da sociedade do seu direito político fundamental, situação essa que vai de encontro às garantias constitucionais, como, a cidadania e o pluralismo político (Cunha 2017).

Em suma, Oliveira (2017) explicita em seu trabalho que grupos favoráveis à candidatura independente se respaldam em argumentos, como: a redução das abstenções dos eleitores nas eleições; a possibilidade do cidadão exercer seu direito de ser votado, sem se submeter à ideologias partidárias com às quais não concorda; estimulação à participação política dos jovens, e; modificações nas estruturas dos partidos políticos, já que precisariam se dedicar mais para conquistar o eleitorado. Miranda, Dias e Costa (2017) declaram que as candidaturas independentes teriam como vantagens o fato de que um político sem partido apresentaria maior liberdade para tratar sobre as matérias que ficassem sob sua responsabilidade, os partidos iriam perder o monopólio e haveria uma maior promoção à participação política.

Do lado contrário, Almeida (2018) pontua que os opositores se asseguram principalmente na ideia de que as candidaturas avulsas iriam enfraquecer os partidos, comprometendo a credibilidade e a go-

vernabilidade dos governos, além de aumentar os gastos, tendo em vista as alterações que teriam que ser desencadeadas pela Justiça Eleitoral. Acrescentando que o caminho mais sensato é a consolidação dos partidos políticos, que ficaria bastante prejudicada com a admissibilidade das candidaturas independentes (MIRANDA, DIAS e COSTA, 2017).

Destarte, os apontamentos utilizados para fortalecer a ideia de implantação das candidaturas avulsas se embasam mormente no eixo da crise ética e falta de representatividade dos partidos políticos. E as ideias de contraposição, não negando a crise existente, elencam que os partidos políticos são essenciais ao recrudescimento da democracia, portanto devem ser fortalecidos e não substituídos (ALMEIDA, 2018).

O AGRAVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) 1.054.490 E AS CANDIDATURAS AVULSAS A PARTIR DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O debate sobre a possibilidade das candidaturas independentes no Brasil foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF), em processo com repercussão geral reconhecida, por meio do ARE 1.054.490-RJ, ainda pendente (SCHLICKMANN E MEZZARROBA, 2019). Dois cidadãos que almejavam se candidatar sem filiação partidária para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro foram impossibilitados de se registrarem, o que os motivou a interposição do processo nº 0001655-68.2016.6.19.0176 em face da Justiça Eleitoral, que indeferiu o pleito. E não conformados com a negativa, os autores ingressaram com recurso perante o STF, dando origem ao Agravo em comento (CHALLITTA, 2018).

Ainda conforme Challitta (2018), os agravantes utilizaram como tese de defesa à candidatura independente os tratados internacionais, sendo eles: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seus artigos 23 e 29; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, especificamente, o artigo 25, e; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispositivo XXI. Enfatizaram, também, que a lei infraconstitucional nacional que veda as candidaturas avulsas é contrária à Constituição, pois insulta o art. 1º, incisos II, III e V, que tratam respectivamente da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, violando ainda os artigos 4º, II, que dispõe sobre prevalência dos direitos humanos e o 5º, inciso XX, que afirma que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (BRASIL, 1988).

Nesse caminho, faz-se mister trazer alguns trechos dos dispositivos internacionais elencados para uma melhor compreensão dos argumentos posteriores. Desse modo, dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 23, atinentes aos Direitos Políticos, o seguinte:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; (...). 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de **idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação**, por juiz competente, em processo penal. Artigo 29 - Normas de interpretação Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estadospartes, grupo ou indivíduo, **suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades** reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (grifo nosso). (OEA, 1969).

No que diz respeito ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, este pontua em seu art. 25:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores(...) (ONU, 1966).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu art. XXI a seguinte disposição:

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. (...) 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (ONU, 1948).

Diante do exposto, Almeida (2019) afirma que ao se analisar os dispositivos dos tratados internacionais, especificamente o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é possível constatar que a filiação partidária não foi inserida como requisito para a regulação dos direitos políticos. Desse modo, a obrigatoriedade de associação partidária estaria insultando os fundamentos da cidadania, do pluralismo político e da dignidade da pessoa humana. Nessa mesma direção, Marra (2018) afirma que

a Convenção não autoriza que os Estados signatários se utilizem de outros critérios restritivos, além dos incluídos no rol do art. 23, enfatizando, dessa maneira, a taxatividade do dispositivo.

Nesse diapasão, nota-se que realmente não foi disposto nas normas internacionais destacadas a obrigação da filiação partidária. Assim, se interpretado de um modo restritivo, é apreendido da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que a limitação legislativa nacional deveria se voltar exclusivamente para os critérios concernentes à idade, idioma, instrução, e outros enumerados em seu corpo normativo. Em outras palavras, a partir da perspectiva da norma internacional supracitada, é possível o exercício das candidaturas avulsas, tendo em vista que nenhum obstáculo deveria ser inserido para a efetivação da cidadania plena do sujeito (ALEIXO, 2017).

Sendo assim, a princípio, é possível claramente visualizar a existência de uma violação aos tratados internacionais. No entanto, é de suma relevância direcionar a argumentação para a seara do status normativo desses tratados. Nessa linha de raciocínio, Marra (2018) pontua, amparando-se na posição atual do STF, que às convenções internacionais é atribuído a natureza supralegal, quando assinadas e incorporadas pelo Brasil sem passar pelo rito solene de aprovação de Emenda, o que significa dizer que estão abaixo da Constituição Federal e acima das leis infraconstitucionais. Dessa maneira, os tratados internacionais referentes aos direitos humanos possuem capacidade para suspender a legislação infraconstitucional conflitante, independentemente de ter sido publicadas em período anterior ou posterior. Porém, não possuem competência para produzir efeitos sobre a Constituição, logo, os tratados internacionais, pelo seu caráter supralegal, não podem suplantar a exigência do alistamento eleitoral, contido no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, considerando que esta é soberana.

Dando seguimento, o que se nota desse discurso de possibilidade ou não das candidaturas independentes, é que cada lado irá buscar meios interpretativos oportunos ao que lhe é pertinente, fazendo uso, inclusive, das mesmas normas, mas com distintas compreensões. Nesse rumo, Santano (2018), antes mesmo de adentrar no quadro da normatização internacional, se voltou para o âmbito processual do ARE, defendendo que a sua impetração não foi condizente com os critérios técnicos para admissibilidade. Pois, para que um Recurso Extraordinário seja aceito, ele deve recair sobre decisões que contrarie as disposições da Constituição Federal, o que não ocorreu nesse caso, sob o enfoque do art. 14, §3º. Dessa maneira, para a autora, o próprio instrumento impetrado para discussão das candidaturas avulsas já se encontrava fora das normais processuais legais.

Saindo do contexto processual, a autora se pronunciou, enfaticamente, ressaltando que não existe nenhuma proibição à filiação partidária nos tratados internacionais de Direitos Humanos. Em seu entendimento, tais tratados conferem aos Estados liberdade para que se utilizem da sua soberania e se adequem ao melhor sistema para si (SANTANO, 2018).

Consoante Santos (2019), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já declarou que a filiação às agremiações políticas não se caracteriza como atentado aos direitos políticos dispostos na Convenção. Posto que, cada Estado dentro do seu campo de soberania tem capacidade para regular os seus direitos políticos, desde que não haja restrições sem fundamentos aos direitos humanos. Então, mesmo que se conceda caráter supralegal aos tratados internacionais, eles não podem ser utilizados como ferramentas de ratificação das candidaturas avulsas em detrimento das normas constitucionais. Alegação essa que é compartilhada por Schlickmann e Mezzaroba (2019), ao apontarem que as candidaturas independentes estão fortemente amparadas pelo direito internacional, mas não encontram suporte na legislação nacional.

Santano (2018) declara que as candidaturas independentes são instrumentos comuns na democracia ocidental. Nessa direção, Miranda, Dias e Costa (2017) enfatizam que a porcentagem de países que não admite as candidaturas independentes não são superiores a 10%. Mas é pertinente evidenciar que a aplicação desse instituto exige análises sobre as vantagens e desvantagens, tendo em mente a verificação das implicações nas culturas políticas, já que os efeitos não seriam iguais para todos os sistemas (SANTANO, 2018). Por fim, Santos (2019) explana que a legislação brasileira foi direcionada para fazer funcionar uma engrenagem política e eleitoral a partir dos partidos políticos, assim, a simples admissibilidade das candidaturas avulsas no Brasil exigiria um esforço considerável, sendo necessária a participação do Poder Legislativo. Não deixando de esclarecer que não há embasamento jurídico para que as candidaturas independentes sejam acolhidas por meio do STF, pois tal decisão poderia ocasionar mais resultados negativos do que positivos. Todavia, tais afirmações não significam que a exigência da filiação partidária deva ser eterna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização do presente estudo, ficou compreendido que constitucionalmente as candidaturas independentes não são admitidas no sistema eleitoral brasileiro. E que a exigência da filiação partidária, como critério de elegibilidade, não viola os tratados internacionais de direitos humanos. Mesmo que existisse uma percepção no sentido da violação, entende-se que prevalece as determinações da Constituição.

É importante frisar, que tais ressalvas não representam uma ideia de contrariedade a respeito das candidaturas independentes, pelo contrário. Pactua-se com a ideia que os partidos políticos não devem monopolizar eternamente, o que não significa dizer que devam ser extintos, enfatizando, aqui, o reconhecimento de que eles estão entrelaçados ao regime democrático e são importantes para a consolidação da democracia. No entanto, é bastante necessário que novos caminhos sejam apontados, e nessa direção as candidaturas avulsas buscam se destacar.

Sendo possível, inclusive, a partir desse instituto, enxergar um incentivo maior à participação da sociedade na política, tendo em vista que muitos se afastam desse contexto por reduzirem a política aos partidos políticos, com os quais não compactuam ideologicamente.

Por fim, entende-se que são de suma importância os debates a respeito da candidatura avulsa, enxergando-a como um instituto possível, mas que ainda deve ser bastante estudado, a fim de elencar os seus pontos positivos e negativos.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Gabriel de Castro. A candidatura avulsa como alternativa no Sistema eleitoral brasileiro. 2017. 80 f. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 08 jul. 2020.

ALMEIDA, Alcione de; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Os desafios e as perspectivas da democracia brasileira: diálogos com a contemporaneidade. I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA: Promovendo Políticas Públicas, Concretizando Demandas Sociais. Crato (CE): março, 2017. Disponível em: . Acesso em: 02 jul. 2020.

ALMEIDA, Camila Crivilin de. O instituto da candidatura avulsa na democracia brasileira. 2018. 89f. Monografia (Bacharelado). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: . Acesso em: 02 jul. 2020.

ALMEIDA, Lucas Gomes. (In)Constitucionalidade da candidatura avulsa: uma análise entre a repercussão geral da matéria e a disciplina jurídica do Pacto de San José Da Costa Rica. 2019. 57 f. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal do Tocantins. Palmas. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2020.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos políticos registrados no TSE. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: . Acesso em: 06 julho 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 466 p.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: . Acesso em: 06 julho 2020.

BRASIL. Lista aberta. Agência Senado. Brasília: Senado Federal, 2020b. Disponível em: . Acesso em: 19 ago. 2020.

CHALLITTA, Carolina Carvalho. A impossibilidade de candidaturas independentes no Brasil e a violação aos direitos humanos. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 02, p. 94-111, 2018. Disponível em: . Acesso em: 02 jul. 2020.

CUNHA, Paulo Viana. Reforma política: uma análise sobre as implicações da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 87 f. Monografia (Bacharelado). Universidade do Estado da Bahia. Jacobina. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2020.

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia; MAZOTTI, Marcelo. Reforma Política: Análise das Propostas de Emenda Constitucional que Tratam da Candidatura Avulsa. In: Monica Herman Salem Caggiano (Org.). Reforma política: um mito inacabado. Barueri: Manole, 2017. Cap. 16, pág. 370-390. Disponível em: . Acesso em: 05 jul. 2010.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CUNHA, Jânio Pereira da. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 6, n. 1, p. 189-219, 2019. Disponível em: [arttext&pid=S2359-56392019000100189&lng=en&nrm=iso>](#). Acesso em: 21 ago. 2020.

FERREIRA, José Adegmar; CARNEIRO, Hamilton Gomes; SANTANA, Leandro Almeida de. Candidatura eleitoral avulsa: desnecessidade de filiação partidária para concorrência a cargo eletivo em respeito à democracia proclamada na constituição federal brasileira de 1988. Revista Internacional Consinter de Direito, nº VIII, 1º semestre de 2019. Disponível em: . Acesso em: 15 jul. 2020.

GAMBA, João Roberto Gorini. Teoria Geral do Estado e Ciência Política. São Paulo: Atlas, 2019.

JEHÁ, Pedro Jubez. O processo de degeneração dos partidos políticos no Brasil. 2009. 427 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2020.

KIM, Richard Pae. Multipartidarismo no Brasil: Paradoxos e Propostas. In: Monica Herman Salem Caggiano (Org.). Reforma política: um mito inacabado. Barueri: Manole, 2017. Cap. 14, pág. 306-347. Disponível em: . Acesso em: 05 jul. 2010.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. MARRA, Danilo Nogueira. A viabilidade jurídica das candidaturas avulsas no Brasil: um estudo à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 13, n. 3, p. 9-37, 2018. Disponível em: . Acesso em: 02 jul. 2020.

MIRANDA, Leila Pereira; DIAS, Palloma Ponciano Lima; COSTA, Rebecka Sousa Da. Candidatura avulsa: estudo da controvérsia em torno da representação popular. 2017. 30 f. Universidade Federal de Roraima. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2020.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: Acesso em: 20 jul. 2020.

OLIVEIRA, Bruno Ferreira de. Candidatura independente no Brasil: uma proposta de aplicabilidade ao âmbito local para o cargo de vereador. Estudos Eleitorais. Brasília, DF, v. 12, n. 3, p. 51-70, 2017. Disponível em: . Acesso em: 02 jul. 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2020.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2020.

ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Como funciona o sistema proporcional? Revista eletrônica da EJE. Brasília, DF, n. 5, ano 3, 2013. Disponível em: . Acesso em: 19 ago. 2020.

SANTANO, Ana Claudia. Ativismo judicial no caso das candidaturas independentes. Justiça do direito, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 120-152, 2018. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2020.

SANTOS, Gabriel de Azevedo. Análise da eventual admissibilidade das candidaturas avulsas por meio do supremo tribunal federal. 2019. 89f. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2020.

SCHLICKMANN, Denise Goulart; MEZZARROBA, Orides. Candidaturas avulsas no brasil: (re)leitura a partir da teoria do estado de partidos. Rev. de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Goiânia, GO, v. 5, n. 1, p. 41-62, 2019. Disponível em: . Acesso em: 02 jul. 2020.

VIEIRA, Soraia Marcelino; FERNANDEZ, Michelle; MESQUITA, Nuno Coimbra. Novas formas de fazer política? Manifestações sociais e partidos políticos no Brasil contemporâneo. In: Nuno Coimbra Mesquita (Org.). Brasil: 25 anos de democracia: participação, sociedade civil e cultura política. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2016. Cap. 4, pág. 101-122. Disponível em: . Acesso em: 05 jul. 2010.

7. INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO ELEITORAL

Lucas Gabriel Gomes Santos

RESUMO

O presente artigo tem como principal intuito debater a influência das Fake News no processo democrático eleitoral. Primeiramente, é abordado o real significado de Fake News e qual a sua relação com a pós-verdade, para que, por conseguinte, seja desmembrado a sua influência na eleição presidencial norte americana de 2016. Além do mais, é analisado quais foram as medidas adotadas no Brasil para atenuar a onda de desinformação na eleição presidencial de 2018. A conjectura apresentada neste artigo, permite compreender o risco que essas informações inverídicas representam para a Democracia, uma vez que o eleitor está sendo manipulado por notícias não condizentes com a realidade. O método utilizado é o dedutivo e, o método de procedimento foi o qualitativo, sendo utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chaves: Influência das Fake News. Democracia. Eleição.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to discuss the influence of fake news on the democratic electoral process. Firstly, what was really fake news was discussed and what is its relationship with the post-truth, so that the influence that it had in the 2016 North American presidential election is dismembered. Furthermore, it analyzes what were the measures adopted in Brazil to mitigate the wave of disinformation in the 2018 presidential election. The conjecture presented in this article, allow us to understand the risk that this untrue information represents for Democracy, since the voter is being manipulated by news that is not consistent with reality. The deductive method was used, and the qualitative method of procedure was used, using the technique of bibliographic and documentary research.

Keywords: Influence of Fake News. Democracy. Election.

INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário de Cambridge, Fake News são as histórias falsas que se passam por notícias, compartilhadas pelas redes sociais, geralmente criadas para influenciar opinião política ou como anedota. É notória a existência da relação que a notícia falsa possui com a pós-verdade, além da sua inegável influência no processo democrático eleitoral. (SANTOS, 2020).

Compreende-se que as Fake News não são as notícias erradas ou mal apuradas. Elas são notícias fabricadas com o intuito de enganar ou denegrir a imagem de uma pessoa ou de um grupo em específico, relacionando informações não condizentes com a realidade. O Instituto de Tecnologia de Massachusetts, ao analisar 126 mil notícias do Twitter, constatou que as notícias falsas têm 70% mais chance de serem novamente compartilhadas (DIZIKES, 2018).

A problemática da disseminação das informações irreais se encontra na irresponsabilidade de alguns internautas os quais compartilham notícias de modo automático, não verificando a procedência dos fatos apresentados, existindo a possibilidade de o compartilhamento ser efetuado sem a realização de uma leitura prévia do texto. Dessa maneira, estas informações acabam tendo um alcance maior, podem alimentar grupos os quais só consomem e compartilham histórias fantasiosas.

Os cibergrupos são formados a partir de indivíduos que compartilham os mesmos interesses e valores morais, isolando-se nas famigeradas “bolhas”, em razão de ser agradável interagir com as pessoas que compactuam com os mesmos ideais. Não obstante, nesse momento observa-se o efeito exercido pela pós-verdade sobre esses grupos, as informações aderidas não necessariamente precisam condizer com a realidade, mas sim com as suas crenças.

A proliferação das notícias falsas é o resultado da displicência de alguns internautas, como já mencionado anteriormente. Além do mais, o questionamento sobre qual seria a motivação dos produtores desses conteúdos irreais, é sanado a partir da reportagem da BBC, intitulada “A cidade enriquecendo através de Fake News” (KIRBY, 2016).

Segundo a matéria, várias das Fakes News produzidas pró-Trump durante campanha eleitoral, eram fabricadas na cidade de Vales na Macedônia por adolescentes que monetizaram as Fakes News a partir dos compartilhamentos e acessos nos sites nos quais se encontravam essas informações fantasiosas.

O PROCESSO DEMOCRÁTICO ELEITORAL

É inegável que as Fake oi representam um risco para o processo democrático eleitoral, tendo em vista que no momento no qual são criadas por partido político ou indivíduos mal-intencionados, induzem o eleitor a fazer sua escolha pautada em fatos não condizentes com a realidade.

No cenário norte americano, pode-se compreender o real risco a partir da pesquisa realizado pelo Jornal BBC, da qual se extrai que 156 milhões de americanos têm conta no Facebook, sendo que aproximadamente dois terços dos usuários se utilizam da rede social como fonte primária de notícias (JONES, 2018).

A vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais norte americana de 2016, foi uma surpresa inesperada. De acordo com Moura (2019), “a maioria das pesquisas de opinião apontava uma margem apertada, mas favorável à ex-senadora de Nova York e ex-primeira-dama Hillary Clinton. Os especialistas apontavam 70% de chance de vitória para a candidata.” (apud MATIAS, 2019).

Ademais, é relevante ressaltar que a vitória de Donald Trump não se deu pelos votos populares, mas sim pelos votos dos colégios eleitorais, onde ele ganhou por uma diferença de 74 votos (UOL, 2017). Entretanto, a campanha eleitoral do Trump esteve envolvida com diversas polêmicas, onde “Cambridge Analytica”, a empresa responsável pelas produções de propagandas do candidato republicano, protagonizou o maior escândalo da campanha eleitoral.

O referido escândalo refere-se à coleta de dados a partir do aplicativo de personalidade “This is Your Digital Life” (Esta é sua vida digital), desenvolvido por Aleksandr Kogan, professor de psicologia da faculdade de Cambridge. Após serem aceitos os termos de uso do aplicativo, ele reunia os dados dos usuários. Foram agrupadas 270 mil informações de usuários do Facebook. Além disso, também foram coletados os dados dos “amigos” dos usuários da mencionada mídia social. Kongan vendeu os dados de 87 milhões de americanos para a empresa Cambridge Analytica (FOLHA DE S. PAULO, 2018; CANALTECH, 2019).

A Cambridge Analytica é uma empresa que estuda big data (grande volume de dados), e após a análise dos dados adquiridos, foram fabricadas Fake news a partir do perfil psicológico dos internautas do Facebook, sendo disseminados os conteúdos criados com potencial de influenciar a opinião dos eleitores que utilizam esta rede social (SUMARES, 2018).

Nesse momento, a Rússia começa a participar das eleições presidenciais. De acordo com a investigação realizada pelo advogado Robert Mueller, em três meses foram criados por robôs 80.000 (oitenta mil) posts texto no Facebook, 131.000 (cento e trinta e um mil) tweets entre setembro e novembro, 120.000 (cento e vinte mil) artigos falsos, 40.000 (quarenta mil) contas no Twitter, 1.100 (um mil e cem) vídeos no Youtube. Todas essas informações irreais a favor do Trump, atingiram 29 milhões de eleitores ativos nas redes (MORAES, 2018).

Ademais, é relevante ressaltar que a polarização política é resultado das manchetes tendenciosas atualizadas diariamente na timeline das mídias sociais. O distanciamento do debate é o resultado do viés de confirmação dos indivíduos os quais após terem contato com diversas histórias irreais, tendem a não considerar as informações contrárias às conjecturas já estabelecidas como verdade (ANDREASSA, 2020).

A ameaça que as notícias falsas apresentam para o processo democrático eleitoral é no seu cerne uma crise de credibilidade que as mídias tradicionais de empresa estão sofrendo na atualidade. Em contrapartida, as informações questionáveis, publicadas em meios não tradicionais, entraram em ascensão.

No parágrafo único do art. 1º Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está disposto que todo o poder emana do povo, entretanto, esta afirmação está perdendo o sentido atualmente, uma vez que o povo pode ser manipulado.

COMBATE DAS FAKE NEWS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Conforme ocorrido no cenário americano, a eleição presidencial no Brasil de 2018, foi marcada por inúmeras notícias falsas que polarizaram o cenário político. Ylka Teixeira afirma:

A ameaça que as notícias falsas apresentam para o processo democrático eleitoral é no seu cerne uma crise de credibilidade que as mídias tradicionais de empresa estão sofrendo na atualidade. Em contrapartida, as informações questionáveis, publicadas em meios não tradicionais, entraram em ascensão. No parágrafo único do art. 1º Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está disposto que todo o poder emana do povo, entretanto, esta afirmação está perdendo o sentido atualmente, uma vez que o povo pode ser manipulado. COMBATE DAS FAKE NEWS NO CENÁRIO BRASILEIRO Conforme ocorrido no cenário americano, a eleição presidencial no Brasil de 2018, foi marcada por inúmeras notícias falsas que polarizaram o cenário político. Ylka Teixeira afirma:

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em consonância com os veículos de imprensa confiáveis, iniciou uma batalha contra a desinformação. Ademais, também participaram: agências de checagem de fatos, Google, Facebook e Twitter com o intuito de amenizar a onda de Fake News (TSE, 2018; VALENTE, 2018).

Além disso, para o pleito de 2018 o TSE editou a Resolução nº 23.551/2017, regulamentando as propagandas eleitorais (BRASIL, 2017). Em relação às propagandas realizadas na internet, a referida resolução no seu art. 25, esclarece ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Outrossim, as ferramentas as quais modificam as propagandas ou a sua repercussão que não forem disponibilizadas pelo provedor do aplicativo, são proibidas, sendo elas tanto própria ou de terceiros.

Além do mais, o provedor de aplicativo que possibilita o impulsionamento de conteúdo pago, só poderá ser responsabilizado pelos danos oriundo do conteúdo, na hipótese na qual após a ordem judicial específica não tomar as medidas cabíveis para deixar o conteúdo indisponível - §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 2017).

No dia 07 de junho de 2018, foi aplicada pela primeira vez a citada resolução. O diretório nacional da Rede Sustentabilidade, denunciou a página intitulada “Partido Anti-PT”, por realizar a publicação de cinco textos as quais envolviam notícias irreais sobre a candidata à presidência da república, Marina Silva. O TSE noticia:

A decisão do ministro substituto do TSE Sérgio Banhos prevê que o Facebook deve retirar as publicações no prazo de 48 horas. A empresa também precisa apresentar, em até 10 dias, registros de acesso, dados sobre o cadastro da página que publicou os textos e os dados pessoais de seu criador e dos seus administradores (TSE, 2018).

A Lei nº 13.834/19, alterou o Código Eleitoral, adicionando o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. O art. 326 – A, foi inserido no referido diploma legal. Trata-se da instauração de investigação policial ou processo judicial, (investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa) a quem atribuir a outrem prática de ato infracional ou crime, sabendo da inocência do envolvido, com finalidade eleitoral (BRASIL, 2019).

No âmbito penal, o indivíduo que criar ou atribuir informações falsamente a outrem sobre a autoria de crime, um fato lesivo à reputação ou ofender a sua dignidade (xingamento), cometerá crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria).

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, referida como “Marco Civil da Internet”, é a lei regulamentadora do uso da internet no território brasileiro. No que diz respeito aos provedores de internet ou aplicativos, a responsabilidade decorrente por danos oriundos de conteúdo produzido por terceiros, estão elencados no artigo 18 a 21, porém o provedor só será responsabilizado, na hipótese em que após a realização da ordem judicial específica, não forem tomadas as medidas cabíveis para indisponibilizar o referido conteúdo (BRASIL, 2014).

Wévertton Flumignan em seu artigo intitulado, “Não há uma lei eficaz de combate as Fake News no Brasil”, utiliza-se, como exemplo, das notícias falsas envolvendo a saúde pública para afirmar que os próprios provedores estão agindo ativamente para combater a disseminação das notícias irreais em suas plataformas, onde equipes específicas são incumbidas de identificar posts com informações as quais não condizem com a realidade (FLUMIGNAN, 2020).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é uma conquista histórica, disposta no art. 11 da Declaração dos Direi-

tos do Homem e do Cidadão de 1789, “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. Esse direito permite a todos os cidadãos expressarem as suas opiniões sem medo de sofrer algum tipo de retaliação. Entretanto, Helton Lustosa afirma:

Se por um lado a Constituição Federal garantiu a liberdade de qualquer cidadão manifestar sua opinião e pensamento; por outro, deve-se reconhecer legítimo que os demais cidadãos sejam protegidos de situação forjadas ou informações falsas. Em razão disso, não seria uma medida correta admitir a aplicação irrestrita da liberdade de expressão e, com base nela, autorizar, discriminatórios e violentos (LUSTOSA, 2020).

No artigo 5º da Constituição Federal é estabelecida a liberdade de expressão, e o inciso IX deixa clara ser livre a manifestação das atividades intelectuais, independente de censura ou licença. Além disso, o inciso IV do mesmo diploma legal dispõe, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

A constituição veta o anonimato, pois o cidadão tem o direito de expressar a sua opinião, mas o indivíduo mencionado nessa manifestação de pensamento, tem o direito de saber quem foi a pessoa a qual o mencionou, para que ele possa exercer o direito de resposta ou mesmo ir atrás da reparação por danos materiais, moral ou à imagem.

Com o advento da internet, criou-se o estigma de que o ambiente virtual é uma “terra de ninguém”. Ademais, os internautas esquecem que o direito de manifestar o pensamento vem acompanhado de diversas responsabilidades, uma vez que as notícias falsas e os discursos de ódios são o resultado do instante no qual a liberdade de expressão é excedida. Olívia Olmos exemplifica:

A maioria dos usuários não se preocupa com as consequências advindas dessa exposição, nem com as questões éticas que tangenciam o uso da Internet, diante do direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal. Muitos a utilizam para incitar o ódio contra segmentos da população, praticando, por exemplo, racismo e preconceitos em geral (OLMOS, 2016).

Nas mídias sociais o discurso de ódio tem estado cada dia mais presente. As timeline têm se tornado um local de publicações fantasiosas e comentários tóxicos. De acordo com Freitas e Castro, “Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele a qual possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social” (FREITAS e CASTRO, 2013).

É relevante ressaltar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, como já demonstrado anteriormente, a liberdade de expressão não é justificativa para se esconder em perfis fake, para disseminar notícias falsas, fazer ou compartilhar discurso de ódio. Além do mais, o art. 20 da Lei 7.716/89, disciplina: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sendo a pena de reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1989).

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VERDADE E A EDUCAÇÃO DIGITAL

Com o decorrer do presente artigo ficou perceptível que não existe uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro para combater as fakes news, enquanto vários projetos de leis têm surgido para preencher essa lacuna. Entretanto, a criação de uma lei específica sobre esse tema, traz à tona vários questionamentos referentes aos direitos de liberdade de expressão e de privacidade.

No dia 30 de junho de 2020, foi aprovado, pelo Senado, o projeto de lei 2.630/2020 que combate as fakes news (AGÊNCIA SENADO, 2020). A partir dessa aprovação vários debates e pronunciamentos foram feitos acerca do assunto. Segundo a reportagem realizada pelo Jornal da Record, o WhatsApp publicou a seguinte nota:

[...] as notícias falsas são um grande problema social que existe há séculos em toda forma de comunicação. Forçar as empresas a adicionar um carimbo permanente a todas as mensagens privadas enviadas pelas pessoas marcaria o fim das conversas particulares (JORNAL DA RECORD, 2020).

A nota publicada pelo WhatsApp é extremamente pertinente ao debate do tema, pois o combate às informações não condizentes com a realidade é um problema social que não será cerceado a partir da criação de uma lei específica.

Ademais, se é para atenuar um problema social com instrumentalização, as modificações pontuais ou reformulações de leis já vigentes, torna-se uma medida mais viável, a qual não representa uma ameaça ao direito da privacidade.

Segundo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, não é possível ganhar a batalha das fakes news com decisões judiciais e com censura, mas sim a partir da criação de ferramentas as quais possibilitem às mídias sociais localizarem comportamentos inadequados oriundos de bots e perfis falsos, além da necessidade do revigoramento da imprensa tradicional.

Compreende-se que o caminho não é a instrumentalização, mas a educação digital, uma vez que [...] através delas os internautas estarão habilitados a utilizarem os meios tecnológicos de uma forma correta e ética. Ademais, o professor Marcelo Crespo afirma:

Educar digitalmente não pode se resumir a ensinar o uso, na prática, da tecnologia, como o envio de uma mensagem de texto pelo aparelho celular ou de se fazer uma vídeo-chamada entre computadores. É preparar as pessoas para que possam diante da fluência de informações e da enxurrada de novos aparelhos eletrônicos, atuar adequadamente, permeados pela ética e pelas normas jurídicas (CRESPO, 2020).

De acordo com a Agência Senado, “No Brasil, segundo pesquisa do Instituto Ipsos, 62% dos brasileiros acreditam em rumores e em conteúdos falsos, o que os tornam vulneráveis às notícias falsas” (AGÊNCIA SENADO, 2019). Esse número alarmante deixa claro o analfabetismo digital da população brasileira, demonstrando o quanto é vulnerável e suscetível a notícias falsas, uma parcela da sociedade.

É notório que a educação é uma excelente arma para combater as notícias falsas, além do mais, é relevante enfatizar que o controle judicial das informações fantasiosas pelo TSE, não é censura. Nicolly Gomes afirma que controlar judicialmente as Fake News:

[...] não viola o direito à liberdade de expressão, ao contrário, assegura aos eleitores que formem sua convicção com base em informações verídicas, a fim de garantir a autenticidade da representação do eleito, pois é mais do que necessário preservar e garantir plenamente a igualdade de competição entre os candidatos (GOMES, 2018).

Para acabar com o mal causado pelas fakes news à sociedade é necessário que os cidadãos aprendam a agir de modo ético e respeitoso nas redes sociais. Além disso, a Justiça deve agir em consonância com outros órgãos para que possam responsabilizar os indivíduos produtores de conteúdos falsos.

CONCLUSÃO

Diante das informações expostas, percebe-se que o tema das fakes news é um problema social o qual coloca em risco a democracia, principalmente no período eleitoral, pois é possível manipular os votos dos eleitores, além de prejudicar a campanha dos adversários, imputando informações as quais não condizem com a realidade.

Dessa forma, torna-se perceptível a necessidade da alfabetização digital da sociedade. Só através dela que os usuários de plataformas digitais desenvolvem o pensamento crítico, sabendo assim diferenciar uma notícia real de uma fake. Além disso, no momento no qual o cidadão agir de modo ético nas mídias sociais, o Estado Democrático de Direito não será colocado mais em risco.

Ademais, é relevante ressaltar a importância das medidas que o Superior Tribunal Eleitoral vem tomando para amenizar ao máximo a onda da desinformação, além das parcerias com diversos órgãos e plataformas de aplicativos que checam a procedência das informações publicadas nos meios virtuais, tendo em vista que essas iniciativas resguardam o processo democrático eleitoral.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA, Luiz. O que é polarização e por que é prejudicial à democracia? Politize, 30 jul. 2020. Disponível em: < www.politize.com.br/o-que-e-polarizacao/ >. Acessado em: 05 de out. 2020.

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. Senado Federal, 30 jun. 2020. Disponível em: . Acessado em: 05 de out. 2020.

AGÊNCIA SENADO. Fake News se combate com educação, dizem especialistas em audiência na CE. Senado Federal, 27 nov. 2019. Disponível em: . Acessado em: 05 de out. 2020.

UOL. Apuração nos EUA. 17 fev. de 2017. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2020. Aleksandr Kogan. Canaltech, 03 jun. de 2019. Disponível em: . Acessado em: 06 out. 2020.

ALESSANDRO VIEIRA. Senado Federal. Projeto de lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: . Acessado em: 08 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Resolução nº 23.551 de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da república, [2014]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da república, [2014]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em: 08 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: Acesso em: 08 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: . Acessado em: 05 out. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: . Acessado em 08 out. 2020.

DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories. MIT Oi Office, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://oi.mit.edu/2018/study-twitter-false-oi-travels-faster-true-stories-0308>. Acessado em: 06 out. 2020.

FLUMIGNAN, Wévertton, G, G. Não há uma lei eficaz de combate as fakes news no Brasil. Empório do direito. Disponível em: . Acessado em 06 out. 2020.

FAKE NEWS. In: Cambridge Dictionary, 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 out 2020.

KIRBY, Emma Jane. The city getting rick from fake news. BBC Oi, dec. 2016. Disponível em. Acesso em: 06 out 2020.

FREITAS, Riva; CASTRO, Matheus. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Seqüência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acessado em: 05 out. 2020.

GOMES, Nicolly. Uma análise acerca do fenômeno das fake News no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental a liberdade de expressão. João Pessoa, 2018.

JONES, Rory Cellan. Como o Facebook pode ter ajudado Trump a ganhar a eleição. BBC Oi, Brasil, 12 nov. 2016. Disponível em: . Acesso em: 06 out 2020.

LUSTOZA, Helton. Entre a liberdade de expressão e a fake news. Ilustrado, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://ilustrado.com.br/entre-a-liberdade-de-expressao-e-a-fake-news/>

MATIAS, Sammya. A influência das redes sociais na eleição de cargos políticos: O impacto das Fake News nas campanhas eleitorais. Disponível em: . Acessado em: 07 out 2020.

MORAES, Julio. Para entender as fakes news e como elas viraram a armadilha de eleições. Comunica que muda, 21 mar 2018. Disponível em: . acesso em: 05 out 2020.

SANTOS, Coriolano; CHEVTCHUK Leila. Ética e pós-verdade - A era das Fake News. Migalhas, 07 jul. 2020. Disponível em: < Ética e pós-verdade - A era das Fake Oi - Migalhas (uol.com.br) >. Acesso em: 05 out 2020. 'SOU bode expiatório', diz criador do app usado para obter dados no Facebook. Folha de S. Paulo, 21 mar. 2018. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/sou-bodeexpiatorio-diz-criador-do-app-usado-para-obter-dados-no-facebook.shtml> >. Acesso em: 05 out 2020.

OLMOS, Olívia. Liberdade de expressão x discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais. Direito & Ti, 25 set. 2016. Disponível em: Acessado em: 05 out. 2020.

JORNAL DA RECORD. Lei de combate às Fake News pode ser ameaça à liberdade de expressão. 2020. (06m53s). Disponível em: . Acessado em: 04 out. 2020.

SUMARES, Gustavo. Cambridge Analytica: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões. Olhar Digital, 22 mar. 2018. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/noticia/cambridge-analytica/74724> >. Acessado em: 05 out. 2020.

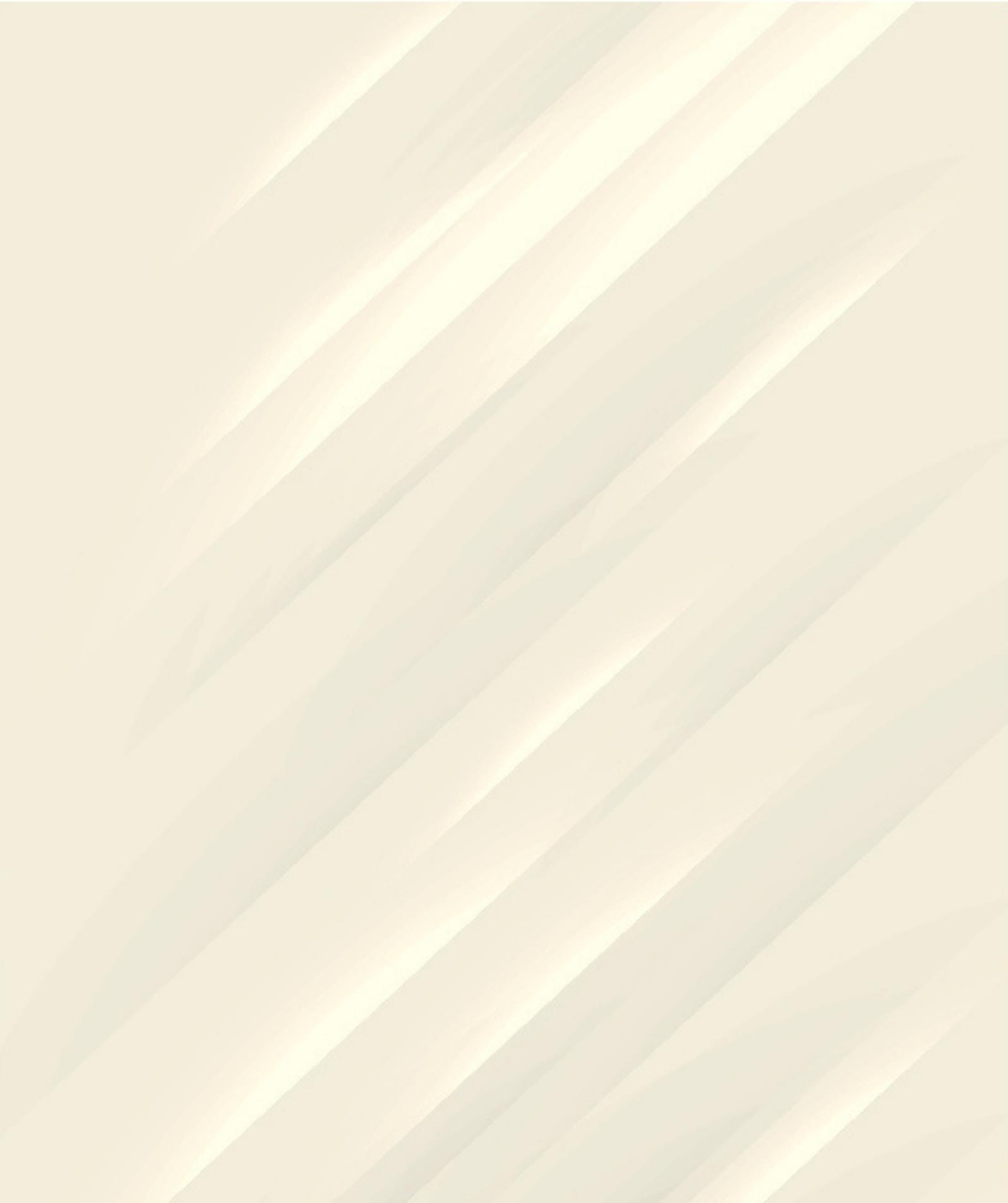
TEIXEIRA, Ylka. A influência das Fake News no processo eleitoral. Fundacao1demaio 17 jul. 2018. Disponível em: . Acesso em: 05 out. 2020.

TSE. TSE vai combater Fake News com apoio da imprensa. Tribunal Superior Eleitoral, 08 fev. 2018. Disponível em: . Acessado em: 07 out. 2020.

TSE. Propaganda eleitoral: Manual do Candidato. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 1.ed. abr. 2018. Disponível em: < http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2018/arquivos/cartilha_propaganda.pdf>. Acessado em: 07 out. 2020.

TSE aplica Resolução em caso de Fake News. Tribunal Regional Eleitoral – PR, 08 jun. 2018. Disponível em: . Acessado em: 07 out. 2020.

VALENTE, Jonas. Redes sociais adotam medidas para combater Fake News nas eleições. Agência Brasil, 08 jul. 2018. Disponível em: . Acessado em: 07 out. 2020.



CONAE INSTITUTO ARGENTINO DE INVESTIGACIONES EN ESPACIO



127
TRE-RO